

03.07.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 144, no dia 26.07.2013, com efeito de publicação no dia 29.07.2013

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE JULHO DE 2013.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. O Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA compôs o Colegiado, em cumprimento ao art. 8º, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais da Primeira Região, para julgamento dos processos que incluiu em pauta de julgamento antes do encerramento de seu mandato. A Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, para o julgamento dos recursos cíveis vinculados ao Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA, de números: 0049233-59.2009.4.01.3500, 0058676-39.2006.4.01.3500, 0054954-26.2008.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0002296-90.2012.4.01.9350. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dez de julho do corrente ano (10.07.2013). Ao todo foram julgados 132 (cento e trinta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001031-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: PAULIANA SOARES DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	: DF00033752 - ANA CAROLINA CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	: DF00031391 - KAROLINE HINBERG CHAGAS GUIMARAES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DF00022834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial.

2. Alega, em síntese, que a frágil prova material apresentada não foi corroborada por depoimentos testemunhais, já que a recorrida sequer apresentou testemunhas em audiência, numa clara violação ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; transcreve julgados sobre o tema e pugna pela reforma da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. De acordo com o regramento contido na Lei 8.213/1991, a concessão do benefício em questão depende da demonstração, de um lado, da qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social e, de outro, do nascimento de filho.

5. No caso dos autos, quanto ao nascimento da criança, a recorrida apresentou certidão de nascimento do filho Gustavo dos Santos Gonçalves, ocorrido em 02/03/2008 (fl. 19).

6. Quanto à qualidade de segurada especial, foram apresentados documentos para comprovação do labor rural no regime previsto em lei, informando a residência na zona rural (Fazenda Cedro), a condição de lavrador do cônjuge no momento do nascimento do filho (fl. 19) e a propriedade em nome do sogro, onde reside.

7. Verifica-se dos autos que, a despeito da documentação apresentada, não foi colhida prova oral, providência indispensável nos casos de segurada que pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de percepção de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se recente julgado do eg. TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O salário maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente

anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93,§2º, do Decreto 3.048/99). 2. A sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, sem a oitiva de testemunhas, por considerar suficiente a prova material juntada aos autos, dispensando a produção de prova testemunhal. 3. Não obstante tenha sido juntado aos autos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, verifica-se, contudo, que tais documentos não fazem prova direta sobre a sua atividade profissional, de forma a autorizar o deferimento do benefício pleiteado. Na hipótese, é forçoso anular a sentença, para que seja colhida a prova testemunhal e examinada a pretensão como de direito. Precedentes desta Corte. 4. Sentença anulada de ofício. 5. Apelação do INSS prejudicada. (AC 366020084013601 AC - APELAÇÃO CIVEL – 366020084013601 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:57).

8. Desse modo, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento, com posterior apreciação do mérito do pedido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001077-76.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. LONGO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL. FALTA DE PROVA DA CONTINUIDADE DO LABOR CAMPESINO APÓS O ÓBITO DO ESPOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Francisca Rodrigues dos Santos Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Alega, em síntese, que a prova produzida no autos é hábil à comprovação da qualidade de trabalhadora rurícola em regime de economia familiar, tendo vivido e trabalhado no meio rural durante toda sua vida, cumprindo a carência necessária à concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Carência: completou 55 anos em 10/08/1998. Exigência: 102 meses - de 02/1990 a 08/1998.

6. Os documentos apresentados não constituem o necessário início de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar. A certidão de casamento indicando a ocupação de lavrador do nubente informa que o matrimônio foi realizado em 1964, sendo que o extrato do INFEN indica que desde 21/01/1984 a recorrente é beneficiária de pensão por morte rural. Nota-se, pois, que os únicos documentos que remetem à condição de rurícola do esposo da recorrente são bem antigos e, por conseguinte, extemporâneos ao período de carência, não havendo nenhuma prova de que após o óbito do marido ela tenha continuado a se dedicar sozinha ou com a ajuda dos filhos ao trabalho no campo.

7. Assim, não havendo nenhuma prova da atividade rural em regime de economia familiar contemporânea ao período de carência, impossível é o reconhecimento da condição de segurada especial da recorrente.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001123-65.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003452-05.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701361-1)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO	: ITAMAR ROSARIO
ADVOGADO	: go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. CURTO VÍNCULO LABORAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte. Alega, em síntese, que a recorrida não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica em relação ao filho falecido, sobretudo considerando que ele trabalhou por apenas 10 meses e logo ficou doente, tornando-se beneficiário de auxílio-doença seguido de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, o que indica que desde 2004 ele estava doente e dependia dos pais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A qualidade de segurado do falecido não foi objeto de controvérsia, sendo que embora não tenham sido apresentadas cópias da CTPS ou extrato do CNIS com as devidas anotações, a autarquia previdenciária reconheceu a presença do requisito ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em 29/06/2005, precedido de auxílio-doença (27/07/2004), sendo a filiação ao RGPS na condição de empregado.

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, § 4º, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – omissis; II – os pais; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.* Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de genitor necessita ser demonstrada, situação que passo a analisar.

7. Foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 17/11/2005, informando ocupação de “repositor”; b) atestados médicos e declarações do Hospital Evangélico de Rio Verde informando a realização de tratamento do quadro clínico de crise não epiléptica psicogênica, com internações em 29/06/2004 e 05/04/2005; c) contrato de prestação de serviços funerários firmado pela recorrida, tendo o filho como um dos beneficiários; d) extrato do INFBEN em nome do falecido indicando percepção de aposentadoria por invalidez de 29/05/2005 a 17/11/2005 (data do óbito), precedido de auxílio-doença concedido em 27/07/2004.

8. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela relação de auxílio, proteção, amparo, etc., estabelecida entre o segurado e o dependente, ao longo de certo tempo. Dessa forma, para configurar a dependência econômica, mister se faz a presença de três requisitos: a) diferença de disponibilidade de recursos financeiros entre o segurado e o dependente; b) a prestação de amparo, traduzida no suprimento de bens materiais (alimentos, medicação, etc.) ou imateriais, mas que possam ser adquiridos via recursos financeiros (energia, plano de saúde, etc) e; c) que tal proteção econômica perdure no tempo, o que significa que não pode ser traduzida em ajudas eventuais e esporádicas, ou circunstancial.

9. Analisando a documentação acostada não se vislumbra prova hábil a demonstrar a dependência econômica da recorrida em relação ao filho. A uma porque ambos, mãe e filho recebiam rendas de valor igual, ou seja, de um salário mínimo. A duas porque o filho faleceu aos 18 anos de idade, com quadro clínico de problemas psiquiátricos desde os 17, tanto que foi internado em junho/2004. Diante dessa situação constata-se que ele por certo não era o responsável pelo sustento da família, haja vista ter falecido tão jovem, imediatamente após firmar o primeiro vínculo laboral, ao qual se seguiu um quadro

grave de problemas psiquiátricos que culminaram na sua morte por enforcamento. E terceiro, se houve ajuda financeira, esta ficou circunscrita ao curto período em que o filho esteve empregado, sendo que ao que parece, o valor por ele recebido era suficiente apenas para custear suas próprias despesas com saúde, comprovadamente comprometida. Por isso, não se vislumbra, no caso em estudo, a configuração do instituto da dependência econômica.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001166-02.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003138-59.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701046-9)
RECTE	: MARIA FERREIRA LUZ SANTOS
ADVOGADO	: GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
ADVOGADO	: GO00015598 - MARISTELA VICENTE MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. CÔNJUGE APOSENTADO POR INVALIDEZ. MERO AUXÍLIO DO FILHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Ferreira Luz Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da dependência econômica.

2. Alega, em síntese, que o filho era trabalhador rural, com vários vínculos registrados, o que demonstra que sua renda era essência para o sustento dos pais, sendo que o grave problema de saúde do genitor (cegueira), além de impedi-lo de desempenhar atividades laborais, ocasiona gastos significativos com a realização dos tratamentos, deixando clara a dificuldade da família em sobreviver com a renda auferida, ficando na dependência do filho para a garantia da sua sobrevivência.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. A qualidade de segurado não foi objeto de controvérsia, tendo as cópias da CTPS e extratos do CNIS comprovado a existência de vínculos laborais a partir de fevereiro/2000, sendo o último datado de 20/10/2006 a 14/12/2006. Como o óbito ocorreu em 18/12/2006, clara está a satisfação do requisito.

7. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, § 4º, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – omissis; II – os pais; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.* Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de genitor necessita ser demonstrada, situação que passo a analisar.

8. Foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 18/12/2006 (fl. 14); b) documentos médicos referentes ao esposo da recorrente; c) ficha de registro de empregado em nome do falecido, indicando os pais como beneficiários; d) cópias da CTPS demonstrando os vínculos laborais; e) extratos do CNIS e INFBEN informando os vínculos do falecido, do genitor (aposentado por invalidez desde fevereiro/2005) e da mãe, vinculada à Prefeitura Municipal de Maurilândia sob regime estatutário.

9. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela relação de auxílio, proteção, amparo, etc., estabelecida entre o segurado e o dependente, ao longo de certo tempo. Dessa forma, para configurar a dependência econômica, mister se faz a presença de três requisitos: a) diferença de disponibilidade de recursos financeiros entre o segurado e o dependente; b) a prestação de amparo, traduzida no suprimento de bens materiais (alimentos,

medicação, etc.) ou imateriais, mas que possam ser adquiridos via recursos financeiros (energia, plano de saúde, etc) e; c) que tal proteção econômica perdure no tempo, o que significa que não pode ser traduzida em ajudas eventuais e esporádicas, ou circunstanciais.

10. Analisando a documentação acostada não se vislumbra prova hábil a demonstrar a dependência econômica da recorrida em relação ao filho. A uma porque ambos auferiam renda, a do filho de um salário mínimo e a da mãe não comprovada. A duas porque o filho faleceu aos 23 anos de idade, bastante jovem o que demonstra que por certo não era o responsável pelo sustento da família, composta por apenas 3 pessoas, todas com renda própria. E terceiro, se houve ajuda financeira, esta limitava-se ao mero auxílio, já que a mãe era funcionária da Prefeitura Municipal de Maurilândia, auferindo renda própria, além de contar com os proventos de aposentadoria do marido. Desse modo, há que se concluir que embora o falecido auxiliasse a mãe nas despesas da casa, onde morava, não era responsável pelo sustento do grupo familiar, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprove, ainda que indiciariamente, essa alegação. Por isso, não se vislumbra, no caso em estudo, a configuração do instituto da dependência econômica.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001208-51.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LAZARA MARIA MORAES MACEDO
ADVOGADO	: GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA
ADVOGADO	: GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EXTENSÃO DA ÁREA RURAL. PRODUÇÃO RURAL SIGNIFICATIVA. MARIDO APOSENTADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/COMERCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Lázara Maria Moraes Macedo contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Alega, em síntese, que a prova material produzida é hábil à comprovação da qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, estando amparada pela legislação vigente, que prevê a concessão do benefício ao pequeno produtor rural.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Carência: completou 55 anos em 08/10/1992. Exigência: 60 meses - de 10/1987 a 10/1992.

6. Não há dúvida de que a jurisprudência do STJ e da própria TNU sobre a matéria afasta a extensão da propriedade rural como fator predominante para a caracterização do regime de economia familiar. Com efeito, a Súmula n. 30 da TNU estabelece: *Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*

7. Contudo, no caso sob exame, a despeito do tamanho da propriedade, fato é que não há comprovação da exploração da terra em regime de subsistência. Nos documentos apresentados, em nenhum momento o marido da recorrente foi qualificado como lavrador, já que nos registros do imóvel rural Fazenda Boa Vista consta ocupação de "fazendeiro", ao passo que nos cadastros (CCIR/ITR) é qualificado como "empregador rural". De se notar que ele recolheu contribuições por longos anos na categoria de contribuinte individual, se aposentando por idade em 04/01/2005 como "comerciário".

10. Nesse passo, não havendo nos autos nenhum documento que remonte à alegada condição de trabalhadora rural em regime de subsistência da recorrente, situação também não evidenciada quanto ao esposo, o pedido inaugural não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001277-83.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002550-52.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700436-2)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDU	: JOAO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DE 1991. MARIDO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte. Alega, em síntese, que o óbito da esposa do recorrido ocorreu na vigência do Decreto n. 83.080/79, que regulava as prestações para os segurados urbanos e rurais de forma distinta, considerando devida a pensão somente para a mulher, e em se tratando de trabalhadora urbana, para o marido inválido; destaca que apenas com o advento da CF/88 os trabalhadores passaram a ter tratamento isonômico; aduz que em sendo o benefício devido somente ao arrimo de família, o pedido não merece acolhia.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. Ao fato gerador da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio *tempus regit actum*. Na data do óbito (1989) estava vigente a Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e previa em seu artigo 2º, III, a prestação do benefício de pensão. Nesse sentido o Decreto n. 83.080/79, artigo 287, §1º, exigia para comprovação da qualidade de trabalhador rural a produção de prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três) anos anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua.

6. Sobre os dependentes, o art. 12, inc. I, do Decreto 83.080/79 disciplinava: Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

7. No caso sob exame, entendo que a alegada condição de trabalhadora rural da falecida não foi demonstrada. A certidão de casamento, datada de 1951, indica ocupações de lavrador e “do lar” dos nubentes, mesma informação constante das certidões de nascimento dos filhos (1954 e 1966), mas lavradas em 2007 e 2008. Por sua vez, o extrato do CNIS (fl. 12) informa inscrição da falecida no RGPS em 25/03/2008 como segurada especial, sem recolhimentos. Ao tempo do óbito, a certidão noticia como ocupação “do lar”.

7. O óbito ocorreu no dia 14/01/1989, sendo que em 25/12/1989 o autor, ora recorrido, tornou-se beneficiário de aposentadoria por idade como “Ferroviário” (fl. 10).

8. Assim, depreende-se dos autos a fragilidade da prova, tanto com relação ao alegado exercício de atividade rural pela falecida, sempre qualificada como “do lar”, como no que se refere à dependência econômica, já que 11 meses após o óbito o marido se aposentou por idade em outro ramo de atividade, o que demonstra que não estava em estado de invalidez e tampouco doente.

9. De se notar que, embora haja informação testemunhal de que o serviço por ele realizado era desenvolvido na própria fazenda onde moravam, vigiando a nascente d’água que abastecia a cidade, ela não afasta a conclusão relativa à não comprovação do exercício de atividade rural pela falecida ante à ausência de prova material.

10. Desse modo, ausentes os requisitos previstos em lei ao tempo do óbito da falecida esposa do recorrido, o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001349-70.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0024286-43.2006.4.01.3500 (2006.35.00.700741-0)
RECTE	: MARIA APARECIDA ABEL MARTINS
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Aparecida Abel Martins contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Alega, em síntese, que a prova material produzida é hábil à comprovação da qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, tendo vivido e trabalhado juntamente com seu esposo no meio rural, ora na condição de arrendatários ora como meeiros.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Carência: completou 55 anos em 16/04/2005. Exigência: 144 meses - de 04/1993 a 04/2005.

6. Os documentos apresentados não constituem o necessário início de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar. A certidão de casamento, realizado em 1971 e constando ocupação de lavrador do nubente, foi lavrada na véspera do requerimento administrativo (junho/2005); por sua vez a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Palmeiras e Cezarina-GO não informa data de filiação da recorrente; as declarações particulares emitidas por proprietários rurais equivalem a prova testemunhal, não servindo como documento para comprovação do alegado labor rural; por fim, apenas a certidão de nascimento do filho (1972) indica a condição de lavrador do genitor, mas também não pode ser adotada como prova visto ser extemporânea ao período de carência.

7. Assim, não havendo nenhuma prova da atividade rural em regime de economia familiar contemporânea ao período de carência, impossível é o reconhecimento da condição de segurada especial da recorrente.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002097-68.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF CIVIL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0000004-47.2011.4.01.3505
RECTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR	: GO00009170 - SEBASTIANA ARAUJO ROSA NASCIMENTO

RECDO : JAMES RAIMUNDO DA SILVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 11.171/2005. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de valores devidos a título de progressão funcional no cargo de Técnico de Suporte de Infra-estrutura de Transportes.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. É uma evolução horizontal, na qual o servidor permanece no mesmo cargo, mas ascende em seu caminho funcional, simbolizado por índices ou padrões.
5. No caso do servidor público federal vinculado ao DNIT, ela é regida pela Lei 11.171/05 que, em seu artigo 10, incisos I a IV e parágrafo único, estabelece: “Art. 10 O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras: I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; II – avaliação de desempenho; III – competência e qualificação profissional; e IV – existência de vaga. Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo”.
6. Conforme asseverado pelo juiz sentenciante, “*Embora a promoção e a progressão funcional prevista pela Lei 11.171/2005 dependam de regulamento do Poder Executivo para serem efetivadas, o art. 14, §1º, da referida Lei estabelece regra de transição, determinando a aplicação da Lei 5.645/1970 até que seja editado o respectivo regulamento: (...) O direito à promoção na carreira foi assegurado pela lei, que mesmo na pendência de regulamentação, cuidou de sua efetivação provisória. Assim, não pode a administração pública negar esse direito ao servidor, mormente depois de ultrapassado o interstício de um ano de serviço e de ter sido aprovado nos procedimentos de avaliação periódica de desempenho (documentação inicial, págs. 2 a 5)*”.
7. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004155-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001670-80.2011.4.01.3506
RECTE : CICERO PAIVA FARIAS
ADVOGADO : SP00200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
ADVOGADO : SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO
ADVOGADO : SP00147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELI SILVA
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETA DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na desídia no cumprimento de emenda à inicial para juntada de documento essencial ao processo (procuração pública).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Tenho entendimento de que no caso de outorgante analfabeto, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a ausência de procuração pública é suprida pelo comparecimento do autor e de seu advogado em audiência, cuja presença deverá constar registrada em ata, restrita a outorga exclusivamente aos atos compreendidos pela cláusula *ad judicium* (art. 16 da Lei 1.060/50).
5. Contudo, no caso sob exame, tal providência está inviabilizada, pois em ações desse jaez, não é realizada audiência, mas tão-somente perícia médica, se for o caso, e estudo socioeconômico na residência da parte autora.
6. Desse modo, deve ser aplicado o entendimento da jurisprudência recente no sentido de que, em se tratando de parte analfabeta, a apresentação existência de procuração pública é imprescindível. É o que se nota do julgado adiante transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agirem com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00382408720104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 427061 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1262).
7. Assim, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004302-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001620-54.2011.4.01.3506
RECTE : EVANGELINO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETA DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na desídia no cumprimento de emenda à inicial para juntada de documento essencial ao processo (procuração pública).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Tenho entendimento de que no caso de outorgante analfabeto, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a ausência de procuração pública é suprida pelo comparecimento do autor e de seu advogado em audiência, cuja presença deverá constar registrada em ata, restrita a outorga exclusivamente aos atos compreendidos pela cláusula *ad judicium* (art. 16 da Lei 1.060/50).
5. Contudo, no caso sob exame, a extinção do processo se deu antes da realização da audiência, o que inviabiliza a providência supra descrita.
6. Desse modo, deve ser aplicado o entendimento da jurisprudência recente no sentido de que, em se tratando de parte analfabeta, a apresentação existência de procuração pública é imprescindível. É o que se nota do julgado adiante transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável

instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agirem com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00382408720104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 427061 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1262).
7. Assim, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004315-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001610-10.2011.4.01.3506
RECTE : VIRGILIA DIAS DE FARIAS
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETA DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na desídia no cumprimento de emenda à inicial para juntada de documento essencial ao processo (procuração pública).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Tenho entendimento de que no caso de outorgante analfabeto, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a ausência de procuração pública é suprida pelo comparecimento do autor e de seu advogado em audiência, cuja presença deverá constar registrada em ata, restrita a outorga exclusivamente aos atos compreendidos pela cláusula *ad judicium* (art. 16 da Lei 1.060/50).
5. Contudo, no caso sob exame, a extinção do processo se deu antes da realização da audiência, o que inviabiliza a providência supra descrita.
6. Desse modo, deve ser aplicado o entendimento da jurisprudência recente no sentido de que, em se tratando de parte analfabeta, a apresentação existência de procuração pública é imprescindível. É o que se nota do julgado adiante transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agirem com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00382408720104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 427061 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1262).
7. Assim, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000472-33.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002551-43.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701806-8)
RECTE	: ANTONIA FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO	: INSS
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADORA DE CERVICALGIA COM IRRADIAÇÃO DA DOR PARA MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônia Ferreira Neves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a despeito da conclusão do perito, a incapacidade está sobejamente demonstrada nos autos, pois considerando o quadro clínico comprovado, bem como a própria informação da perícia no sentido da necessidade de tratamento médico, ambulatorial, clínico ou medicamentoso, confirmam a impossibilidade de labor; transcreve vários julgados e pugna pela reforma da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

6. Quanto à qualidade de segurada, o extrato do CNIS anexado à fl. 51 indica que a recorrente ingressou no RGPS em 1º/10/1998, mantendo vínculos laborais a partir de então, sendo o último datado de 14/08/2007, sem baixa.

7. Sobre a incapacidade, o perito judicial informou que a recorrente apresenta quadro de cervicalgia com irradiação da dor para o membro superior esquerdo, perda da força muscular e limitação dos movimentos. Concluiu pela ausência de incapacidade, já que é possível o desempenho de atividades que não exijam muito esforço físico, ortostatismo por longos períodos e atividades de repetição, podendo ser feito o tratamento ambulatorial da moléstia sem o afastamento das atividades laborais.

8. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova constantes nos autos (CPC – Art. 426). No caso sob exame, a prova trazida pela parte não possui idoneidade para afastar a conclusão da perícia, haja vista que os atestados médicos apresentados noticiam quadro de espondiloartrose incipiente e dor crônica, essa última decorrente de fibromialgia, não constatada, porém, em exame médico.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001063-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002549-10.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701083-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : LUCI DA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 33 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE BURSITE NO OMBRO ESQUERDO COM DOR IRRADIANDO PARA O MEMBRO SUPERIOR E PERDA DA FORÇA MUSCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A EFETIVA CONCESSÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento das parcelas vencidas entre a DER (23/07/2008) e a DIB (29/09/2009).
 2. Alega, em síntese, ausência de prova da incapacidade no momento do requerimento administrativo, o que se confirma pelo fato de a segurada ter trabalhado até então; pugna, caso mantida a sentença, pela correção do débito nos moldes da Lei n. 11.960/09..
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. Acresça-se apenas que, embora o benefício concedido em 29/09/2009 tenha sido cessado na data de 03/11/2009, não houve insurgência da parte autora contra a sentença no ponto em que homologou o reconhecimento do pedido por parte da autarquia, baseada na concessão do benefício naquela data, determinando apenas o pagamento dos valores vencidos entre a DER e a DIB. Daí porque a matéria tornou-se preclusa.
 6. Sobre o pagamento dos valores em atraso, considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em 14 meses anteriores à perícia, portanto em junho/2008, o que vai ao encontro da documentação médica acostada, claro está que ao tempo do requerimento (23/07/2008) a autora já se encontrava incapacitada, e como tal, fazia jus à percepção do benefício.
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
 8. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001081-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : HELIA DE MOURA MACHADO
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação dos requisitos legais: condição de dependente da autora em relação ao falecido instituidor e da qualidade de segurado.
2. Alega, em síntese, que a recorrida não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado falecido, tanto que o óbito ocorreu em 2002 e de 1995 a 1996 ela recolheu contribuições na categoria de contribuinte individual em banco situado no Estado do Mato Grosso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
 6. A qualidade de segurado não é controversa, tendo o Juiz destacado o reconhecimento dela pela própria autarquia previdenciária ao conceder o benefício aos filhos menores desde a data do óbito do instituidor, não tendo havido insurgência contra o fundamento então aduzido.
 7. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
 8. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de companheiro(a) não necessita ser comprovada, pelo que, no presente caso a controvérsia se restringe à real configuração da união estável, situação que passo a analisar.
 9. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.* (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair-se elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.
 10. No caso sob exame esses elementos foram suficientemente demonstrados, haja vista que a existência de filhos comuns e da realização de matrimônio religioso, tão importante para casais simples, exteriorizam não só a convivência mútua como a intenção de constituir família, ainda que não no sentido instituído pela lei.
 11. Desse modo, comprovada a união estável, a dependência econômica da recorrida em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida, razão pela qual o pedido merece acolhida.
 12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
 13. Condeno a recorrente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001082-98.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO	: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. MARIDO COM VÍNCULO LABORAL RURAL ANOTADO NA CTPS. NÃO AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA ESPOSA. DESEMPENHO DE ATIVIDADES TIPICAMENTE RURAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Aduz, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola em regime de economia familiar, sobretudo considerando a existência de vínculo do marido como empregado, tendo as testemunhas apresentado depoimentos carregados de apelo e sem consistência.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O conjunto da prova produzida é idôneo para comprovação do trabalho rural da recorrida em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. Quanto ao fato de o marido possuir vínculo registrado como empregado rural, conforme já decidido por esta Turma em processos semelhantes, entendo que se a norma legal pretendeu proteger o trabalhador rural que, demonstrando melhores condições que um simples empregado rural, consegue adquirir um pequeno pedaço de terras para laborar e garantir sua subsistência, com muito mais razão deve dispensar igual tratamento àquele trabalhador que, empregado da fazenda e trabalhando por longos anos no campo para um patrão, nunca teve condições de adquirir sua própria gleba. Não parece justo ou razoável considerar o pequeno proprietário como segurado especial e deixar ao abandono o empregado que trabalha para o proprietário rural, ganhando salário, e que muitas vezes, como é o caso dos autos, recebem pequena parcela de terra para explorar por sua conta e risco.
6. Desse modo, havendo nos autos prova material, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais, o pedido inaugural merece acolhida.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001099-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. TITULAR DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na comprovação da qualidade de segurada especial.
2. Aduz, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola em regime de economia familiar, sobretudo considerando a existência de vínculo como empregada até o ano de 1988.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. A prova material produzida é idônea para comprovação do trabalho rurícola da recorrida em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. Os documentos em nome do companheiro indicando ocupação de agricultor e anotação de vínculos laborais como rurícola em determinados períodos, aliados ao extrato do INFBEN informando percepção do benefício de pensão por morte de segurado especial desde 1º/10/2009, são suficientes para a comprovação do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. O fato de haver pequenos vínculos como empregado em nome do companheiro e da própria autora não afastam a condição de segurados especiais, pois além destes serem curtos, são extemporâneos ao período de carência, e servem para corroborar ainda mais a presunção de que a recorrente e o companheiro sempre laboraram no campo, ora na condição de empregados ora como segurados especiais.
6. Conforme ressaltado na sentença, os depoimentos testemunhais corroboraram o início de prova material apresentado, tendo as testemunhas confirmado o trabalho rural por prazo superior à carência exigida em lei. Daí porque o pedido merece acolhida.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001111-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : SEBASTIAO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : GO00033717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. ART. 39, INC. I, DA LEI N. 8.213/91. PROVA MATERIAL IDÔNEA. COMPANHEIRO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. UNIÃO ESTÁVEL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação dos requisitos legais: qualidade de segurada especial da falecida instituidora e comprovação da união estável.

2. Alega, em síntese, que a prova testemunhal não corroborou as informações constantes nos documentos apresentados, não restando demonstrada a condição de segurada especial da falecida companheira do recorrido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

6. Conforme artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

7. Em relação à qualidade de segurada especial da falecida Cornélia Dias de Sousa, tenho que a prova material é idônea no sentido de atribuir-lhe tal condição, haja vista a comprovação do efetivo exercício de atividade rural ao tempo do óbito, tanto que os documentos de matrícula escolar do filho nos anos de 1984 e 2001 há informação da residência na Fazenda Paranaguá, sendo que na certidão de óbito (fl. 27) consta endereço na Fazenda Bela Vista, município de Formosa, do que se depreende que durante toda sua vida a falecida esteve no campo. Considerando que o companheiro, ora autor, aposentou-se nessa mesma condição em fevereiro/2009, claro está que a falecida também se dedicava ao trabalho campestre, devendo ser-lhe atribuída referida condição.

8. De se notar que a alegação de autarquia de que as testemunhas não corroboraram as informações constantes nos documentos apresentados não merece acolhida, pois o fato da falecida permanecer boa parte do tempo no desempenho de atividades domésticas não retira sua condição de pessoa do campo, já que a realização do trabalho doméstico da mulher é essencial para o sucesso do empreendimento familiar rural, realizando atividades de apoio ao marido, como cozinhar para peões, cuidar das criações, capinar quintal, cuidar da horta, etc.

9. Desse modo, comprovada a qualidade de segurada especial da falecida, assim como a união estável entre ela e o recorrido, contra a qual não houve insurgência, o pedido merece acolhida.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

11. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001114-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002908-51.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701220-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO EMPREGADOR APÓS O ÓBITO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação dos requisitos legais: condição de dependente da autora em relação ao falecido instituidor e da qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, a existência de fraude na produção dos documentos anexados aos autos que remontam ao vínculo empregatício em nome do falecido, devendo a sentença ser anulada com retorno dos autos ao juízo de origem para instauração de procedimento visando à apuração dos fatos; destaca que, ainda que se desconsidere o vínculo sobre o qual paira dúvida relativa à fraude, o falecido não mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, pois o último vínculo laboral foi extinto em 12/1994, do que se depreende a perda no momento do falecimento (01/11/2007).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. A condição de dependente da recorrida é incontroversa, como se infere da certidão de casamento anexada à fl. 13.

7. Quanto à qualidade de segurado, as cópias da CTPS confirmam vínculos laborais nos períodos de 28/03/1983 a 28/02/1989 e 02/01/2007 a 01/11/2007 (data do óbito). A despeito da alegação de fraude nos documentos que se referem a esse último vínculo, tenho que a existência de extratos de conta vinculada ao FGTS indicando recolhimentos para o Fundo no período, aliada à presunção de veracidade das anotações da CTPS, comprovam a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão.

8. Sobre o fato de terem sido feitos os recolhimentos das contribuições previdenciárias após o óbito do segurado, destaque-se que o segurado vincula-se, compulsoriamente, ao regime geral previdenciário apenas pelo fato de exercer atividade prevista em lei como de filiação obrigatória (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.04783-6), sendo que a existência de débito quando de sua morte impõe à Previdência Social a exigência do tributo devido, bem como a aceitação das exações pagas pelos sucessores para fins de quitação do débito. Prevalece, *in casu*, o entendimento de que o não recolhimento das prestações devidas pelo empregador não obsta o reconhecimento de direitos ao segurado empregado, já que a falta não decorreu de sua desídia.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001124-50.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : SEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003226-97.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701134-0)
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA
RECDO : MARIA ABADIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : GO00026551 - PATRICIA BORGES PEREIRA

ADVOGADO : GO00026759 - RAINER CABRAL SIQUEIRA

VOTO/EMENTA

CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. MORTE SÚBITA. RELAÇÃO COM DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO DEMONSTRADA. DIREITO À QUITAÇÃO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a quitação parcial do imóvel financiado por meio do contrato n. 809541100022-5, na proporção de 64,53%, com recálculo do saldo devedor.
 2. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois, segundo alega, a titular da relação jurídica relativa ao seguro seria a seguradora, pessoa jurídica distinta da CEF, e que não a autorizou a representá-la em juízo; no mérito, destaca que a doença que ocasionou a morte do contratado era preexistente ao contrato firmado, o que exclui o dever de indenizar.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. Com relação à preliminar aduzida, a jurisprudência atual do STJ está formada no sentido de que, nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que ela atua como preposta da seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, respondendo por todas as questões contratuais, incluindo as relativas ao seguro (REsp 590215/SC, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min.^a Nancy Andrighi, DJe de 03/02/2009). Assim, afastado a preliminar arguida.
 6. No mérito, assim como o juiz sentenciante, entendo que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o óbito do Sr. José Franco de Freitas tenha decorrido de moléstia diagnosticada anteriormente à assinatura do contrato. A despeito da *causa mortis* ter sido dada como "morte súbita", não há nos autos documentos médicos contemporâneos ao contrato que informem que o esposo da recorrida vinha fazendo tratamento de moléstia que poderia ocasionar o óbito nessas circunstâncias. A declaração do médico assistente indicando como causa secundária do falecimento "miocardiopatia dilatada" e de implante de marcapasso em abril/2008, por si só, não é suficiente, como prova dessa alegação, pois a literatura médica, assim como o conhecimento popular que se tem acerca desse tipo de moléstia cardíaca, não reportam muitos casos de morte súbita dela decorrentes, ao contrário, parece ser bem rara essa ocorrência, podendo o paciente viver por muitos anos com a doença, sem grandes sobressaltos e outras complicações. Desse modo, o pedido merece acolhida.
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
 8. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001148-78.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE TORRES FILHO
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. VÍNCULOS REGISTRADOS NA CTPS COMO TRABALHADOR RURÍCOLA. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Torres Filho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, fundada na ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.
2. Alega, em síntese, que a prova dos autos comprova o cumprimento da carência de 144 meses prevista para o trabalhador que completar a idade no ano de 2005, sendo que toda a documentação acostada

remonta à qualidade de trabalhador rural, fazendo jus à percepção de benefício previdenciário nessa condição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Compulsando os autos constata-se que, a despeito das alegações constantes da petição inicial, de desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, o recorrente pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que tanto poderia ser concedida na qualidade de segurado especial como de empregado rural, de acordo com a prova produzida.

6. Desse modo, não vejo como a apreciação do pedido nesses moldes possa ensejar julgamento *extra petita*, haja vista as disposições claras constantes no pedido, relativas ao desempenho de labor rurícola por longos anos. Assim, passo à apreciação do pedido nos estritos termos em que formulado na inicial: concessão de aposentadoria por idade rural.

7. No caso sob exame, considerando a redução da idade para os trabalhadores rurais (60 anos), prevista no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, a idade mínima foi alcançada em 12/08/2005, devendo o recorrente cumprir a carência de 144 meses, consoante previsão do art. 142 da Lei n. 8.213/91. As cópias da CTPS e extratos do CNIS confirmam o desempenho de atividades laborais rurais nos seguintes períodos: 27/09/1989 a 11/05/1999, 28/11/2000 a 12/03/2001, 08/08/2001 a 21/09/2001, 16/10/2001 a 19/04/2002, 22/02/2002 a 22/09/2002, 07/10/2002 a 15/02/2003, 03/09/2003 a 16/11/2003, 01/01/2004 a 15/03/2005 e 14/04/2005 a 22/09/2009, totalizando 17 anos, 3 meses e 26 dias.

8. Considerando que a carência para o segurado que tenha completado a idade em 2005 é de 12 anos e que a idade foi alcançada em 2006, claro está o cumprimento do requisito para a percepção do benefício no momento do requerimento administrativo (21/10/2008).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que conceda ao recorrente o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2008). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001165-17.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria das Dores de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na perda da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito.

2. Alega, em síntese, a irrelevância da perda da qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão, já que não sendo exigida a carência, esse requisito também revela-se desnecessário, bastando a comprovação da dependência econômica, que *in casu* é incontroversa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. A condição de dependente da recorrente com relação ao esposo é incontroversa, o que se confirma pela certidão de casamento anexada à fl. 18 dos autos.

7. Em relação à qualidade de segurado, todavia, nenhuma razão lhe assiste. As cópias da CTPS e extratos do CNIS indicam que o esposo da recorrente manteve vínculos laborais nos anos de 1979 e 1982, recolhendo contribuições na categoria de contribuinte individual no período de fevereiro/1988 a abril/1992. Assim, a qualidade de segurado foi mantida até 15/06/1993, consoante disposição do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Considerando que o óbito ocorreu em 05/06/1996, não há dúvida acerca da perda da qualidade de segurado, razão pela qual a dependente não faz jus ao benefício, já que o falecido não atendia aos requisitos para percepção de nenhuma espécie de aposentadoria no momento do óbito.

8. Vale destacar que o argumento apresentado pela recorrente no sentido de que a dispensa da carência em se tratando do benefício de pensão por morte ensejaria também a desnecessidade de comprovação da qualidade de segurado, é totalmente absurdo e desarrazoado, bastando a leitura do disposto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, sem nenhuma interpretação mais complexa, para se identificar sua indispensabilidade.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001178-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003231-22.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701139-9)

RECTE : ELIZABETH DE ARAUJO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Elizabeth de Araújo Silva e Richardy de Araújo Barcelos contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na perda da qualidade de segurado do falecido enquanto trabalhador urbano, bem como ausência de prova da alegação condição de segurado especial.

2. Alegam, em síntese, que de fato após 1997 o falecido não mais exerceu atividade laboral com vínculo registrado na CTPS, passando a trabalhar para fazendeiros da região, às vezes como diarista outras em regime de empreitada, o que se confirma pela existência de um vínculo rural no ano de 1984, demonstrando que ele trabalhou em atividade urbana e rural.

3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovisionamento do recurso.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. O artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

7. Conforme o artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. Dessa forma, para a concessão do benefício deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

8. A condição de dependente dos autores com relação ao esposo e pai falecido é incontroversa, o que se confirma pelas certidões de casamento e nascimento anexadas aos autos.

9. Em relação à qualidade de segurado especial, não foi apresentado nenhum documento que remonte à condição de lavrador do falecido, não havendo prova do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Conforme asseverou o ilustre representante do MPF, *“Com efeito, a certidão de casamento do falecido com a recorrente Elizabeth (fls. 23), informa ser ele comerciante; na sua certidão de óbito (fls. 22), consta como profissão autônomo; nas certidões de nascimento de ambos os filhos (fls. 24/25) não há registro da sua profissão e a família não residia no meio rural, mas no centro do município*

de Santa Helena de Goiás; a maioria dos vínculos de emprego indicados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/30) são urbanos”.

10. Desse modo, ausente prova material idônea do labor rurícola, não há que se reconhecer a procedência do pedido com base em prova exclusivamente testemunhal.

11. Quanto à perda da qualidade de segurado do falecido enquanto trabalhador urbano, não há controvérsia, tendo os recorrentes reconhecido que o último vínculo foi extinto em 1º/02/1997. Considerando que o óbito ocorreu em 24/04/2009, claro está que ao tempo do falecimento ele não mais ostentava o status de segurado da Previdência Social. Assim, a improcedência do pedido se impõe.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Deixo de condenar os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001189-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001908-56.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700526-0)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : TERESA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação dos requisitos legais.

2. Alega, em síntese, ausência de prova da qualidade de segurado do falecido, haja vista que ele se manteve filiado à Previdência Social como contribuinte individual apenas no período de 03/01/2001 a 21/02/2001, efetuando um recolhimento na competência de abril/2006, mais precisamente no dia 17/04, às 11:28, mesma data do óbito, ocorrido às 02:38; destaca que diante desse fato, não há prova nos autos da qualidade de segurado no momento do falecimento, sendo que embora haja anotação de vínculo na CTPS em abril/2006, não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais do CPF do suposto empregador, o que gera estranheza, juntamente com o fato de que após anos de afastamento do RGPS, o falecido conseguiu se empregar poucos dias antes de sua morte.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A condição de companheira da recorrida, e por conseguinte, de dependente, não foi objeto de controvérsia, tendo a sentença reconhecido a existência da união estável, sem insurgência da autarquia previdenciária.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido, as cópias da CTPS anexadas à fl. 09 indicam vínculos laborais nos períodos de 03/01/2001 a 21/02/2001, 12/10/2002 a 30/11/2002 e a partir de 03/04/2006. No caso desse último vínculo, sobre o qual paira controvérsia, verifica-se que ele foi firmado com empregador pessoa física (José Peixoto), para desempenho de atividade na zona rural do município de Luziânia.

7. O INSS alega que o CPF do empregador não está cadastrado e que o recolhimento da contribuição foi feito no mesmo dia do óbito (17/04/2006), algumas horas após o falecimento. Destaque-se que relativamente ao segurado empregado, esse vincula-se, compulsoriamente, ao regime geral previdenciário apenas pelo fato de exercer atividade prevista em lei como de filiação obrigatória (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.04783-6), sendo que a existência de débito quando de sua morte impõe à Previdência Social a exigência do tributo devido, bem como a aceitação das exações pagas pelos sucessores para fins de quitação do débito. Prevalece, *in casu*, o entendimento de que o não

recolhimento das prestações devidas pelo empregador não obsta o reconhecimento de direitos ao segurado empregado, já que a falta não decorreu de sua desídia.

8. Contudo, no caso sob exame, em que pese a anotação constante na CTPS, não há nenhuma prova da existência do empregador, cujo CPF informado sequer é cadastrado na Receita Federal, ao passo que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, firmado pelo suposto empregador e pela viúva do falecido, ora autora, consta como data de afastamento o dia 3/05/2006, sendo que o falecimento deste se deu no dia 17/04/2006, o que é um claro indício de fraude. Ademais, o extrato do CNIS indica que o recolhimento relativo à competência de abril/2006 foi feito em 17/04/2006 na condição de contribuinte individual. Ora, é normal e corriqueiro que o recolhimento da contribuição previdenciária, em caso de morte do trabalhador empregado, se dê ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, e não antes como foi feito. Tudo isso corrobora a alegação da autarquia previdenciária acerca da necessidade de afastamento da presunção de veracidade da anotação constante na CTPS em razão de sua fragilidade.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001213-73.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RECDO	: JOSE EDUARDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00027499 - GILTON DE JESUS MEIRELES

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALHAS NO SISTEMA DE SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR. ABALO MORAL CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER DISCIPLINAR OBSERVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na conta poupança em nome de José Eduardo Ferreira Silva.

2. Alega, em síntese, inexistência de ato ilícito de sua parte, já que não demonstrado nenhum erro ou conduta desidiosa por ela praticados, sendo que meros aborrecimentos não autorizam a condenação por danos morais; pugna, caso mantida a sentença, para que o valor arbitrado pelos danos morais seja reduzido, uma vez que a importância de R\$5.000,00 é absurda e não prima pela equidade, ocasionando enriquecimento sem causa do recorrido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade pelos saques indevidos realizados na conta n. 8118-7 em nome do recorrido. O e. STJ já decidiu que em casos como o presente correta é a inversão do ônus da prova uma vez que "o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes" (STJ – 3ª T. AGRESP 200500241162, Rel. Min. Ari Pargendler; DJ: 17/10/2005, p. 293). Com efeito, o referido sistema é notoriamente vulnerável, haja vista a profusão de golpes aplicados aos clientes de bancos por meios de equipamentos instalados nos "caixas eletrônicos", vulgarmente conhecidos como "chupa-cabras", por meio do qual os fraudadores obtêm todas as informações a respeito do titular da conta e conseguem efetuar saques sem o conhecimento e a autorização deste.

6. É certo que as instituições financeiras têm como se precaver em relação a tais ocorrências, com a melhoria dos sistemas de segurança. Mesmo depois de ocorrida a fraude, incumbe-lhes também o dever de desvendar a materialidade e autoria da fraude, sob pena de ter de arcar com o ressarcimento devido ao cliente.

7. No caso dos autos a CEF não trouxe nenhuma prova da alegada ausência de responsabilidade da sua parte, limitando-se a atribuí-la à conduta desleixada do recorrido, que não teria tomado os cuidados necessários com seu cartão magnético e senha pessoal. Tais imprecisões não foram provadas, sendo pouco provável que o recorrido fosse procurar a polícia e abrir uma ocorrência, se fosse ele o responsável

pela fraude perpetrada. Assim, não resta dúvida de que deverá a CEF ressarcir os valores indevidamente subtraídos da conta do recorrido sem o seu consentimento, até mesmo porque no caso a responsabilidade da instituição é objetiva.

8. Consentâneo com esse raciocínio é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's – TNU, como se confere adiante: Ementa: DIREITO CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA TITULARIZADA PELA RECORRIDA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA AO RESSARCIMENTO. 1. Não merece reparo a sentença que com acerto aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, a culpa da recorrida pelo saque indevido efetuado em conta de poupança por ela titularizada. A medida é de todo recomendável, haja vista a dificuldade de produção de prova pela cliente do banco e sua hipossuficiência econômica diante da instituição financeira. 2. A procedência do pedido formulado na inicial encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, eis que a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do risco de sua atividade profissional. 3. Sem honorários advocatícios, já que a recorrida está assistida por defensor público. Inteligência do artigo 46 da Lei Complementar 80/94. 4. Recurso improvido. (TNU - PEDILEF 200338007023872; Rel. Guilherme Mendonça Doepler; Data da Decisão 26/02/2003).

9. No que respeita aos danos morais, não resta dúvida de que estes foram devidamente configurados, em razão da situação de angústia por que passou o recorrido ao ter subtraído de sua conta valor significativo, sem o seu conhecimento e por meio de fraude.

10. Sobre o *quantum* devido, de acordo com o entendimento predominante, o valor da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e o caráter pedagógico da decisão, suficiente para desestimular a prática de outras condutas ilícitas. Desse modo, se mostra razoável o valor arbitrado pelo juiz sentenciante (R\$5.000,00), por atender às diretrizes antes delineadas.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

12. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001215-43.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: EDGAR PIRES GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. QUALIDADE COMPROVADA. PEQUENO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Aduz, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola em regime de economia familiar, destacando que o próprio recorrido informou em audiência produzir cerca de 16 mil pés de abacaxi, além de acerola, caju e laranja, produção incompatível com o regime de subsistência previsto em lei para a concessão do benefício; transcreve julgados sobre a descaracterização do regime e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95..

5. A prova material apresentada é idônea como início de prova material, quanto ao trabalho rurícola do recorrido em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. Consta dos autos certidão de

nascimento da filha do recorrido (1979), informando ocupação de fazendeiro do genitor, certificado de curso de apicultura e certidão eleitoral indicando endereço no "Assentamento Casa Branca", zona rural de Cristalina.

6. Com efeito, a lei não exige prova material plena, mas somente "início" de prova material. A filosofia da lei é justamente facilitar a prova para o trabalhador rural, cuja atividade é historicamente marcada pela informalidade, daí a dificuldade em produzir prova plena da sua atividade.

7. No caso em análise, conforme bem acentuado pelo i. prolator da sentença: *Frise-se que, ao contrário do alegado pelo INSS não há como se entender que o autor é, na verdade, grande proprietário rural. Além de ter se estabelecido em projeto de assentamento rural, não há qualquer prova (ITR p.e.) que dê a entender de que, algum dia, já foi proprietário de grande gleba de terra (sic).*

8. Desse modo, não havendo prova alguma de que o recorrido tenha laborado em vasta extensão de terra ou com a concorrência de mão-de-obra assalariada, não vejo como extrair a ilação de que se trate ele de grande produtor rural.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

10. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001251-85.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na comprovação da qualidade de segurada especial.

2. Aduz, em síntese, que embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que a condição de rurícola do marido se estende à esposa, não se pode fazer essa interpretação no caso em comento, já que o esposo faleceu em 1982, não podendo ser utilizados em favor da recorrida os documentos que se refiram à sua condição de lavrador; destaca a fragilidade dos depoimentos testemunhais e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Carência: completou 55 anos em 29/06/1984. Exigência: 60 meses - de 06/1979 a 06/1984.

6. A prova material produzida é idônea para comprovação do trabalho rurícola da recorrida em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. A certidão de casamento (1973) informando a condição de lavrador do nubente, bem como a certidão de registro de pequena gleba em nome da recorrida (1977), denominada Fazenda Mimoso, município de Cristalina, são suficientes para a confirmação de que ela trabalhou no campo no período de carência.

7. Com efeito, a lei não exige prova material plena, mas somente "início" de prova material. A filosofia da lei é justamente facilitar a prova para o trabalhador rural, cuja atividade é historicamente marcada pela informalidade, daí a dificuldade em produzir prova plena da sua atividade. No caso sob exame existe nos autos início de prova idônea, que aliado ao depoimento das testemunhas e às características pessoais da recorrida, permitem uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de pessoa ligada ao meio rural. Vale destacar que ela é analfabeta, o que corrobora a convicção relativa à dificuldade em produzir prova do trabalho rurícola.

8. Assim, tem-se demonstrados os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício pleiteado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001278-68.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003342-06.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701250-3)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO	: LUZIA VILELA CARDOSO
ADVOGADO	: GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI N. 10.666/03. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. IDADE MÍNIMA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, fundada na comprovação dos requisitos legais de idade mínima e carência.

2. Alega, em síntese, que a carência de 150 meses não foi cumprida, visto terem sido vertidas à Previdência Social somente 82 contribuições.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Quanto à questão da perda da qualidade de segurado, com o advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, ela tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

6. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. Assim, considerando a irrelevância da perda da qualidade de segurado, necessária se faz a comprovação da comprovação da idade e o cumprimento da carência para a concessão do benefício.

7. No caso sob exame, a idade foi alcançada em 03/02/2006, devendo a recorrida cumprir a carência de 150 meses, consoante previsão do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Os documentos apresentados (extratos do CNIS e microfichas de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual) indicam recolhimentos nos seguintes períodos: 05/78 a 11/81, 02/82 a 03/82, 06/82, 11/82 a 03/84, 01/85 a 05/88, 08/88 a 11/88, 01/89 a 03/90, 05/90 a 08/90, 10/90 a 11/90, 01/91, 03/91 a 04/91, 06/91 a 04/92, 07/92, 09/92 a 09/93, 11/93 e 01/94 a 02/94, totalizando 13 anos, 2 meses e 4 dias.

8. Considerando que a carência para o segurado que tenha completado a idade em 2006 é de 12 anos e 6 meses, claro está o cumprimento do requisito para a concessão do benefício.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001280-38.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO	: NILDA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	: DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
ADVOGADO	: DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, mediante reconhecimento da qualidade de segurada especial.

2. Alega, em síntese, que a prova material produzida é frágil, não tendo sido demonstrada a qualidade de segurada especial nos dez meses anteriores ao parto, já que os documentos como cartão de vacinação, formulários do SUS, certidões de imóvel e certidões de casamento e nascimento são anteriores ou posteriores ao referido período, não podendo ser adotados como prova.

3. Contrarrazões às fls. 80/84.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Em favor da mulher enquadrada como segurada especial pelo exercício, individual ou em regime de economia familiar, de atividades inerentes à produção, parceria, meação ou arrendamento rurais, prevê a legislação previdenciária, em caso de inexistência do recolhimento facultativo de contribuições mensais, o cabimento de salário-maternidade pelo prazo de 120 dias, no valor de um salário mínimo por mês. Impõe-se, como requisito basilar para a fruição desse benefício, a demonstração do labor rural, *"ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício"* (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91).

6. Vale consignar, a propósito da referência legal ao intervalo de 12 meses, que norma inserta no art. 93 do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 5.545/05, alude a um prazo menor de exigência da comprovação do trabalho campesino. Eis como reza o dispositivo: "Art. 93. (...) § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de *atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

7. No caso sob exame, verifica-se que no período imediatamente anterior ao nascimento do filho a recorrida residia no campo, exercendo atividades tipicamente rurais, sendo que o fato de a documentação ser anterior ou posterior ao nascimento da criança não afasta a condição de rurícola da genitora, pelo contrário, a confirma, já que demonstra que antes da gravidez ela se dedicava ao trabalho campesino, o que continuou a fazer após o parto.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001299-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002676-11.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701932-3)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : EDITE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 57 ANOS. PORTADORA DE SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO COM QUADRO DE DOR NOS MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE

PARCIAL E PROVISÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, fundada na comprovação da qualidade de segurada especial, assim como da incapacidade.

2. Aduz, em síntese, que a prova material apresentada, sobretudo o contrato de assentamento rural, não é hábil à comprovação do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar no momento do surgimento da incapacidade; destaca a ilegalidade da determinação de data para realização de nova perícia, já que à autarquia cabe a adoção de providências para a manutenção e/ou cessação dos benefícios concedidos, prerrogativa reconhecida por lei (arts. 71 e 101 da Lei n. 8.213/91).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Não há controvérsia acerca da incapacidade da autora, reconhecida pelo perito como sendo parcial e temporária, com termo inicial há 4 anos, portanto no início de 2006. A questão controvertida cinge-se à alegada qualidade de segurada especial. Quanto a esse ponto, constata-se que a documentação apresentada como início de prova material (contrato de assentamento de imóvel rural no município de Cristalina, datado de junho/1998) confirma a condição de trabalhadora rural da autora, cujo endereço (Fazenda Vista Alegre) é o mesmo indicado no referido contrato.

6. De se notar que embora conste nas certidões de nascimento dos filhos a ocupação de garimpeiro do genitor, tal fato não obsta ao reconhecimento do trabalho rurícola da recorrida, visto que as datas nelas informadas são bastante anteriores ao período de carência, mais precisamente 1982 e 1985, quando a carência corresponde aos 12 meses anteriores ao requerimento administrativo (2008).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001357-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA TERESA DE PAULA SANTOS FURQUIM

ADVOGADO : GO00018398 - DANILLO VIEIRA MORAES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018560 - CINTHIA REGINA DE ALENCAR

ADVOGADO : GO00001671 - DERCIO FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARCELA QUITADA. DEVEDOR CONTUMAZ. IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Teresa de Paula Santos Furquim contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito.

2. Alega, em síntese, que a CEF promoveu a inscrição do seu nome no SPC sob fundamento de inadimplência da parcela n. 35 do contrato n. 8056600012246, no valor de R\$458,10 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), vencida em 19/01/2010, quando o pagamento foi regularmente efetuado no dia 1º/02/2010; destaca que a mera inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, quando o pagamento tenha sido adimplido, ocasiona dano passível de reparação, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme asseverou o juiz sentenciante, a recorrente efetuou o pagamento de várias parcelas do contrato n. 8056600012246 firmado com a CEF com impontualidade, tendo seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por mais de uma vez no período de maio/2007 a maio/2010. Nota-se, pois, que ela apresenta comportamento desidioso contumaz em relação ao pagamento de obrigações

contraídas, o que afasta a potencialidade de abalo à sua moral, em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

6. Essa é a orientação cristalizada por meio da súmula n. 385 do STJ, cujo teor é o seguinte: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

7. No caso em exame, as várias restrições existentes afastam a alegada lesão ao patrimônio moral da recorrente, razão pela qual resta clara a ausência dos elementos fundamentais à configuração da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

9. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001370-46.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003684-14.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702608-4)
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: FRANCIELLE ALVES DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	: GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA

VOTO/EMENTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. PAGAMENTO DA VERBA A PARTIR DE 2008. MAPEAMENTO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO. FALTA DE PROVA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade a servidora da Universidade Federal de Goiás, fundada na comprovação das condições de insalubridade que ocasionaram o pagamento a partir de setembro/2008.

2. Suscita preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial por profissional nomeado pelo juízo para averiguação das condições ambientais de trabalho; prejudicial de mérito de prescrição, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, já que o prazo começou a fluir em abril/2004, a partir de quando a recorrida pugna pelo pagamento da verba; no mérito, destaca a impossibilidade de pagamento do adicional, uma vez que ele é determinado com base em mapeamento regular realizado pela instituição, que não identificou ambiente insalubre na inspeção realizada no ano de 2004.

3. Contrarrazões às fls. 80/83.

4. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois a realização de prova técnica é dispensável em casos tais, quando a documentação permite a análise do pedido com base na verificação das condições ambientais de trabalho nela mesma indicadas.

5. A prejudicial de mérito também não merece acolhida. Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32, já que se trata de ação visando a recomposição do patrimônio contra a fazenda pública. No caso sob exame, a recorrida pleiteia o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) no período de abril/2004 a setembro/2008. Como o requerimento administrativo foi indeferido em 12/08/2009, dessa data deve começar a fluir o prazo prescricional, visto que somente nesse momento houve a lesão efetiva ao direito vindicado. Daí porque não há que se cogitar de parcelas prescritas.

6. No mérito, a sentença combatida merece reparo.

7. Os arts. 68, §§ 1º e 2º, e 70 da Lei n. 8.112/90 estabelecem: Art. 68 *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que*

deram causa a sua concessão. Art. 70 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

8. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 preceitua em seu art. 12: Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: 1 - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

9. Nota-se do exposto que a concessão da vantagem pecuniária em comento pressupõe a presença de condições especiais de trabalho, sem as quais indevido é o recebimento da verba.

No caso sob exame, a recorrida não logrou êxito em demonstrar que no período de abril/2004 a setembro/2008 estava lotada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, não havendo nenhum documento que remonte às condições especiais de desempenho da atividade de "Técnica em Enfermagem" no referido período. Desse modo, a despeito da concessão da vantagem a partir de outubro/2008, não há como retroagir o pagamento quando não demonstradas as condições de insalubridade no período anterior.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ao recurso da UFG para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, com a ressalva do Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela no sentido de que, neste caso, não houve alegação da recorrente quanto a eventual nulidade do processo administrativo que culminou com a extinção do adicional.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001373-98.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003913-37.2010.4.01.3504
RECTE	: MARLI NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO	: GO00030543 - GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JEF DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marli Nascimento Morais contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na incompetência da Justiça Federal para julgamento de demanda versando sobre benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. Alega, em síntese, que a causa não trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, mas mera revisão, envolvendo *in casu* a beneficiária da pensão e a autarquia previdenciária; no mérito, destaca o cabimento da revisão, nos moldes do art. 75 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à concessão de benefício previdenciário, prevalece a norma inserta no art. 109, I, da CF/88, que preceitua *in verbis*: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

5. A jurisprudência nesse sentido é tranquila, estando a matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4/5/2001; RE nº 168.772/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/6/97 e RE nº 176.532-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/4/98). No mesmo sentido tem decidido o TRF/1ª Região (AC nº 94.01.10565-0/DF, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 6/11/2000; AI nº 2000.01.00.098780-1/BA, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 7/8/2001).

6. Contudo, no presente caso trata-se de ação de revisão de benefício, sendo que esta Turma tem entendimento no sentido da competência da justiça federal para o processamento das ações revisionais, nas quais não se discutem as causas ensejadoras da concessão do benefício, mas tão-somente o valor dele. (Precedente: RC n. 2008.35.00.702385-7, de minha Relatoria, julgado em 18/02/2009).

7. Assim, reconhecida a competência da justiça federal para as ações como a presente, devem os autos retornar ao juízo de origem para formação da relação processual, com a citação do INSS e demais atos necessários à apreciação do pedido.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da demanda, com citação da autarquia previdenciária e demais atos necessários ao deslinde da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001380-90.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003776-89.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702700-7)
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: SIRLEI MARIA CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00015633 - MARIA DAS GRACAS BITENCOURT

VOTO/EMENTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. PAGAMENTO DA VERBA A PARTIR DE 2008. MAPEAMENTO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO. FALTA DE PROVA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade a servidora da Universidade Federal de Goiás, fundada na comprovação das condições de insalubridade que ocasionaram o pagamento a partir de setembro/2008.

2. Alega preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial por profissional nomeado pelo juízo para averiguação das condições ambientais de trabalho; prejudicial de prescrição, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, já que o prazo começou a fluir em abril/2004, a partir de quando a recorrida pugna pelo pagamento da verba; no mérito, destaca a impossibilidade de pagamento do adicional, uma vez que ele é determinado com base em mapeamento regular realizado pela instituição, que não identificou ambiente insalubre na inspeção realizada no ano de 2004.

3. Contrarrazões às fls. 62/68.

4. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois a realização de prova técnica é dispensável em casos tais, quando a documentação permite a análise do pedido com base na verificação das condições ambientais de trabalho nela mesma indicadas.

5. A prejudicial de mérito também não merece acolhida. Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32, já que se trata de ação visando a recomposição do patrimônio contra a fazenda pública. No caso sob exame, a recorrida pleiteia o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) no período de abril/2004 a setembro/2008. Como o requerimento administrativo foi indeferido em 12/08/2009, dessa data deve começar a fluir o prazo prescricional, visto que somente nesse momento houve a lesão efetiva ao direito vindicado. Daí porque não há que se cogitar de parcelas prescritas.

6. No mérito, a sentença combatida merece reparo.

7. Os arts. 68, §§ 1º e 2º, e 70 da Lei n. 8.112/90 estabelecem: Art. 68 *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 70 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

8. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 preceitua em seu art. 12: *Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

9. Nota-se do exposto que a concessão da vantagem pecuniária em comento pressupõe a presença de condições especiais de trabalho, sem as quais indevido é o recebimento da verba.

No caso sob exame, a recorrida não logrou êxito em demonstrar que no período de abril/2004 a setembro/2008 estava lotada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, não havendo nenhum documento que remonte às condições especiais de desempenho da atividade de "Técnica em Enfermagem" no referido período. Desse modo, a despeito da concessão da vantagem a partir de outubro/2008, não há como retroagir o pagamento quando não demonstradas as condições de insalubridade no período anterior.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ao recurso da UFG para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001381-75.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003587-14.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702511-0)
RECTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCUR	: GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	: SHEILA MARIA DA CUNHA SELLEGUIM
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

VOTO/EMENTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. PAGAMENTO DA VERBA A PARTIR DE 2008. MAPEAMENTO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO. FALTA DE PROVA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade a servidora da Universidade Federal de Goiás, fundada na comprovação das condições de insalubridade que ocasionaram o pagamento a partir de setembro/2008.

2. Alega preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial por profissional nomeado pelo juízo para averiguação das condições ambientais de trabalho; prejudicial de prescrição, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, já que o prazo começou a fluir em abril/2004, a partir de quando a recorrida pugna pelo pagamento da verba; no mérito, destaca a impossibilidade de pagamento do adicional, uma vez que ele é determinado com base em mapeamento regular realizado pela instituição, que não identificou ambiente insalubre na inspeção realizada no ano de 2004.

3. Contrarrazões às fls. 71/78.

4. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois a realização de prova técnica é dispensável em casos tais, quando a documentação permite a análise do pedido com base na verificação das condições ambientais de trabalho nela mesma indicadas.

5. A prejudicial de mérito também não merece acolhida. Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32, já que se trata de ação visando a recomposição do patrimônio contra a fazenda pública. No caso sob exame, a recorrida pleiteia o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) no período de abril/2004 a setembro/2008. Como o requerimento administrativo foi indeferido em 12/08/2009, dessa data deve começar a fluir o prazo prescricional, visto que somente nesse momento houve a lesão efetiva ao direito vindicado. Daí porque não há que se cogitar de parcelas prescritas.

6. No mérito, a sentença combatida merece reparo.

7. Os arts. 68, §§ 1º e 2º, e 70 da Lei n. 8.112/90 estabelecem: Art. 68 *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.* Art. 70 *Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

8. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 preceitua em seu art. 12: *Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

9. Nota-se do exposto que a concessão da vantagem pecuniária em comento pressupõe a presença de condições especiais de trabalho, sem as quais indevido é o recebimento da verba.

No caso sob exame, a recorrida não logrou êxito em demonstrar que no período de abril/2004 a setembro/2008 estava lotada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, não havendo nenhum documento que remonte às condições especiais de desempenho da atividade de "Técnica em Enfermagem" no referido período. Desse modo, a despeito da concessão da vantagem a partir de outubro/2008, não há como retroagir o pagamento quando não demonstradas as condições de insalubridade no período anterior.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ao recurso da UFG para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001410-28.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0000971-89.2011.4.01.3506
RECTE	: MARIA AREDA DOS SANTOS GORDO
ADVOGADO	: GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL IDÔNEA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ÓBITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Areda dos Santos Gordo contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido.

2. Alega, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação, haja vista que ela foi proposta inicialmente na justiça estadual, Comarca de Formosa, sendo distribuída para o JEF após a criação da subseção judiciária da cidade quando na verdade a distribuição deveria ter sido feita para a justiça federal comum, com julgamento de eventual recurso pelo eg. TRF da 1ª Região; no mérito, destaca que a prova produzida confirma o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pelo falecido esposo, que era beneficiário de amparo assistencial por erro cometido no ato da concessão.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Quanto à preliminar arguida, o art. 109, § 3º, da CF/88 estabelece: *Art. 109. (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

6. A questão em tela não é a faculdade de optar pelo foro em que deveria ser proposta a ação, mas sim de após ajuizada a ação, a redistribuição ser feita para a Subseção Judiciária criada, com encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

7. Aplicando, por analogia, entendimento apresentado pelo nobre Juiz Juliano Taveira Bernardes nesta Turma Recursal, segundo o qual *“Tal como o segurado domiciliado em município abrangido por seção judiciária, o segurado com domicílio no município sede de subseção judiciária em que já instalado JEF não dispõe do privilégio para propor a reclamação em foro diverso, sob pena de inconstitucional hipótese de criação judicial e discriminatória do direito de escolha do juízo natural. Hipótese de competência absoluta, sob pena de inconstitucional privilégio de foro de eleição baseado no inadequado critério da fixação do domicílio”* (RC nº 2007.35.00.713860-9, julgado em 12/03/2008), tem-se que ao segurado não é dada a faculdade de escolher para qual juízo deverá ser distribuída sua ação, se para Vara Federal ou Juizado Especial, quando estabelecidos os critérios de ordem absoluta para a fixação da competência. Daí porque havendo vara federal regularmente instalada, ou como no caso dos autos, estando o domicílio da parte autora abrangido por sede de Seção Judiciária, nela deve ser proposta a ação ou para ela deve ser redistribuída, visto se tratar de competência absoluta (Resolução n. 600-17 do TRF, de 28.06.2007).

8. Nesse passo, eventual recurso de sentença proferida por Juiz do Juizado Especial Federal para o qual foi redistribuído o feito, no exercício da sua jurisdição, deve ser encaminhado para apreciação à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, consoante previsão do art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Assim, afasto a preliminar arguida.

9. No mérito, o artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

10. Conforme artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

11. A condição de dependente da recorrente com relação ao esposo é incontroversa, o que se confirma pela certidão de casamento anexada à fl. 13 dos autos.

12. Em relação à qualidade de segurado especial, melhor sorte não lhe assiste. Foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento realizado em 29/01/1981 informando ocupação de “lavrador” do nubente (fl. 13); b) certidão de óbito do cônjuge (07/03/2007), indicando como profissão “aposentado” (fl. 14); c) extrato do INFBEN em nome do falecido (fl.15) informando que ele era beneficiário de amparo assistencial ao idoso desde 26/06/2002.

13. Nota-se, pois, que ao tempo do óbito não havia nenhuma prova de que o falecido esposo da recorrente se dedicasse ao trabalho campesino, já que o único documento que remonta à sua condição de lavrador data de 1981. Se erro houve por parte da autarquia ao conceder a ele o benefício assistencial, esse deveria ser questionado junto ao próprio INSS, mediante apresentação de prova material idônea do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o que não aconteceu na instância administrativa e tampouco aqui, já que os documentos apresentados são por demais frágeis, não sendo hábeis à adoção da conclusão de que o esposo da recorrente trabalhasse explorando a terra em regime de subsistência quando veio a óbito.

14. Desse modo, não comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, o pedido não merece acolhida.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

16. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001419-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SEGURO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: EVA APARECIDA DE LACERDA
ADVOGADO	: GO00026551 - PATRICIA BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00026759 - RAINER CABRAL SIQUEIRA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GO00031878 - ANDRE LUIZ FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00003411 - CELSO GONCALVES BENJAMIN
ADVOGADO : GO00017208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADO : GO00016958 - MARCIO GOIANINO DO SUL
ADVOGADO : GO00013723 - SANDRA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023660 - SUELE MENEZES APOLINARIO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO INVALIDEZ POR ACIDENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eva Aparecida de Lacerda contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente incompetência da Justiça Federal por se tratar de demanda envolvendo pessoa jurídica de direito privado (Caixa Seguradora).

2. Alega, em síntese, ter assinado contrato de seguro com a Caixa Econômica Federal por insistência dos funcionários do próprio banco, de quem é cliente, sendo ela juntamente com a Caixa Seguradora componente do mesmo grupo econômico, respondendo ambas pelos contratos assinados dentro das agências da primeira.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Considerando que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelas ocorrências dele originadas, inclusive pelo contratos e/ou obrigações acessórias assumidos por agente a ela vinculado, como a Caixa Seguros, ainda que este detenha personalidade jurídica própria, é da CEF e da referida entidade, solidariamente.

6. Ao firmar o contrato, o interessado, hipossuficiente na relação, se obriga e adquire direitos perante ambas. Assim, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que o contrato de seguro de vida foi firmado com correntista da instituição, por intermédio de seus próprios funcionários e em decorrência da relação de confiança entre o cliente e o banco, não podendo na hora de cumprir as cláusulas contratuais tentar valer-se de melindres de ordem administrativa que o cliente não tem o sequer o dever de conhecer. Desse modo, tendo a CEF legitimidade passiva, a demanda envolve empresa pública prevista no art. 109, I, da CF/88, daí porque a competência para processamento da ação é da Justiça Federal.

7. Considerando que a causa está madura para julgamento, já que presente toda a documentação necessária para análise do pedido, sendo desnecessária a produção de demais provas, o mérito do pedido pode ser apreciado em grau de recurso, nos moldes do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Os documentos de fls. 11/23 confirmam que na data de 10/06/2005 a recorrente firmou contrato de "Seguro de Vida em Grupo Certificado" (apólice n. 109300000709) – CAIXA VIDA Mulher, com cobertura para morte de qualquer causa, invalidez permanente por acidente e indenização especial por acidente, com a seguinte especificação no caso de invalidez por acidente: *"Em virtude de lesão física causada por acidente coberto, a Segurada Titular receberá um valor proporcional à Garantia Básica, limitado a 100%, baseado na Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente constante nas condições gerais e especiais do seguro"*.

9. Em 14/09/2007 a recorrente foi vítima de acidente de trabalho no Frigorífico Quatro Marcos Ltda (fl. 27), quando teve a mão direita atingida por uma caixa de carne, ocasionando inflamação da articulação, tendão e músculo, evoluindo com tenossinovite. Permaneceu em gozo de auxílio-doença por vários períodos a partir de 01/10/2007, ao que parece sem interrupções, sendo o último com termo inicial em 13/01/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho na data de 27/08/2010.

10. A documentação médica acostada confirma o quadro clínico de disfunção do nervo ulnar direito, motora, axonal, discreta, com sinais de reinervação em atividade, decorrente de trauma sofrido, sendo que os prontuários médicos, exames e atestados apresentados indicam que desde outubro de 2007 a recorrente passou a realizar tratamento médico constante para tenossinovite dos extensores da mão direita, inclusive com procedimento cirúrgico, o que ocasionou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em agosto/2010, após longo período de percepção de auxílio-doença.

11. Desse modo, considerando que o problema de saúde não decorreu de doença preexistente à assinatura do contrato de seguro, mas de acidente sofrido, clara está a subsunção do caso à previsão de cobertura constante do referido contrato, relativa à invalidez permanente decorrente de seguro. Daí porque o pedido merece acolhida.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora, solidariamente, ao pagamento do prêmio de seguro relativo ao contrato firmado pela recorrente (apólice n. 109300000709), desde a data em que comprovada a invalidez (27/08/2010), corrigindo-se o valor pela Taxa SELIC, a partir da citação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000179-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003489-92.2010.4.01.3504
RECTE : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM – 68 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (64 anos) e seu filho (43 anos)
3. Moradia: a família reside em casa localizada em bairro asfaltado, servida de energia elétrica e água de cisterna. O imóvel foi feito de tijolo, é coberto por telha de amianto, revestido de piso de cimento vermelho, com janelas e portas venezianas.
4. Renda familiar: R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais) proveniente da aposentadoria da esposa do autor, da venda de tapetes e do trabalho do filho do autor como ajudante de terraplanagem.
5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
6. Recurso: alega que a aposentadoria percebida pela sua esposa não deve integrar o cálculo da renda *per capita*, haja vista se tratar de pessoa idosa. Sustenta, ainda, que a renda percebida pelo filho também não deve ser considerada, pois, embora este esteja separado, ainda arca com as despesas da sua família.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 68 ANOS. MISERABILIDADE. EXCLUSÃO DA RENDA DA ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado foi pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o requisito da miserabilidade não foi cumprido.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. No caso dos autos, no que tange à miserabilidade, verifica-se que a renda familiar é composta pela aposentadoria da esposa do autor, da venda de tapetes e do salário percebido pelo filho, que perfazem o total de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).
6. O benefício da esposa do recorrente não pode ser excluído do cômputo da renda *per capita* familiar, pela aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que dispõe: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”
7. A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do

incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).

8. Veja-se, pois, que o benefício passível de exclusão do cômputo da renda familiar é aquele de titularidade do idoso, em igual condições à do beneficiário do benefício assistencial, o qual pressupõe a idade mínima de 65 anos, situação não demonstrada nos autos, já que a esposa do recorrente ainda não atingiu essa idade. Assim, considerando que a renda do grupo familiar (R\$1.250,00), dividida pelos 3 membros, atinge R\$416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), superior ao limite previsto em lei para a concessão do benefício, não está demonstrada a situação de miserabilidade, daí porque o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001848-54.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA MADALENA VILELA ARAUJO
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 60 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (67 anos).
3. Moradia: a família reside há oito anos em casa própria, feita de alvenaria, forrada com PVC, coberta por telha francesa, piso vermelho, localizada em bairro periférico, sem asfalto, com energia elétrica, fossa e água encanada.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente do benefício assistencial percebido pelo esposo.
5. Perícia médica: a autora é portadora de depressão, osteoporose/osteoartrose da coluna lombo sacra e escoliose lombar. A perita concluiu pela incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: indeferiu o pedido ao argumento de que a autora não é portadora de necessidades especiais, mas de doença incapacitante. Ressalta, ainda, o *decisum* impugnado, que o objetivo da Lei 8.742/93 é amparar as pessoas portadoras de deficiências físicas/mentais, consistentes em mau funcionamento ou paralisia do cérebro e/ou membros inferiores e/ou superiores.
7. Recurso: Sustenta que a parte autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício ora perseguido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 60 ANOS. DEPRESSÃO. OSTEOPOROSE/OSTEOARTROSE DA COLUNA LOMBO SACRA. ESCOLIOSE LOMBAR. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado foi pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que a autora não é portadora de deficiência, mas de doença incapacitante, que não se confundem para os fins esculpidos na Lei 8.742/93.
4. Referido entendimento, como esposado no recurso interposto, não merece prevalecer, sendo perfeitamente admissível a equiparação da incapacidade para o trabalho com a deficiência para o fim de concessão do benefício de prestação continuada.
5. O §2º do art. 20, Lei 8.742/93, desde sua redação original e nas sucessivas alterações de redação que sofreu não permite a interpretação restritiva dada pelo juiz sentenciante, senão vejamos:
Art. 20...

...§ 2º *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.* (redação original)

...§ 2o *Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

...§ 2o *Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

6. O dispositivo legal não faz e nunca fez diferenciação entre a pessoa portadora de deficiência e aquela que apresenta doença incapacitante para o trabalho. Interpretá-lo de forma diversa excluiria da proteção social as pessoas hipossuficientes que não têm condições de prover o próprio sustento por se encontrarem incapacitadas para o trabalho em razão de moléstias que apresentam, que é o caso da autora. E não é essa, certamente, a *ratio essendi* da norma. A esse respeito trago à colação a Súmula 29 do TNU, que assim prescreve: *"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."*

7. Fixada essa premissa, verifica-se que de acordo com a perícia médica a recorrente apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, pois é portadora de depressão, osteoporose/osteoartrose da coluna lombo sacra e escoliose lombar.

8. Quanto à miserabilidade, consoante o estudo socioeconômico, a autora reside com seu esposo, sobrevivendo de um salário mínimo proveniente do benefício assistencial deste.

9. O benefício do esposo da recorrente, que conta com 67 anos de idade, não deve ser computado no cálculo da renda *per capita*, pois dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas."

10. Nesse passo, considerando a ausência de renda o fato de que embora a família resida em imóvel próprio, este é localizado em bairro periférico e sem asfalto. Além disso, observa-se do laudo que a família possui elevados gastos com medicamentos, o que enseja a conclusão de que a concessão do benefício em questão servirá para auxiliar a autora no seu tratamento de saúde.

11. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece reformada.

12. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 31/07/2007, haja vista que a miserabilidade já se fazia presente pelo fato de que a autora reside no mesmo local há mais de oito anos, bem como pelo fato de seu esposo recebe o benefício assistencial desde 2005, não havendo indícios de que a situação tenha sofrido alguma alteração. Quanto à incapacidade, conforme o laudo médico, está estabelecida desde 2007 e os demais documentos médicos comprovam tal afirmação.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (DIB 31/07/2007) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso, excluídas aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700193-0

NUM. ÚNICA : 0021613-72.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002223-50.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700753-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
RECEO : JASMIRA BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : DF00017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : SP00233461 - GABRIELLE STAFFENS CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Aduz, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola em regime de economia familiar, sobretudo considerando a existência de vínculo urbano registrado na CTPS em nome do esposo da recorrida, do que se depreende a existência de renda diversa, não sendo a alegada atividade rural exclusiva para o sustento da família.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. De fato, a prova material apresentada não é idônea à comprovação do trabalho rurícola da recorrida em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. Consta dos autos tão-somente certidão de casamento (1974) e de nascimento do filho (1975) informando ocupação de lavrador do cônjuge da recorrida, além de certidão eleitoral indicando ocupação de trabalhadora rural. Consta ainda extrato do CNIS em nome do esposo informando vários vínculos laborais a partir de junho/1978, tendo o último com o Consórcio Rodoviário Intermunicipal iniciado em 04/01/1993, com última remuneração em dezembro/1996.

6. A lei não exige prova material plena, mas somente "início" de prova material. A filosofia da lei é justamente facilitar a prova para o trabalhador rural, cuja atividade é historicamente marcada pela informalidade, daí a dificuldade em produzir prova plena da sua atividade. Contudo, imprescindível é que esse início de prova material venha aos autos e que seja corroborado pelos demais elementos de convicção constantes dos autos, de modo que seja possível extrair dele que, de fato, o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar.

7. No caso em apreço, essa ilação não foi possível, pois da análise dos documentos apresentados não é possível concluir que a recorrida tenha permanecido no campo durante o período de carência, extraindo dele o sustento de sua família em regime de subsistência. Ao contrário, durante tal período, o esposo manteve atividade urbana.

8. Ademais, a despeito da informação da testemunha de que o esposo da recorrida tenha trabalhado pouco tempo no CRISA e que, segundo informação dela, o marido trabalhava em regime de quinzena roçando pasto na rodovia, nenhuma prova dessa alegação foi trazida aos autos, havendo sim a presunção de que ele laborou por longos anos, inclusive durante boa parte do período de carência, em atividade urbana, com vínculo efetivamente registrado. Por fim, segundo se extrai do documento de fls. 31, a recorrida é titular de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde o ano de 2005.

9. Desse modo, não havendo prova material do trabalho rural em regime de economia familiar, contemporânea ao período de carência, não há que se reconhecer a procedência do pedido.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000829-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001944-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701191-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : ANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00033717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, fundada na comprovação da qualidade de segurado especial e dependência econômica.

2. Aduz, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício, já que a dependência econômica da recorrida não foi demonstrada, visto que não era casada com o falecido, e tampouco há prova material do labor rurícola em regime de economia familiar, pois os documentos apresentados indicam que o falecido era pedreiro, tanto quando firmou um vínculo laboral no ano de 1992 como quando veio a óbito, em 2007.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Sobre a qualidade de dependente da recorrida, embora não fosse civilmente casada com o falecido, com ele teve 5 (cinco) filhos, como se infere das certidões de nascimento anexadas às fls. 21/26, o que demonstra a existência de relação afetiva e duradoura entre ambos durante longos anos, iniciada no ano de 1969, quando se casaram em cerimônia religiosa. Considerando que a dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, tem-se por satisfeito tal requisito.

6. Com relação à qualidade de segurado especial do falecido, todavia, razão assiste à autarquia recorrente. Os documentos que fazem referência ao trabalho rurícola são o contrato de arrendamento para exploração de gleba de 4,84 ha situada na Fazenda Brocotó, município de Formosa, no período de 28/06/2004 a 28/06/2006, e a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa informando trabalho rural nesse mesmo período.

7. Com efeito, a lei não exige prova material plena, mas somente "início" de prova material. A filosofia da lei é justamente facilitar a prova para o trabalhador rural, cuja atividade é historicamente marcada pela informalidade, daí a dificuldade em produzir prova plena da sua atividade. Contudo, imprescindível é que esse início de prova material venha aos autos e que de sua análise se tenha a ilação de que, de fato, a alegação de trabalho rurícola em regime de economia familiar reste demonstrada.

8. No caso em análise, constata-se que a despeito da existência do contrato de arrendamento de imóvel rural no período de junho/2004 a junho/2006, não há nos autos nenhuma outra informação que remonte à alegada condição de rurícola do falecido. Em 1992 ele firmou vínculo laboral como "pedreiro", mesma profissão informada no momento da lavratura da certidão de óbito em 2007.

9. Desse modo, o fato de ter exercido atividade rural durante dois anos não lhe atribui a condição de segurado especial no período posterior, estando claro que se de junho/2004 a junho/2006 ele dedicou-se ao trabalho campestre, ao tempo do óbito não mais ostentava essa condição, tanto que sua própria filha Rosânia da Silva Dias declarou que o pai era pedreiro ao prestar a declaração de óbito.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, os valores recebidos de boa fé pela beneficiária da pensão por meio de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não deverão ser repetidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000902-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002651-95.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701907-3)

RECTE : PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PAGAMENTO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA CONTA POR PERÍODO CONSIDERÁVEL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Patrícia Gomes de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de manutenção de conta corrente como requisito para liberação de crédito.
2. Alega, em síntese, que o procedimento adotado pela CEF de exigir abertura de conta corrente para liberação de crédito configura prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, já que a vulnerabilidade do cliente que necessita de crédito enseja a sujeição às condições impostas pela instituição financeira, que institui taxas e cobranças abusivas, com posterior negativação do crédito, o que ocorreu no presente caso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida não merece reparo.
5. No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade pelo envio indevido do nome da recorrente ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), decorrente do não pagamento das tarifas oriundas da manutenção de conta corrente, cuja exigência teria sido feita previamente à assinatura de contrato de crédito para aquisição de materiais de construção.
6. Inicialmente deve-se destacar que, de fato, a conta n. 2289-0, aberta em 07/08/2006, não recebeu depósitos a partir dessa data, havendo tão-somente um "CRED CA/CL" em 05/05/2009, no valor de R\$484,84 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), como se nota dos documentos anexados às fls. 37/65. Assim, em princípio, poderia presumir-se que a abertura da referida conta teria sido imposta como condição para assinatura do contrato de mútuo que a recorrente tentava realizar, caracterizando a chamada "venda casada", vedada pelo nosso ordenamento jurídico, situação que ensejaria a obrigação de reparação dos danos advindos da exigência indevida em face da nulidade do contrato porventura assinado e do descabimento da cobrança de taxas e/ou tarifas para sua manutenção, assim como a impossibilidade de restrição decorrente da referida cobrança.
7. Contudo, compulsando os autos constata-se que o contrato a que alude a recorrente nunca foi formalizado, tendo sido feita apenas uma simulação do crédito pleiteado e das parcelas a serem pagas (fl. 09), sendo que a despeito da não assinatura do contrato, a recorrente manteve a conta aberta por quase quatro anos (07/08/2006 a 30/06/2010), deixando fluir esse prazo sem requerer o cancelamento devido e assumindo, pois, todos os encargos e responsabilidades de sua manutenção, dos quais teve ciência no ato da abertura.
8. Desse modo, não tendo sido comprovado que a conta n. 2289-0 foi aberta como exigência para formalização de contrato de mútuo, que não chegou a se aperfeiçoar, não há como considerar indevida a cobrança das taxas de manutenção e, por conseguinte, ilegítima a restrição em nome da recorrente. Por essa razão, não tendo sido demonstrada a prática de ato ilegal por parte da instituição financeira, não há que se cogitar de dano imposto à recorrente, razão pela qual o pedido não merece acolhida.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002296-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR
- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0032679-83.2008.4.01.3500 (2008.35.00.703384-4)
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE AUTORA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
DEF. PUB : RODRIGO GONCALVES DE SOUZA - DEFENSOR PUBLICO FEDERAL
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO : MARILUCY REZENDE LIMA BATISTA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
DEF. PUB : RODRIGO GONCALVES DE SOUZA - DEFENSOR PUBLICO FEDERAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE NA EXIGÊNCIA DE FIADOR. PRECEDENTES. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para promover o recálculo do débito excluindo a parcela relativa à capitalização mensal dos juros.

2. A CEF requer a reforma da sentença para que não seja “compelida a revisar o contrato desde a sua assinatura, pois ficou provado na contestação que o FIES tem três etapas distintas e também ficou provado que o valor cobrado está abaixo do permitido em lei”.

3. A parte autora requer a reforma da sentença para que todos os pedidos formulados na inicial sejam julgados procedentes: a) exclusão da incidência de juros remuneratórios compostos elaborados através da tabela price; b) excluir a incidência de juros sobre juros; c) excluir a incidência de amortização negativa; d) determinar a redução da taxa de juros de 9% para 6% ao ano; e) excluir a incidência da taxa efetiva do cálculo – prestações e saldo devedor do FIES, adotando taxa nominal de juro anual; f) exclusão da cláusula que exige a garantia de fiador, desonerando-o do compromisso.

4. Há entendimento consolidado na jurisprudência dispondo que a capitalização em período inferior a um ano somente é permitida quando houver expressa autorização legal (súmula 121 do STF).

5. Contudo, no caso dos autos, constata-se a contratação de juros à taxa de 9% ao ano e a sua aplicação fracionária mensal (0,720732% ao mês), consoante cláusula 7ª (f. 48). Não se vislumbra ilegalidade na fixação dos juros na forma contratada, na medida em que se deve considerar a operacionalização dos juros dentro do período de um ano, limitada aos 9% contratados, a despeito da aplicação de índices mensais. Inexiste, portanto, a onerosidade excessiva alegada pela autora ou capitalização passível de confrontar o entendimento sumulado. Precedente: TRF-1, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), DJ p.98 de 23/11/2007.

6. Também não prospera o argumento de ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Há entendimento jurisprudencial no sentido de não haver vedação legal em sua utilização, bem como de que o uso desse método de cálculo não implica em capitalização mensal dos juros. Precedentes: TRF-1, AC 0017336-83.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/11/2011; AC 2006.38.00.010568-5/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 07/02/2012.

7. Há que se considerar ainda o disposto na própria Lei 10.260/01, que regulamenta a forma de amortização do contrato de financiamento estudantil concedido com recursos do FIES e estabelece a forma de pagamento dos encargos devidos pelo estudante, dividindo-o em três fases distintas:

a) fase de utilização do financiamento: o estudante deve pagar juros trimestrais, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, § 1º).

b) doze primeiros meses após a conclusão do curso: o estudante financiado deve pagar valor igual ao da parcela paga diretamente à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a).

c) a partir do décimo terceiro mês após a conclusão do curso, o estudante financiado passa a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela price, e o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (art. 5º, IV, b).

8. Vê-se, pois, que o aumento da parcela de amortização decorre pura e simplesmente da sistemática de amortização adotada pelo contrato, com respaldo em lei.

9. Por outro lado, é legítima a exigência de fiador para concessão do financiamento com recursos do FIES tendo em vista a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados visando à continuidade do programa.

10. Nesse sentido, a matéria é pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da “autorização para desconto em folha de pagamento”, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão" (sublinhei).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (REsp 1155684 / RN, Primeira Seção, Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/05/2010)".

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

Goiânia, 03/ 07/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator vinculado

RECURSO JEF Nº: 0043188-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005400-82.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701419-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : VALDETE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL E URBANO – DECRETO 3.048/99 - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, O PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR À COMPETÊNCIA NOVEMBRO/1991 - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como a pagar-lhe os valores retroativos.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que não houve início razoável de prova material da condição de segurada especial, porquanto os documentos apresentados não seriam contemporâneos ao fato que se queria provar e não indicavam as datas de início e término das atividades rurais.

3. Sem razão o recorrente, sob esse aspecto, haja vista que a sentença recorrida, seguindo a pacífica jurisprudência acerca da matéria, considerou como início de prova material os seguintes documentos, *verbis*: "(...) *certidão de casamento da autora (fl. 17), certidão de nascimento do filho (fl. 18), comprovantes de pagamento de impostos sindicais e sobre a propriedade da terra (fls. 25/26), inventário (fls. 20/24)...*".

4. Registro que resta pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que é admissível a soma dos tempos de serviço rural e urbano, para fins de concessão de aposentadoria no mesmo regime de previdência, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social, independente do recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desde que durante o período de trabalho urbano seja cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91 (STJ, AgRg no Ag 759009/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p. 347).

5. Lado outro, conforme mencionado no recurso, há vedação legal à consideração, para efeito de carência, do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, executado antes da vigência Lei nº 8.213/91, consoante se verifica no §2º do art. 55, que assim preconiza "§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

6. No mesmo sentido é a disposição do art. 26, § 3º, do Decreto nº 3.048/99¹.
7. A parte completou a idade mínima (55 anos) em 2004. Deveria, assim, comprovar carência mínima de 138 meses, conforme regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a parte comprovou apenas 66 (sessenta e seis) contribuições na atividade urbana, do que resulta ausente a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício postulado.
8. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
9. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 87-85.2011.4.01.9350

OBJETO : RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA ANTÔNIA LEITE
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EXTENSÍVEL AO CÔNJUGE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DESNECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA – SÚMULA 14 TNU – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, considerando a inexistência de início de prova material da condição de rurícola, após o óbito do marido da autora, ocorrido em 1974, não podendo ser concedido o benefício com base em prova exclusivamente testemunhal.
2. A prova oral produzida foi composta do depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas. Todos eles foram uníssonos no sentido de que a autora laborava no campo, juntamente com o seu esposo, em regime de economia familiar, quando residiam em Pirenópolis/GO. Após o óbito do marido, ocorrido em 1974, a autora continuou suas lides rurais, por mais alguns anos, quando, então, mudou-se para a cidade de Anápolis/GO. Naquele município, trabalhou, por vários anos, enquanto sua saúde permitiu, como lavradora em chácaras da região, tendo sido apontados, inclusive, os nomes dos respectivos proprietários.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive junto ao STJ, de que a profissão de rurícola apontada em documentos públicos estende-se à esposa, como início de prova material, a ser corroborada por depoimentos testemunhais.
4. Com efeito, a própria sentença reconheceu essa premissa, levando-se em consideração as certidões de casamento (fl. 10), de óbito (fl. 11) e de nascimento de filha (fl. 13), tendo sido negado o benefício vindicado apenas pela ausência de novos elementos de prova material, após o óbito do marido da autora.
5. *Data venia*, merece reforma o julgado. Com efeito, não há nenhum dado que indique que a autora, após o óbito do cônjuge, deixou de se dedicar às lides rurais. Pelo contrário, os depoimentos coletados na fase instrutória foram inequívocos e coerentes no sentido de que continuou a trabalhar na roça.
6. Não se pode impedir a concessão do benefício, com base na ausência de novos documentos, haja vista que houve razoável início de prova material, corroborado pelos depoimentos testemunhais.
7. A exigência de documentação posterior ao óbito contraria o disposto na Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, segundo a qual: *“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”*.
8. Implementados, portanto, os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício pleiteado.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, como segurada especial, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo
10. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0030563-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA APARECIDA DE MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : GO00026953 - JOAO VICTOR ALVES RIBEIRO
RECD0 : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO INOMINADO – INADEQUAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, após a rejeição dos embargos declaratórios opostos, contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos.

2. Sustenta a recorrente que, ao determinar o arquivamento dos autos, com base nas informações prestadas pelo INSS (fls. 81/82), de que a pensão recebida pela autora já tinha como base 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não sendo, portanto, o caso de proceder à revisão determinada judicialmente, o magistrado teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não facultou à parte adversa o direito de se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS.

3. Aduz, ainda, que faltou motivação ao provimento judicial.

4. É cediço que as decisões proferidas na fase de execução do julgado, em sede de JEFs, desafiam agravo, na modalidade por instrumento.

5. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, ao optar por recurso inominado, ao invés de agravo, circunstância que caracteriza erro grosseiro e, por isso, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Diante disso, NÃO CONHEÇO do recurso manejado.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0030853-51.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
- CIVIL
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECORRENTE : ELCIANA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : GO00024822 - LIDIANE FERREIRA LEITE
RECORRIDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL – IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO – FASE NÃO PREVISTA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO NO SERASA – EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu parcialmente a pretensão deduzida, declarando a inexigibilidade do débito relativo à parcela nº 17 do contrato celebrado com a CAIXA, que já tinha sido quitada, negando, no entanto, direito à indenização por danos morais, que não restaram caracterizados.

2. Pleiteia a recorrente, de início, seja declarada a nulidade do processo, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, pelo fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de impugnar a contestação.

3. Razão não assiste à recorrente. No rito dos juizados especiais não há qualquer previsão acerca da chamada fase de impugnação à contestação. Na verdade, estabelece o diploma processual civil, em seu art. 327, que o juiz deve ouvir a parte autora quando, na resposta, for argüida alguma das matérias previstas no art. 301 do mesmo *codex*, o que também não ocorreu no caso em tela.

4. No mérito, aduz que a sentença merece ser reformada para condenar a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, tendo se equivocado o magistrado ao não reconhecer sua ocorrência. Fundamenta sua pretensão na premissa de que, na sentença, foi justificada a manutenção do nome da recorrente no SERASA por parcela não quitada posteriormente, no caso, a de nº 18, que não é objeto da discussão travada nos autos, sendo, portanto, estranha à lide.

5. Não há necessidade de se enfrentar esse argumento, haja vista que a própria documentação juntada à inicial, mais precisamente o extrato de consulta de fl. 20, já demonstra que a autora possuía uma inscrição anterior no SERASA, conforme reconhecido na sentença, cuja legitimidade jamais foi questionada, não caracterizando, portanto, a nova inscrição, ainda que irregular, como evento que dê ensejo ao pagamento de danos morais.

6. A súmula nº 385 do STJ não deixa a menor dúvida quanto à isso. Veja-se: “*Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

7. Diante do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento sumulado pelo STJ, corte à qual cabe a última palavra em sede de matéria infraconstitucional, não há que se falar em qualquer reforma, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0030898-55.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : IVAN PEDRO NUNES FRANCO

ADVOGADO : GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO – COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, a condenou a pagar ao autor a compensação pecuniária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.963/89.

2. Destaco, *en passant*, que não se encontra em discussão, nesta instância recursal, a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença da remuneração percebida pelo autor, quando integrava as fileiras do exército, e o salário mínimo.

3. Limita-se a controvérsia à análise do recurso da União, segundo o qual não é devido o pagamento ao autor, sob os seguintes argumentos: a) para ter direito à compensação pecuniária, imprescindível que o tempo de serviço militar tenha sido prorrogado, hipótese não verificada nos autos; b) o art. 93 da Lei nº 8.237/91 extinguiu toda e qualquer vantagem que estava sendo paga aos militares, ativos ou inativos, inclusive a aludida compensação; c) que a remuneração dos militares é regulamentada, atualmente, pela

Medida Provisória nº 2,215-109/2001, que, também, não prevê o pagamento da aludida verba; d) quando da prestação do serviço militar pelo autor, nos anos de 2004/2005, a compensação já não mais estaria em vigor.

4. Da análise dos autos, constato que o autor, efetivamente, prestou o serviço militar, pelo período de 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, compreendido entre 01/03/2004 a 25/02/2005, conforme atesta o documento de fl. 11 (certificado de reservista de 1ª categoria).

5. Na petição inicial, em momento algum, mencionou-se ter ocorrido a prorrogação do tempo de serviço militar. Sendo assim, nos precisos termos do art 1º da Lei nº 7.963/89², não há como cogitar ter o autor o direito ao pagamento da compensação pecuniária, haja vista que somente se destina aos militares licenciados de ofício por término de prorrogação de tempo de serviço militar. Ora, não havendo prorrogação, ausente um requisito imprescindível para a configuração do direito postulado.

6. Lado outro, ao que tudo indica, o autor esteve nas fileiras do Exército Brasileiro apenas pelo período do serviço militar obrigatório. Sendo assim, a ele também não se aplica o benefício estatuído pela Lei nº 7.963/91, por força de expressa disposição do § 2º do art. 1º, *verbis*: “§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório”.

7. Assentadas essas premissas, resta mais do que evidente que a parte autora não tem direito à compensação pecuniária concedida na sentença, tornando-se desnecessária, portanto, a análise da parte do recurso que trata da revogação da legislação que estatuiu o benefício.

8. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da união, para, reformando a sentença, julgar improcedente, também, o pedido de compensação pecuniária veiculado na inicial.

9. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0058676-39.2006.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : BARTOLOMEU DA SILVA

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.300,00.

2. A sentença concluiu que: “De início, registro que a causa é peculiar. Aqui a parte autora não postula o custeio de tratamento médico atual e futuro. Busca, sim, ressarcimento dos gastos que teve por ter de mudar de residência, a fim de encontrar o local que teria o melhor tratamento de saúde. Já aqui ressalto que, se o Estado não causou o dano, ele não pode, a princípio, ser responsabilizado, de modo que sua responsabilidade só existiria se ele tivesse o dever jurídico de agir para impedir o evento danoso e quedou-se inerte. Por outras palavras, embora o Estado não fosse o causador do dano, a parte deveria provar concretamente que havia o dever jurídico de evitar aquele e não evitou. Não é por outra razão que tem prevalecido a tese de que o Estado só responde, no que tange à omissão, subjetivamente. No caso concreto, embora o Estado tivesse o dever de prestar o serviço de saúde adequado, não há dever de custear o tratamento na forma e no local desejado pelo autor. Além disso, não há qualquer prova de que o Estado ao menos tivesse sido instado a intervir na situação. Quero dizer que o autor, antes de qualquer coisa, deveria provar que o Estado, na sua primeira localidade, foi instado a fornecer o tratamento e, mesmo assim, quedou-se inerte”.

3. O recorrente aduz que ao contrário do que entendeu o eminente Magistrado, não se trata de situação em que “a parte mudou para buscar o tratamento no local que reputava mais adequado” e que “isso decorreu de sua única e exclusiva vontade”. Trata-se de situação em que o administrado abandonou sua vida na cidade natal e percorreu boa parte do país em busca de tratamento médico, e não por mero

deleite ou capricho. Portanto, exigir que uma pessoa com graves problemas cardíacos permaneça no interior do Estado de Rondônia aguardando atendimento do SUS é, de certa forma, exigir que aceite a própria morte”.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Apenas acrescente que, pela natureza, complexidade, tipo de equipamento existente e necessidade de alto nível de especialização da equipe médica, é impossível disponibilizar em todos os municípios brasileiros todos os tratamentos fornecidos pelo SUS. É o caso, por exemplo, de transplantes, cujas equipes multidisciplinares costumam exigir grande especialização e ligação com centro de pesquisas e estudos que aperfeiçoem a técnica existente ou desenvolva novas técnicas. Há, inclusive, a questão da demanda necessária para o desenvolvimento de determinadas técnicas.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054954-26.2008.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

RECDO : JULIO CESAR BEZERRA VIDAL

ADVOGADO : GO00010715 - MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA. ANTIGA SUCAM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ROL DESCRITO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/1979. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão e averbação de tempo de serviço especial.

2. A questão crucial cinge-se à consideração de ser a atividade de "agente de saúde pública" tida como especial, haja vista a ausência de documentos como o DSS 8030 informando as condições de exercício.

3. Conforme entendimento do STJ, "O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95" (RESP 658016, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 21/11/2005).

4. O Decreto 53.831/64 estabelece em seu anexo os tipos de atividades profissionais e os agentes nocivos caracterizadores do trabalho insalubre, hábeis a ensejar a concessão de aposentadoria especial, entre eles os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins" (1.3.2 do anexo).

5. Está demonstrado nos autos, através dos documentos, que a parte autora foi contratado pela "Superintendência de Campanhas de Saúde Pública" – antiga SUCAM – hoje FUNASA, em 01/02/1968 para o cargo de agente de saúde pública.

6. Diante de tais informações, revestidas de presunção de veracidade, certo se afigura que a atividade profissional desempenhada no período de 01/02/1968 a 01/07/1982 é suscetível de qualificação como "insalubre", à luz dos anexos constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

7. Ademais, há julgado nesse sentido autorizando a conversão do tempo de serviço laborado por determinadas categorias profissionais, como é o caso do autor. É o que se nota da transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA (GUARDA DE ENDEMIAS) - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIGURADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime

Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 449714 - PR - Rel. Min. Paulo Medina – DJU 25.08.2003 - p. 00378). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (RESP. 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

9. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, parágrafo 1º, da CF/88; do art. 186, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

8. Destarte, restando configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem direito de averbar o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/ 07/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037856-57.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CLEIDNA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que "a memória de cálculo juntada aos autos não demonstrou qualquer equívoco na apuração do salário de benefício da parte autora, uma vez que o INSS utilizou os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo desconsiderado os vinte por cento menores".

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença merece reforma.

2. Inicialmente, verifico não é o caso de se reconhecer ausência de interesse processual, como quer o INSS em suas contra-razões, uma vez que o pedido foi contestado no mérito pelo INSS.

3. Além disso, em virtude de decisão proferida na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, determinando a revisão automática de todos os benefícios de acordo com a interpretação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 buscada nestes autos. Tal resolução previu o pagamento de parcelas atrasadas de forma escalonada, a depender de determinadas características do benefício e do beneficiário. Alguns valores serão pagos apenas em 2022.

4. Consulta ao site do INSS, disponibilizada a todos os interessados na revisão, indica que a autarquia revisou de ofício o benefício da autora, e que diferenças a pagar foram apuradas, sem indicar, todavia, a data de pagamento. Não está claro pela consulta quantas salários de contribuição foram considerados.

5. Considerando que a autora tem menos de 45 anos, a Resolução mencionada prevê pagamento entre 2016 e 2018, a depender da quantia devida.

6. Acrescente-se que a resolução previu a observância da prescrição quinquenal tendo como base a data da citação do INSS na ação civil pública (31.12.2012). Ocorre que a presente ação foi ajuizada em

30.07.2010. Assim, eventual procedência do pedido, ensejará o pagamento de valores em benefício da autora relativo a período maior (desde 30.07.2005).

7. No que diz respeito à revisão do salário-de-benefício para que sejam considerados apenas os 80 % maiores salários de contribuição, tem razão a autora.

8. A carta de concessão/memória de cálculo juntada pela autora relaciona 104 contribuições a partir de 1994 das quais 13 foram desconsideradas. 21 contribuições deveriam ter sido desconsideradas e 83 consideradas (80% de 60).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS: a) na obrigação de fazer consistente na revisão da RMI do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário de benefício os 80% por cento maiores salário-de-benefício (83 contribuições); b) na obrigação de pagar os valores das diferenças devidas relativas aos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.

10. Sem custas e honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/ 07/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048166-88.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOAO GONCALVES

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que “a memória de cálculo juntada aos autos não demonstrou qualquer equívoco na apuração do salário de benefício da parte autora, uma vez que o INSS utilizou os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo desconsiderado os vinte por cento menores”.

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença merece reforma.

2. Inicialmente, verifico não é o caso de se reconhecer ausência de interesse processual, como quer o INSS em suas contra-razões, uma vez que o pedido foi contestado no mérito pelo INSS.

3. Além disso, em virtude de decisão proferida na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, determinando a revisão automática de todos os benefícios de acordo com a interpretação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 buscada nestes autos. Tal resolução previu o pagamento de parcelas atrasadas de forma escalonada, a depender de determinadas características do benefício e do beneficiário. Alguns valores serão pagos apenas em 2022.

4. E, ainda, consulta ao site do INSS, disponibilizada a todos os interessados na revisão, indicam que a autarquia não incluiu o autor entre os beneficiários da revisão.

5. Da fundamentação da inicial e das razões, se infere que o autor pretende ver incluídos também no período contributivo os valores recebidos quando titularizou auxílio-doença. Isso porque contesta o método de cálculo de sua aposentadoria por invalidez mediante a majoração do percentual de 91% para 100% do salário de benefício feita pelo INSS.

6. Sem razão o autor no que diz respeito ao cálculo do INSS pela majoração do percentual do salário de benefício do auxílio-doença de 91 % para 100 %. O STF já decidiu pelo acerto do método utilizado pelo INSS quando do julgamento em plenário do RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, Dje 032, divulgado em 13.02.2012, publicado em 14-02-2012.

7. No que diz respeito à revisão do salário-de-benefício para que sejam considerados apenas os 80 % maiores salários de contribuição, tem razão o autor.

8. A carta de concessão/memória de cálculo juntada pelo autor relaciona 60 contribuições a partir de 1994 das quais 7 foram desconsideradas. Em verdade, 12 contribuições deveriam ter sido desconsideradas e 48 consideradas (80% de 60).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS: a) na obrigação de fazer consistente na revisão da RMI do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário de benefício os 80% por cento maiores salário-de-benefício (48 contribuições); b) na obrigação de pagar os valores das diferenças devidas relativas aos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.

10. Sem custas e honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/ 07/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048488-11.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECEO : MARIA LUIZA DE ABREU

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/ 07/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052391-88.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :
RECDO : URSULA ENGEL
ADVOGADO : GO00014532 - ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (19/11/2010).

I – VOTO.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

No entanto, em vista da impossibilidade de *reformatio in pejus*, a sentença merece ser mantida já que não houve interposição de recurso da parte autora.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a FUNASA ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054286-84.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ROSALVO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028351 - MARIA SELMA BOMFIM DA COSTA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a conceder o benefício assistencial a partir da data da propositura da ação.

2. Parecer do MPF pela manutenção da sentença.

3. Hipótese em que alega que a DIB deve ser fixada a partir da data da sentença. Contudo, conforme bem asseverado no julgado recorrido, o termo *a quo do benefício* "deve retroagir à propositura da ação, visto que não poderia o INSS conceder administrativamente, porque a única interpretação possível ao administrador é a literal. Por conseguinte, não entendo que a impossibilidade material de concessão do benefício o deixe em mora. Já a partir do ajuizamento da ação, poderia haver acordo por parte dos procuradores federais, donde surge a resistência à pretensão, ensejador da mora do INSS em pagar esta verba alimentar que circunstancial, sujeita à modificação da fortuna das partes."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 /07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010919-73.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FLORENTINA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 49 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE PÚRPURA TROBOCITOPÊNICA AUTOIMUNE. CRISES CONVULSIVAS. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Florentina da Silva Duarte contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, o cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada para se manifestar acerca do laudo pericial. Sustenta que está incapacitada para o trabalho, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença no período de 10/02/2004 a 20/02/2007, concedido na via administrativa, e posteriormente no período de 20/02/2007 a 05/05/2010, por decisão judicial.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Em relação à não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a parte autora é portadora de púrpura trombocitopênica autoimune e crises convulsivas, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O perito ponderou, ainda, que "...NÃO, O EXAME CLÍNICO, ASSIM COMO OS EXAMES LABORATORIAIS NÃO EVIDENCIAM INCAPACIDADE PARA ESTA ATIVIDADE. A PÚRPURA NÃO É ELEMENTO INCAPACITANTE E AS CRISES CONVULSIVAS SÃO ANTERIORES AO TRABALHO COMO AGENTE DE SAÚDE E, MESMO ASSIM, TRABALHOU DURANTE TRÊS ANOS PORTANDO-AS. NÃO HOUE AGRAVAMENTO QUE PUDESSE JUSTIFICAR INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES ÚLTIMAS. SEM INCAPACIDADE."
7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, toda a documentação trazida pela recorrente aos autos é contemporânea ao período em que ela esteve em gozo do auxílio-doença, não havendo prova da incapacidade no presente momento.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida nos autos está em conformidade com o diagnóstico apresentado pelo médico perito, não vislumbro motivo para a reforma do julgado.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012608-89.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NELSON MACEDO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO/ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DA REFERIDA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL EM PARTE DO PERÍODO. DECRETO N. 53.831/64. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nelson Macedo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e determinou ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mediante conversão e averbação dos períodos de labor em condições especiais (01/02/1968 a 03/09/1971 e 08/07/1995 a 26/06/2001) e cômputo dos períodos de atividade comum.

2. Alega, em síntese, que a prova dos autos comprova o desempenho da atividade de eletricista durante todo o período em que recolheu contribuições na condição de contribuinte individual (01/9/1971 a

30/06/1981, 14/08/1981 a 07/05/1985, 01/07/1985 a 31/08/1985, 01/01/1986 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 31/03/1993), o que se confirma pelo Certificado de Matrícula INPS-SAF, indicando início das contribuições em setembro/1971 como autônomo/eletricista. Destaca que referida atividade é reconhecida como periculosa pela Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85, sendo que as decisões dos tribunais têm se fundamentado nessa lei e decretos regulamentadores para o reconhecimento do caráter especial da atividade. Ressalta, por fim, a previsão da atividade especial dos trabalhadores em locais com eletricidade no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida como especial por enquadramento profissional.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo, em parte.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurador comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 53.831/64, que dispunha em seu Anexo I, código 1.1.8, que os *“trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros”*, ensejam o reconhecimento do direito à aposentadoria em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

9. Por sua vez, o Decreto n. 83.080/79, vigente no período posterior a 1981, não faz referência à atividade de eletricista em seus anexos, daí porque essa não pode ser considerada especial por enquadramento profissional.

10. No caso sob exame, o juiz sentenciante reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1968 a 03/09/1971 e 08/07/1995 a 26/06/2001. Com relação aos demais períodos em que o recorrente alega ter trabalhado como eletricista e recolhido contribuições na categoria de contribuinte individual (01/09/1971 a 31/03/1993), com alguns pequenos intervalos, não há nos autos informações acerca das condições de trabalho durante todo o tempo vindicado. Porém, há que se ressaltar que até setembro/1971 foi reconhecido o desempenho de atividade especial pelo juiz com base na prova produzida, sendo que em novembro/1971 o recorrente fez sua inscrição no RGPS como autônomo, informando atividade de “eletricista de manutenção” e a partir de julho/1995 foi comprovado o desempenho da mesma atividade. Assim, presume-se que no interregno compreendido entre setembro/1971 a março/1993, o recorrente teria permanecido no exercício da atividade de eletricista, só que *in casu* sem vínculo empregatício regular, trabalhando como autônomo, o que é muito comum nesse ramo de atividade.

11. Desse modo, considerando a inscrição no RGPS como contribuinte individual (eletricista de manutenção), bem como a ausência de documentos indicando as efetivas condições de desempenho do labor, tem-se que o recorrente faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade com base no Decreto n. 53.831/64 apenas no período de 01/09/1971 a 24/01/1979, data do Decreto n. 83.080/79, que não mais previu o enquadramento da atividade de eletricista como sendo de caráter especial.

12. Considerando, pois, que a sentença reconheceu o tempo total de labor de 33 anos, 3 meses e 21 dias e que o período acima indicado, sem o acréscimo legal, corresponde a 7 anos, 4 meses e 23 dias e acrescido de 1,4 atinge 10 anos, 4 meses e 8 dias, nota-se uma diferença em favor do segurado, após o reconhecimento do labor especial, de 3 anos e 15 dias. Daí porque o tempo de labor já reconhecido pela sentença, acrescido dos 3 anos e 15 dias ora reconhecidos, perfaz o total de 36 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença, reconhecendo o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/09/1971 a 24/01/1979, determinando ao INSS a conversão e averbação pertinentes, concedendo ao recorrente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do requerimento administrativo (16/12/2005).

14. Eventuais parcelas devidas deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0016067-02.2010.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CLEUSA EVA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial.
2. Observa-se que o juízo *a quo* determinou a emenda da inicial nos seguintes termos: "a) *renunciar aos valores que excederem a alçada deste juízo, na data da propositura da ação, ressaltando-se que a procuração outorgada deverá conter poderes expressos de renúncia a tais valores, ou juntar termo de renúncia subscrito de próprio punho pela parte autora; b) regularizar o polo passivo da demanda, requerendo a citação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias*".
3. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017590-49.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO : LUZIA MARIA DIAS
ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) Sustenta a CEF nas razões de recurso que a conta vinculada não possuía saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que os depósitos foram recolhidos com atraso pelo empregador, somente a partir do dia 29/05/1998, de modo que não houve formação de saldo base nas datas de edição dos planos econômicos.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais*

extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impedidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) Hipótese em que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.

5) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0001798-21.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LUCIA MARIA DO VALE

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE ARTROSE NOS NÍVEIS DAS MÃOS E COLUNA VERTEBRAL TOTAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lucia Maria do Vale contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que o perito reconheceu que ela é portadora de artrose e a atividade exercida é a de doméstica, sendo contraditória a conclusão pela capacidade laborativa, haja vista que uma pessoa com tal enfermidade não consegue realizar os movimentos com repetição que a referida atividade exige. Sustenta que os documentos médicos juntados aos autos comprovam que a ela não tem condição de exercer atividade laborativa. Requer a realização de nova perícia médica.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre *in casu*. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

6. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de artrose nos níveis das mãos e coluna vértebra total, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou, ainda, o perito que ao exame pericial a autora apresentava *“Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorada. Nomohidratada. Eupneica. Membros Superiores Com deformidades nas falanges das mãos direitas e esquerdas, com lobulações das inter falangeanas proximais e distais típicas de Artroses. Amplitude de movimentos normais a nível de ombros, cotovelos, e punhos. As mãos têm amplitude de movimentos normais, porém com dor, devido às deformidades. Coluna Com bom eixo. Amplitude de movimentos normais a nível de coluna cervical, dorsal. Dor a palpação em coluna lombar. Membros inferiores Com amplitude de movimentos normais a nível de quadris, joelhos, tornozelos e pés. Força muscular preservada. Reflexos normais sem alterações de sensibilidades ou alterações tróficas.*

7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Ademais, não há a menor indicação nos autos de que a autora tenha exercido efetivamente a atividade declarada na inicial (serviços gerais), além do que, não foi demonstrada a qualidade de segurada, haja vista que as últimas contribuições como contribuinte individual (possivelmente como segurada facultativa), datam do ano de 2006.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida nos autos está em conformidade com o diagnóstico apresentado pelo perito, não vislumbro motivo para a reforma do julgado.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001800-88.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : TEREZA ALVIM DE FREITAS
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DO PERÍODO LABORAL ALEGADO JÁ FORA REJEITADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. PERÍODO RESTANTE. INSUFICIÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a conceder aposentadoria por idade de segurado especial à autora, a partir do requerimento administrativo (22/08/2010).

2. Alega, em síntese, que a pretensão autoral encontra óbice na preliminar de coisa julgada, haja vista que o pedido formulado na presente demanda já foi rejeitado em sentença de mérito da 21ª Vara Federal de Salvador.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O recurso merece provimento, haja vista que a preliminar de coisa julgada realmente deve ser acolhida, em relação a parte da causa de pedir da autora.

5. O objeto da presente demanda é o recebimento de aposentadoria por idade rural, cujo período de carência teria ocorrido entre 1991 a 2008, sendo que a autora teria laborado no Município de Cafarnaum-BA e em Montividiu do Norte. A sentença impugnada considerou o período laborado em Cafarnaum/BA para a concessão do benefício pleiteado.

6. Ocorre que, conforme sentença de mérito proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal de Salvador, de 20/07/2005, cuja cópia foi trazida aos autos pelo INSS, ficou decidido que a autora não logrou demonstrar a existência de prova material no período laborado em Cafarnaum, pois somente apresentou documentos do período de 2003 em diante.

7. A recorrida alega que não se pode reconhecer a ocorrência de coisa julgada sobre a matéria tratada nos autos, visto que, em razão da dificuldade de se encontrar as provas materiais para comprovação do direito, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade do ajuizamento de nova ação quando houver alterações nas circunstâncias da causa.

8. O STJ tem entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado de ação previdenciária, o surgimento de prova nova não tem o condão de ilidir a coisa julgada que acoberta o pedido anterior. Nesse sentido: "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas, opera-se a coisa julgada material, não podendo ser modificado por nova e idêntica ação, com juntada de outros documentos. Precedentes.*" (AgRg no AREsp 7.554/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011).

9. Desse modo não há que se falar em possibilidade de renovação da lide em razão de alteração nas circunstâncias da causa, pois totalmente contrário ao entendimento acima esposado. Portanto, não é possível à recorrida pleitear o reconhecimento do período já rejeitado em sentença anterior, isto é, incabível rediscutir essa mesma causa de pedir na presente demanda.

10. No que toca aos demais períodos alegados na inicial, ou seja, o labor exercido em Montividiu do Norte/GO, por serem insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade rural, não há como acolher o pedido autoral.

11. Assim, acolho a preliminar de coisa julgada sobre parte das pretensão autoral, qual seja, o de ver reconhecido tempo de labor como segurado especial no período anterior a 2003 em que trabalhou em Confarnaum/BA. Por conseguinte, há de ser julgado improcedente o pedido no que tange ao tempo laborado em Montividiu do Norte/GO, pois não cumprido o período de carência na sua integralidade.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018099-77.2010.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SANDRA CRISTINA ALVES BAZOTE

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sandra Cristina Alves Bazote contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial.

2. Alega, em síntese, que desde muito jovem reside e trabalha na zona rural, mais precisamente na propriedade rural dos seus genitores, onde continuou laborando após o matrimônio e a despeito do esposo trabalhar como rurícola em empresa agrícola; destaca que independentemente da remuneração auferida pelo marido, trabalha de sol a sol, em regime de economia familiar, visando complementar os rendimentos da família, estando firmada a jurisprudência no sentido de que, apresentado início de prova material e comprovado o nascimento do filho, a segurada faz jus à percepção do benefício de salário-maternidade. Transcreve julgados e pugna pela reforma da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. De acordo com o regramento contido na Lei 8.213/1991, a concessão do benefício em questão depende da demonstração, de um lado, da qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social e, de outro, do nascimento de filho.

6. No caso dos autos, quanto ao nascimento da criança, a recorrente apresentou certidão de nascimento da filha Dyovanna Alves Bazote, ocorrido em 09/07/2009.

7. Em relação à qualidade de segurada, deve ser demonstrado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, que se entende como aquele em que *“o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”*.

8. Para comprovação do labor rurícola no regime previsto em lei, a recorrente apresentou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapaci e Nova Glória informando filiação em 01/12/2008 e residência na Fazenda Pontinha; b) contrato de comodato de imóvel rural firmado pela recorrente e esposo para exploração de área de 29 hectares na Fazenda Pontinha, município de Itapaci, tendo como comodantes Osvaldo Alves Ferreira e Maria Cristina Pereira Alves, pais da recorrente; c) documentos de registro do imóvel rural (Fazenda Pontinha), em nome dos comodantes já informados; d) ITR do imóvel no ano de 2009.

9. A despeito das informações das testemunhas de que a recorrente trabalha na zona rural, onde comprovadamente reside, não restou claro o preenchimento do requisito legal para a percepção do benefício. Conforme destacado supra, o regime de economia familiar é condição *sine qua non* para o reconhecimento da qualidade de segurada especial, sendo que a mera residência ou propriedade, por si só, não induzem à essa ilação, sendo necessária a comprovação de que a família, de fato, sobrevive da exploração da pequena gleba, de onde retira os meios necessários para seu sustento, realizando atividades em conjunto.

10. No caso sob exame, essa situação não foi evidenciada, uma vez que a partir da competência 4/2009 o marido da recorrente passou a ser empregado, com renda equivalente a cerca de 2 (dois) salários

mínimos então vigentes. Não basta a prova de simples residência no campo para comprovação da condição de segurada especial, sendo imprescindível a demonstração do regime de economia familiar durante todo o período de carência, razão pela qual a recorrente não faz jus ao salário-maternidade, não havendo motivos, assim, para reforma da sentença.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0018134-37.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUZIA SANTIAGO GALIZA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ANALFABETA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora completou o requisito etário em 1993, quando atingiu 55 anos de idade.

3. Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas razões recursais, há sim prova material suficiente e contemporânea ao período investigado.

4. Conforme bem delineado na sentença recorrida, *“Na espécie, destaco a certidão de nascimento da filha da autora, a qual atribui ao seu falecido esposo profissão que denota o exercício de atividade rural. No ponto, é mister salientar que a qualificação de trabalhador rural atribuída ao cônjuge/companheiro bem se estende à esposa/companheira, tendo em vista a própria realidade do trabalho campestre, (...). Apesar do confuso depoimento pessoal da demandante, a prova testemunhal revelou-se apta a confirmar que a autora laborou no meio rural, cultivando produtos aptos a tomá-la como segurada especial, em toada de subsistência”*.

5. Irrelevante o fato de a autora ter alcançado o requisito etário após o óbito do marido (1985) posto que manteve o exercício de atividade rural, conforme demonstrado pelas testemunhas inquiridas.

6. Acrescento ainda que no caso dos autos fica evidenciado que o trabalho executado pela família era imprescindível à sobrevivência, devendo a pensão por morte de segurado especial, recebida pela autora, ser considerada de caráter secundário, obtida apenas como complemento, não descaracterizando assim a qualidade de segurada especial da autora.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0018168-12.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. HOMEM DE 37 ANOS. MALFORMAÇÃO CONGÊNITA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. OMISSÃO DO PERITO SOBRE O NEXO CAUSAL ENTRE A MALFORMAÇÃO E O USO DA DROGA TALIDOMIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Silvío Antonio de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que é portador de deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida, conforme comprovam as fotos juntadas aos autos, fazendo jus à pensão especial prevista na Lei 7.070/82.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor requereu a concessão da pensão especial prevista na Lei 7.070/82, devida aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957. A sentença prolatada nos autos versou, unicamente, sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cuja natureza e requisitos são diversos daquele requerido pelo autor.
6. Além do equívoco mencionado, o perito não esclareceu se as malformações congênitas que afetam os membros superiores do autor são ou não decorrentes do uso da droga Talidomida. Dessa forma, no caso, considerando a necessidade de se aferir o nexo causal entre as mencionadas malformações e o uso da referida droga, bem como pelo fato de que os demais documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para tal, a perícia médica deve ser renovada.
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que o feito seja instruído com a realização de nova perícia médica.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator
Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0019252-48.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DARCI DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar benefício previdenciário concedido judicialmente.
2. Conforme registrado pela sentença recorrida, "(...) Mas não é qualquer demora na implantação de benefício que é capaz de causar tal espécie de sofrimento. Com efeito, a legislação brasileira dispõe de uma série de instrumentos aptos a obrigar o INSS ao cumprimento de decisão judicial (juros de mora, multa, sanção penal e por improbidade), alguns dos quais já têm natureza reparatória. O próprio judiciário está aberto para reparar equívocos do INSS quando denega indevidamente um benefício. Assim, se o processo perdura por prazo razoável e a demora no cumprimento da decisão se mostra sanável por tais instrumentos, não vejo na situação sofrimento justificador de indenização por dano moral. Entendimento em sentido contrário teria como consequência que qualquer recusa do INSS em conceder administrativamente benefício previdenciário ou demora mínima no cumprimento de decisão judicial seria apta a gerar indenização por dano moral".
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019368-54.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DELZA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar aposentadoria rural por idade após acordo homologado judicialmente.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, "(...) Mas não é qualquer demora na implantação de benefício que é capaz de causar tal espécie de sofrimento. Com efeito, a legislação brasileira dispõe de uma série de instrumentos aptos a obrigar o INSS ao cumprimento de decisão judicial (juros de mora, multa, sanção penal e por improbidade), alguns dos quais já têm natureza reparatória. O próprio judiciário está aberto para reparar equívocos do INSS quando denega indevidamente um benefício. Assim, se o processo perdura por prazo razoável e a demora no cumprimento da decisão se mostra sanável por tais instrumentos, não vejo na situação sofrimento justificador de indenização por dano moral. Entendimento em sentido contrário teria como consequência que qualquer recusa do INSS em conceder administrativamente benefício previdenciário ou demora mínima no cumprimento de decisão judicial seria apta a gerar indenização por dano moral".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020666-81.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar benefício previdenciário concedido judicialmente.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, "(...) Mas não é qualquer demora na implantação de benefício que é capaz de causar tal espécie de sofrimento. Com efeito, a legislação brasileira dispõe de

uma série de instrumentos aptos a obrigar o INSS ao cumprimento de decisão judicial (juros de mora, multa, sanção penal e por improbidade), alguns dos quais já têm natureza reparatória. O próprio judiciário está aberto para reparar equívocos do INSS quando denega indevidamente um benefício. Assim, se o processo perdura por prazo razoável e a demora no cumprimento da decisão se mostra sanável por tais instrumentos, não vejo na situação sofrimento justificador de indenização por dano moral. Entendimento em sentido contrário teria como consequência que qualquer recusa do INSS em conceder administrativamente benefício previdenciário ou demora mínima no cumprimento de decisão judicial seria apta a gerar indenização por dano moral".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002190-92.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JASMIRA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A parte autora atendeu o requisito etário em 2008, ano que completou 55 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: *"No presente caso, a autora apresentou apenas um documento denominado cessão de direitos de posse de imóvel urbano (cerca de 3000 metros quadrados) datado de 1993, com reconhecimento de firma, mencionando a autora como agricultora. Há nos autos certidões de casamento e nascimento indicando que a autora mora em Goiânia pelo menos desde a década de 70. Sua certidão de casamento, de 1974, registra seu marido como marceneiro. Pois bem, em audiência a autora declarou possuir uma chácara em Goiânia, onde cultivava hortaliças na companhia do marido e de uma das filhas. Esclareceu-se que a autora já faz serviços de faxina (como consta do CNIS), seu marido já trabalhou ou trabalha na fazenda fazendo cisternas (...)"*.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023562-97.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GILVANIA MARIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurada da falecida esposa do autor.

2. Conforme bem registrou o julgado recorrido, "(...) o Sr. José Divino Gomes Ribeiro, pretendo instituidor da verba, manteve vínculo empregatício até 04 de janeiro de 2007, razão pela qual, nos termos do art. 15, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91, veio a perder a condição de segurado em 16 de fevereiro de 2009. Verifica-se que o de cujus foi acometido de doença incapacitante, que caso tivesse ocorrido quando ainda detinha o timbre de segurado, ensejaria a concessão do auxílio-doença. Sucede que os exames insertos nos autos são de setembro de 2009, termo em que o pretendo instituidor da pensão já não se encontrava vinculado à Previdência Social. Lado outro, na época do óbito (06.12.2009) não preenchia o de cujus os requisitos exigidos para a concessão de alguma modalidade de aposentadoria (por idade, por invalidez, especial ou por tempo de contribuição). Impõe-se reconhecer, assim, a aplicação no caso em tela de regra inscrita no art. 102 da Lei 8.213/91."

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0024058-29.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : RONITA PARREIRA

ADVOGADO : GO00016709 - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA. DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido e concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

2. Hipótese em que requer seja declarada a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. Porém, a hipótese dos autos – diferenças de horas extras e seus reflexos - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025284-69.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar benefício previdenciário concedido judicialmente.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, "(...) Mas não é qualquer demora na implantação de benefício que é capaz de causar tal espécie de sofrimento. Com efeito, a legislação brasileira dispõe de uma série de instrumentos aptos a obrigar o INSS ao cumprimento de decisão judicial (juros de mora, multa, sanção penal e por improbidade), alguns dos quais já têm natureza reparatória. O próprio judiciário está aberto para reparar equívocos do INSS quando denega indevidamente um benefício. Assim, se o processo perdura por prazo razoável e a demora no cumprimento da decisão se mostra sanável por tais instrumentos, não vejo na situação sofrimento justificador de indenização por dano moral. Entendimento em sentido contrário teria como consequência que qualquer recusa do INSS em conceder administrativamente benefício previdenciário ou demora mínima no cumprimento de decisão judicial seria apta a gerar indenização por dano moral".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0027914-98.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS DE IDADE. CONTROLADOR DE PÁTIO. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Ferreira Guimarães contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que está doente e sem condições para o exercício de atividade laborativa, estando impossibilitado, inclusive, para comprar os remédios de uso contínuo em razão da sua situação financeira. Sustenta que sua atividade de controlador de acesso consiste em abrir e fechar portão pesado, o que demanda esforço físico. Aduz que apresentou exame de doppler eletro e ecocardiograma, que mostra

obstruções severas em veias, o que limita a exercer qualquer atividade que demande esforço físico, como ficar em pé, fazer longas caminhadas e pegar peso além do normal.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o último trabalho desenvolvido como “controlador de pátio de automóveis”. Perguntado se o autor poderia exercer outra atividade o perito respondeu que sim, *desde que tal atividade não exija esforço físico importante*. Ocorre que as designações das atividades indicadas nos autos (agente patrimonial – inicial) ou controlador de pátio de automóveis são por demais vagas, não se podendo divisar se elas impõem ou não esforço físico regular, sendo que o ônus dessa prova caberia ao autor, que dela não se desincumbiu.

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida nos autos não destoa do diagnóstico apresentado pelo perito, não vislumbro motivo para a reforma do julgado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0028354-94.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : PEDRO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 65 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor e seus três filhos (19, 16 e 15 anos).

3. Moradia: a família reside em uma casa cedida, feita de alvenaria, composta por três cômodos, com piso de cerâmica queimado, paredes danificadas, guarnecida com móveis sucateados, em péssimas condições, adquiridos por meio de doações.

4. Renda familiar: R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes de “bicos” feitos pelo autor e da ajuda esporádica de vizinhos.

5. Perícia Médica: o autor é portador de osteoartrose de coluna vertebral e seqüela de fratura da clavícula direita. O perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.

7. Recurso: alega que está com idade avançada e encontra-se incapacitado para o trabalho, conforme comprovam os documentos médicos juntados aos autos. Sustenta, ainda, que vive em situação de total miséria, estando, assim, os requisitos para fazer jus ao benefício em questão preenchidos.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 65 ANOS. PORTADOR DE OSTEOARTROSE DE COLUNA VERTEBRAL E SEQUELA DE FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO. 65 ANOS NO CURSO DA AÇÃO. RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho, não tendo sido analisada a existência de um estado de miserabilidade.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade de

satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. Pois bem, o laudo médico pericial indica que o recorrente é portador de osteoartrose de coluna vertebral e seqüela de fratura da clavícula direita, porém, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Os demais documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para ensejar entendimento divorciado das conclusões periciais.

6. A ausência do requisito da incapacidade laborativa, por si só, afastaria o direito do recorrente ao benefício. Ocorre, entretanto, que no decorrer da ação, em 03/02/2013, o recorrente completou 65 anos, preenchendo, dessa forma, o requisito etário, situação essa que, à luz dos princípios da informalidade e da economia processual, habilita o julgador a apreciar o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, sem que se faça necessário a formulação de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação. Preenchido, pois, o requisito etário, resta averiguar a presença da miserabilidade.

7. O laudo socioeconômico juntado aos autos virtuais informa que o autor-recorrente reside com seus três filhos, sobrevivendo a família de uma renda de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) e da ajuda esporádica fornecida pelos seus vizinhos.

8. Não obstante a conclusão de que a renda *per capita* é inferior ao limite legal nada impede de verificar nos autos peculiaridades que ensejam, ou não, a caracterização do real estado de miserabilidade. Do laudo socioeconômico, verifica-se que o recorrente vive em imóvel cedido, em péssimas condições de moradia, guarnecido com móveis em situação precária, o que induz ao entendimento de que o grupo familiar realmente se encontra em estado de miserabilidade. Consta do laudo, ainda, que no momento da perícia não havia na residência nenhum gênero alimentício para ser consumido. O imóvel em que reside a família não possui instalações elétricas, tampouco água encanada, pois o vizinho fornece doação de água em recipiente de plástico.

9. Além do problema financeiro, a assistente social ponderou ao final que *“Vale registrar que, os filhos do autor estão fora da escola, sendo todos apenas alfabetizados, relataram que não possuem condições de custear os materiais escolares e uniforme. Outro fato relevante constatado, foi a forma em que o autor perdeu sua companheira de 20 anos, relatou que por falta de condições financeiras para custear o tratamento médico adequado, sua esposa perdeu a vida, sofrendo até a morte deixando três filhos para ele criar sozinho”*.

10. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

11. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03/02/2013, data em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, concedendo ao recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data em que completou 65 anos de idade (DIB 03/02/2013) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002944-97.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADEBRANI RIBEIRO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS DE IDADE. GARÇOM. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. INCAPACIDADE NÃO

RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adebrani Ribeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que não foi intimado para se manifestar acerca do laudo médico pericial. Sustenta que o laudo é incoerente, pois reconhece o seu problema de saúde, mas concluiu pela sua capacidade laborativa. Requer a realização de nova perícia médica.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação por nova perícia.
6. Em relação à não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.
7. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana com quadro de infarto agudo do miocárdio em 13/04/2010, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa.
8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, toda a documentação anexada é contemporânea ao período em que o recorrente esteve em gozo do auxílio-doença (4 a 8/2010), não havendo prova de incapacidade laboral em momento posterior. Ademais, o recorrente exerce habitualmente a profissão de "comerciante" que, ao menos em princípio, não exige demasiado estresse ou esforço físico, donde se inferir que a incapacidade não pode ser reconhecida pelo simples motivo de ser portador de insuficiência coronariana.
9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum motivo se vislumbra para reforma do julgado.
10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0031450-20.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : NEULAIR MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2008).
2. A sentença concluiu que diante do início de prova material juntado nos autos e do depoimento das testemunhas restou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido marido da parte autora na data do óbito.
4. Hipótese em que realmente há início de prova material nos autos, destacando-se: a) certidão de casamento, datada de julho/1979, e certidões de nascimento dos filhos, registrados em 1980 e 1982, nas quais consta que a profissão do instituidor da pensão era a de "lavrador"; b) filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 1983; c) CTPS com anotações referentes ao desempenho de trabalho rural, em

01/11/1987 a 01/12/1988, 01/07/1991 a 31/12/1992. Deixo de considerar o certificado de dispensa de incorporação militar, de 1976, em razão de, embora todo preenchido à máquina, o campo profissão e endereço foi manuscrito, o que indica que o preenchimento não é contemporâneo à elaboração.

5. A certidão de óbito de 2002 foi objeto de retificação judicial em relação à profissão do *de cujus*. Após a retificação, feita em 2007, consta que a profissão era a de "serviços gerais rurais". Tal circunstância não tem o condão de enfraquecer a prova. Ao contrário, por ter sido submetida ao crivo do Judiciário, ganha relevo o registro lançado.

6. Lado outro, as testemunhas confirmaram que o falecido marido da parte autora sempre residiu e trabalhou na zona rural.

7. Por fim, os períodos de 25/09/1979 a 24/11/1979 e de 01/03/1995 a 02/12/1998, não têm o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial, visto que o trabalho rural pode ser desempenhado de forma descontínua, nos termos do art. 48, §2º da Lei 8.213/91.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0031753-34.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EDUARDO DAVID DE REZENDE JUNIOR

ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 27 ANOS DE IDADE. AUXILIAR AGRÍCOLA SAFRISTA/AUXILIAR DE PRODUÇÃO JUNIOR. PORTADOR DE PROTESE NO JOELHO ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DE UMA TUMORAÇÃO BENIGNA REGULARMENTE TRATADA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. INCAPACIDADE TOTAL NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eduardo David de Rezende Junior contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade total para o labor.

2. Argumenta, em sede recursal, estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho, haja vista que a limitação física existente é absolutamente incompatível com o extenuante trabalho rurícola (cortador de cana-de-açúcar), o que deixa clara a total impossibilidade de exercer atividade laboral, considerando que seu joelho foi extirpado, sendo esse um membro fundamental para a realização das atividades no campo. Desse modo, considerando sua condição de deficiente, pugna pela reforma da sentença com o julgamento de procedência do pedido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. De conformidade com a perícia médica, a incapacidade laboral não decorre de doença, mas de tratamento realizado (implantação de prótese), estando o recorrente definitivamente incapacitado para as atividades que exijam esforço físico excessivo e caminhadas por longo período para não sobrecarregar o membro inferior esquerdo.

6. Trata-se de limitação, em princípio, estabilizada, não tendo sido informada a possibilidade de progressão e/ou evolução do quadro clínico, donde se conclui que o recorrente poderá, a médio ou longo prazo, ser reabilitado e reingressar ao mercado de trabalho para desempenho de outra atividade que respeite sua limitação física, sobretudo considerando o fato de ser pessoa bastante jovem (27 anos).

7. Nesse passo, não se vislumbra a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o estado de saúde do recorrente, bem como sua idade, permitem que ele possa ser submetido à reabilitação profissional, não preenchendo, assim, os requisitos autorizadores do benefício pleiteado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032160-40.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA DAS GRACAS COSTA MELO LUZ
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ARTROSE A NÍVEL DE COLUNA VERTEBRAL, QUADRIL ESQUERDO E JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ademilda Alves David contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega, basicamente, que o perito designado equivocou-se ao afirmar que a data do início da incapacidade é aquela em que foi realizado o exame pericial, pois a parte autora está incapacitada desde meados de 2009, conforme comprovam os documentos médicos juntados aos autos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.

5. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de artrose a nível de coluna vertebral, quadril esquerdo e joelho direito, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva. O perito designado fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia (22/02/2011), prognóstico este questionável, por se tratar de doença degenerativa da coluna, moléstia de caráter progressivo e que demanda tempo para ocasionar a incapacidade. Dessa forma, cumpre analisar os demais documentos médicos juntados aos autos para se chegar à conclusão quanto a perda, ou não, da qualidade de segurado.

6. Pois bem, nos autos constam atestados médicos que relatam o problema de saúde da autora, datados de 21/12/2009, 13/10/2009 e 17/02/2011. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a recorrente ingressou no Regime Geral de Previdência Social – RGPS – na qualidade contribuinte individual em 01/2007 e contribuiu até 03/2008, tendo, assim, mantido a sua qualidade de segurado até maio de 2009, caso considerada a atividade indicada na inicial (bordadeira), ou, seis meses antes, caso considerada a ocupação indicada no exame pericial (“do lar”), pois neste caso a recorrente seria considerada segurada facultativa, com período de graça de apenas 6 (seis) meses (art. 13, *caput*, c/c art. 15, VI da LBPS). Ressalte-se que o exame constante dos autos, datado de 22/01/2009, não comprova a existência de incapacidade laborativa, mas somente a presença da doença.

7. Diante de tais considerações, não havendo prova nos autos de que a autora já estava incapacitada para o trabalho na época em que ainda detinha a qualidade de segurada do RGPS, indevido o benefício ora pretendido (artigo 15, II, § 4º, da Lei 8.213/91).

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032203-74.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00031341 - LEANDRO MARQUES BARIANI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 35 ANOS DE IDADE. ÚLTIMO VÍNCULO LABORAL. ATENDENTE DE CALL CENTER . PORTADOR DE SEQUELA DE POLIOMIELITE. HIPOTROFIA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Edivaldo Pereira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.

2. Alega, em síntese, existência de contradição no laudo pericial, uma vez que o perito constata a doença mas o considera apto a desempenhar sua habitual atividade laboral, recomendando a manutenção com ortopedista para controle rigoroso do quadro clínico. Alega que em razão da moléstia não consegue ficar 10 (dez) minutos sentado, sentindo grande desconforto. Ressalta que por esse motivo foi despedido de seu último emprego (atendente de call center).

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária, cumulados com a qualidade de segurado e a carência.

6. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS demonstra que o recorrente manteve vínculos laborais nos períodos de 21/05/1997 a 09/08/2001; 05/10/2001 a 16/07/2002; 06/01/2003 a 01/11/2007; 20/11/2007 a 30/05/2008 e de 25/07/2008 a 03/2010. Dessa forma, têm-se por demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

7. Quanto a incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de hipotrofia do membro inferior direito, problema que não o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

8. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o relatório médico datado de 28/05/2010, assim como o exame realizado em 21/04/2010, noticiam quadro de acentuada escoliose dorso lombar de convexidade para a esquerda, em razão da hipotrofia do membro inferior, verificando-se a presença de corpos vertebrais íntegros e espaços intervertebrais conservados. De tais documentos não é possível identificar a extensão do problema, bem como a alegada gravidade, não podendo ser reconhecida a incapacidade, sobretudo considerando que a doença ocorreu na infância, tendo o recorrente exercido atividades laborais diversas na fase adulta, sem informação de agravamento do quadro clínico. Considerando que os documentos médicos apresentados não são muito recentes, indevido é o reconhecimento da incapacidade.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036054-24.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NEUCILENE MARIA DE LIMA ROCHA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido, à data do óbito.

2. Apesar das alegações da recorrente, do depoimento das testemunhas e dos documentos juntados, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido. O início de prova material foi frágil, apenas as certidões de casamento e de óbito. Ademais, conforme constou na r. sentença, *“a prova oral, produzida em audiência de instrução e julgamento, revelou-se pouco consistente. A segunda testemunha, que mora em Goiânia há 13 anos, sequer soube dizer o nome dos proprietários das supostas fazendas em que o casal teria residido”*. Acrescento, ainda, que a segunda testemunha ouvida é irmã do pretense instituidor da pensão. E o mais importante, a autora manteve no período que antecedeu ao óbito duradouros vínculos urbanos com a empresas: Fran-Go – 01/1998 a 07/1999; Comercial de Alimentos Montemar - 03/2000 a 08/2002; Eletrometa Metalúrgica – 06/2004 a 05/2006 e Condômino do Edifício Mar Del Plata – 04/2007 a 07/2008.
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0036311-49.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ANTONIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 65 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE GOTA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Rosa dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que sempre laborou de forma contínua e permanente, porém, em razão da doença ficou incapacitado para exercer sua atividade de prestador de serviços gerais. Sustenta que já tem idade avançada, sempre exerceu atividades que exigem esforço físico e não possui escolaridade para retornar ao mercado de trabalho competitivo.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de gota e hipertensão arterial, tendo o perito designado concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. Ponderou o perito, ainda, que ao exame pericial o autor apresentava *“Marcha com discreta claudicação às custas dos membros inferiores. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorado. Normohidratado. Dores aos movimentos das articulações da coluna cervical. Coluna com discreta cifose dorsal, dor à palpação em processos espinhosos. Membros superiores: dor à palpação em todos os movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e mãos. Amplitude de movimentos normal nos membros superiores, trofismo muscular normal, calosidades palmares presentes. Membros inferiores: dores aos movimentos das articulações dos quadris, joelhos, tornozelos e pés, porém com amplitude de movimentos normais.”*
6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Os diversos exames ortopédicos anexados apresentam conclusão normal, à exceção de dois deles que indica a presença de *“esporão de calcâneo”*. Além desses exames, há um único documento indicando incapacidade para o labor, que se trata de um atestado médico emitido em 20/05/2009.
7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício não se faz devido.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036624-10.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HILDA DA SILVEIRA ROSA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 61 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora vive sozinha.

3. Moradia: a autora reside em casa própria, feita de alvenaria, composta por quatro cômodos, com piso danificado, servida de energia elétrica e água tratada, guarnecida com móveis simples. A residência está em condições regulares.

4. Perícia Médica: a autora é portadora de fratura em joelho esquerdo e crises epiléticas. O perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

5. Renda familiar: a autora não possui renda, sobrevive da ajuda de parentes e amigos.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade.

7. Recurso: a parte autora alega a nulidade da sentença ao argumento de que os quesitos apresentados por ela não foram respondidos pelo perito, bem como pelo fato de que não teve a oportunidade de se manifestar acerca do laudo médico.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 61 ANOS. PORTADORA DE FRATURA EM JOELHO ESQUERDO E CRISES EPILÉPTICAS. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos (Art. 46 da Lei nº 9.099/95).

3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.

4. De início, relativamente à não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §1º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

7. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, o médico perito ponderou que "autora vítima de acidente de bicicleta, há mais ou menos quinze anos, advindo fratura do joelho esquerdo. Foi submetida a tratamento cirúrgico, evoluindo bem, também às custas do tratamento fisioterápico e medicamentoso realizado. Nunca trabalhou, somente do lar. Após separação do marido em 1997, não obteve condições

de trabalhar de carteira assinada, por dor no joelho esquerdo e crises convulsivas freqüentes. Já tem mais ou menos seis anos que não apresenta crises convulsivas, em função da medicação utilizada (...) Marcha normal, sem claudicação. Coluna: com bom eixo, boa musculatura, sem desnível da bacia. Membros inferiores: discreto valgo à esquerda, com duas cicatrizes cirúrgicas na região anterior do joelho esquerdo, com limitação dos últimos 5º da extensão e dos últimos 10º da flexão, sem sinais de instabilidade e sem derrame articular. Membro inferior direito normal. Membros superiores: boa musculatura, sensibilidade e reflexos preservados. Bom a função articular.”. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, ausente se faz um dos requisitos para a concessão do benefício.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037192-26.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DIVINA DIAS CANEDO

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2009, ano que completou 55 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: “O INSS juntou documentos indicando que o marido da autora era aposentado por invalidez como trabalhador urbano havia muito anos, sendo a autora atualmente pensionista (...). Entendo, porém, que até o falecimento do marido da autora no ano de 2006, não era possível estender o conceito de segurado especial àquele núcleo familiar, já que a terra da família atingia 138 hectares em um Município onde o módulo fiscal é de 28 hectares. Vale dizer, a família da autora era proprietária de mais de 04 módulos fiscais de terra. A partir do falecimento do marido da autora, porém, parece ela estar vivendo apenas na área de 05 alqueires (menor que um módulo fiscal). Tal fato, entretanto, data de 2006. Não vislumbro, pois, a qualidade de segurada especial da autora pelo período de carência necessário para concessão da aposentadoria”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0037454-73.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARÁTER SUBSTITUTIVO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ivanir Rodrigues da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 201, § 2º, da CF/88.

2. Alega preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, visto tratar-se de ação de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Caso afastada a preliminar, destaca a necessidade de declaração da revelia da autarquia e, no mérito, ressalta que o art. 86 da Lei n. 8.213/91 permite a cumulação do auxílio-acidente com qualquer remuneração ou rendimento do segurado, não proibindo que o segurado receba um salário mínimo quando a renda mensal inicial do auxílio-acidente seja inferior a esse valor. Aduz que a legislação previdenciária, de cunho protecionista, determina que o benefício previdenciário não pode ser inferior ao salário mínimo (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91), sendo que não raro o INSS reconhece a situação de incapacidade definitiva do segurado, mas lhe concede o benefício de auxílio-acidente com 50% do salário-de-benefício, sem atentar para as efetivas condições do segurado. Por fim, destaca que o STF já decidiu pela auto-aplicabilidade do § 2º do art. 201 da CF/88, o que corrobora o entendimento relativo à impossibilidade de pagamento de benefício em valor inferior ao salário mínimo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A preliminar de incompetência da justiça federal não prospera. Não há nos autos nenhum documento que indique que o benefício em comento seja decorrente de acidente de trabalho, ônus que cabia à recorrente cumprir. Também não há que se cogitar de revelia da autarquia previdenciária, já que a ausência de contestação em casos tais não enseja os efeitos da revelia, a qual tem incidência somente em relação à matéria de fato, que depende de prova, não alcançando matéria de direito, tal como prevista no Código de Processo Civil (Art. 319). Ressalte-se que no caso dos autos se discute revisão do benefício previdenciário, não havendo nenhum fato a ser demonstrado ou comprovado. Desse modo, afasto as preliminares arguidas.

5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. O art. 201, § 2º, da CF/88 é claro ao dispor: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*". Assim, não se tratando o auxílio-acidente de verba de substituição do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalhador, mas sim de espécie de indenização pela redução da capacidade laboral, não há que se cogitar de obrigatoriedade de fixação da respectiva renda com base no piso de um salário mínimo.

7. Desse modo, a sentença combatida não merece reparo.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037752-36.2008.4.01.3500

OBJETO : EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ROSALIA RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : GO00022667 - RHENATA CELLY TEIXEIRA LOPES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO DE VALOR INDEVIDO. RECONHECIMENTO DE ERRO. SAQUE DO VALOR. NEGOCIAÇÃO PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosália Rodrigues de Faria contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a maior em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Alega, em síntese, que ao ter concedida sua aposentadoria em 1995 identificou um crédito em sua conta no valor de R\$5.904,23 (cinco mil novecentos e quatro reais e vinte e três centavos), tendo sacado o dinheiro por acreditar tratar-se de valores que lhe eram devidos desde o momento em que requereu o benefício junto à autarquia; que de boa fé, utilizou o valor para a construção da casa própria; que ao ter sustado o pagamento de sua aposentadoria, logo no segundo mês, foi informada pelo INSS da ocorrência do erro, já que o valor outrora creditado não lhe era devido, ocasião em que realizou um acordo paga pagamento do débito em parcelas consignadas; que desde junho/1995 vem efetuando o pagamento regular de tais parcelas, já tendo quitado o débito, razão pela qual pugna pela restituição dos valores pagos a maior.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Nos termos do art. 115, I, da Lei n. 8.213/91, as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social podem ser descontadas do benefício. Tratando-se de consignação expressamente autorizada, não há que se falar em restituição dos valores abatidos, uma vez que a segurada concordou expressamente com a dívida. Ademais, no caso sob exame a recorrente não apresentou nenhuma prova da alegada quitação do débito, do que se depreende a improcedência do pedido.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037872-11.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LAURINHA PERES DE JESUS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE OSTEOARTROSE NA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Laurinha Peres de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que embora o perito tenha atestado a sua capacidade laborativa para a atividade habitual de lavradora é forçoso reconhecer a existência de incapacidade parcial, pois há limitações em razão da sua enfermidade. Sustenta que a incapacidade para o labor pode se tornar parcial ou total se as condições sociais, pessoais e econômicas do indivíduo constituírem impedimento para sua recuperação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de osteoartrose na coluna cervical, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. O perito ponderou, ainda, que durante o exame pericial a autora apresentava *"Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorada. Normohidratada. Coluna com bom eixo clínico. Movimentos normais para a coluna cervical, dorsal e lombar. Dor à palpação em coluna lombar. Membros superiores*

simétricos. Torfismo normal. Força muscular normal. Sensibilidade e reflexos normais. Amplitude de movimentos normais para ombros, cotovelos, punhos e mãos. Membros inferiores com trofismo normal, reflexos normais, amplitude de movimentos normais em quadris, joelhos tornozelos e pés. Crepitação à flexão do joelho direito. Dor a movimentação do joelho direito”

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Ademais, a recorrente é relativamente jovem (51 anos), não sendo permitido inferir eventual incapacidade baseado apenas no critério etário.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038100-83.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 62 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (59 anos) e sua filha (37 anos).

3. Moradia: a família reside na casa própria há três anos, feita de alvenaria, piso de cerâmica, telha plan, composta por quatro cômodos. O imóvel é servido de energia elétrica, água tratada, localizado em rua pavimentada e sem rede de esgoto.

4. Renda familiar: R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), proveniente da aposentadoria da esposa do autor, bem como da renda de sua filha como cabeleireira.

5. Perícia Médica: parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada e arritmia cardíaca. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e definitiva.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de miserabilidade.

7. Recurso: alega que preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício em questão. Sustenta que a aposentadoria da sua esposa no valor mínimo não pode integrar o cálculo da renda per capita.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 62 ANOS. PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA DILATADA E ARRITMIA CARDÍACA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. O laudo socioeconômico juntado aos autos virtuais informa que o autor reside com sua esposa e sua filha, sobrevivendo a família da renda correspondente a R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) proveniente da aposentadoria no valor mínimo percebida pela esposa do autor e do trabalho de sua filha como cabeleireira.

6. O benefício percebido pela esposa do autor não deve ser excluído do cálculo da renda per capita, conforme requerido, visto que ainda não possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

7. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência. Assim, contando a esposa do autor com 59 anos de idade, seu benefício deverá ser computado na renda *per capita* do grupo familiar.

8. Ademais, o conjunto probatório não revela situação de vulnerabilidade social hábil, de modo a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que embora o imóvel seja simples, está em condições regulares e é próprio, ou seja, a família não tem gasto com pagamento de aluguel. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0038504-37.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : AURORA TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora.

2. Hipótese em que alega que a autora não conseguiu comprovar nos autos sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

3. O artigo 16, II, §4º, da Lei nº. 8213/91 dispõe que os pais são dependentes do instituidor da pensão, desde que comprovada a dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor.

4. Sob esse aspecto, a prova produzida não evidenciou que a parte autora dependia economicamente do filho falecido para sua manutenção. Com efeito, consta dos autos que a autora possui outros 08 (oito) filhos, sendo que 02 (dois) deles residem em sua companhia e possuíam profissão à época do óbito, não obstante a notícia de que atualmente um deles estaria desempregado e outro seria alcoólatra.

5. A insuficiência financeira para o próprio sustento do pretense dependente deve ser apurada no momento do óbito do segurado. Não basta mero auxílio financeiro, mas que esse amparo seja o principal meio de subsistência do genitor. Além disso, a autora é pensionista do IPASGO, percebendo 01 (um) salário-mínimo por mês e mora em casa própria, o que afasta a condição de dependente do filho falecido.

6. O benefício previdenciário da pensão por morte não se destina a manter ou melhorar o padrão de vida dos beneficiários, mas, precipuamente, oferecer condições de sobrevivência àqueles que se viram privados do ente responsável pela manutenção

7. Assentadas essas premissas, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Relator, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho, que lavra o acórdão.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RELATÓRIO/VOTO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte do filho, fundada na comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao falecido instituidor.

2. Alega, em síntese, que a dependência econômica da recorrida não foi comprovada nos autos, sobretudo considerando sua condição de pensionista do IPASGO e pelo fato de possuir outros filhos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. O art. 74 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o art. 16, inc. II, indica os pais entre os dependentes, destacando no § 4º que referida dependência deve ser comprovada.

6. Com relação à qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão não há controvérsia, tendo o extrato do CNIS comprovado a existência de vínculos laborais de março/1974 a dezembro/1998, tendo o último se iniciado em 01/02/2005, com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, permanecendo ativo até a data do óbito, ocorrido em 24/09/2006.

7. Quanto à dependência econômica da autora com relação ao filho, a prova material indica endereço comum do segurado instituidor e da recorrida, havendo comprovantes de pagamento de compras em supermercado em nome do falecido. Por sua vez, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o filho da recorrida arcava com as despesas da casa e garantia o sustento da mãe. De se notar ainda que o segurado era solteiro e sempre exerceu atividade remunerada, o que reforça ainda mais a convicção de que sua renda era determinante para o sustento da recorrida.

8. Frise-se, ainda, que embora a recorrente morasse com outros dois filhos, não há indicativos de que eles colaborassem com a manutenção da mãe, haja vista que, segundo informações dos autos, um é alcoólatra e o outro está desempregado, sendo que foi comprovado por prova testemunhal que o segurado instituidor era o arrimo da família.

9. Vale acrescentar que o entendimento jurisprudencial recente é no sentido da desnecessidade de início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos falecidos. É o que se infere dos julgados adiante transcritos:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS – ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ – AgRgREsp 886.069 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. (PEDIDO 200638007220876- Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY - Fonte DOU 01/09/2011).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO

FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1197628 / RJ- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0108543-9 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2012).

9. Assim, comprovada a dependência econômica, nos moldes do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei n. 8.213/91, devida é a concessão do benefício.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos moldes da Súmula n. 111 do STJ.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038524-28.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ISELITA SILVA DE PAIVA

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER– 76 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (79 anos), suas três filhas (28, 41 e 52 anos) e duas netas (12 e 19 anos).

3. Moradia: reside na casa de propriedade de uma filha Ivana, composta por sete cômodos, feita de alvenaria, pintura velha, piso de cerâmica, forro de laje coberta com telha eternit. Os móveis estão em bom estado de conservação.

4. Renda familiar: R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) proveniente da renda das filhas e do esposo.

5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência da miserabilidade.

6. Recurso: alega que a sentença deve ser reformada em razão de o requisito da hipossuficiência econômica estar devidamente comprovado. Sustenta que já conta com 73 anos de idade, não possui escolaridade e necessita do benefício ora perseguido. Aduz que a aposentadoria do esposo não deve ser computada no cálculo da renda *per capita*, tendo em vista que é pessoa com mais de 65 anos de idade, bem como ressalta que a renda de uma das filhas da autora é de um salário mínimo e ela possui três filhos para sustentar.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 76 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade do grupo familiar.

3. A referida sentença, data vênua, merece prosperar.

4. A Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*. Nesse sentido, integram o grupo familiar da autora suas três filhas solteiras e seu esposo.

5. O benefício no valor de um salário mínimo percebido pelo esposo da autora deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*, visto se tratar de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de

um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

6. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal *per capita* do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

7. Contudo, mesmo, considerando os rendimentos das filhas, a renda *per capita* do grupo familiar da recorrente ainda é superior ao mínimo legal.

8. Ademais, extrai-se do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, que embora a recorrente resida em um imóvel que não é seu, mas de sua filha solteira, o imóvel possui boa estrutura e está guarnecido com mobiliário em bom estado de conservação, não remetendo à conclusão de que a autora esteja em situação de miserabilidade de forma a ensejar o deferimento do benefício em questão.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044339-69.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL IDÔNEA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação dos requisitos legais: condição de dependentes dos autores em relação ao falecido instituidor e qualidade de segurado especial.

2. Alega, em síntese, ausência de prova material da qualidade de segurado especial do falecido, não sendo possível o reconhecimento dessa condição com base em prova exclusivamente testemunhal. Faz digressões e transcreve julgados sobre o tema, pugnano pela reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. O artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

7. Conforme o artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma, para a concessão do benefício deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

8. A condição de dependente dos autores com relação ao esposo e pai falecido é incontroversa, o que se confirma pelas certidões de casamento e nascimento anexadas aos autos.

9. Em relação à qualidade de segurado especial, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: a) cópia da certidão de casamento realizado em 23/12/1994 informando ocupação de "lavrador" do nubente, b) cópia da certidão de óbito (30/12/2010), sem informação da profissão; c) cópia das certidões de nascimento dos filhos (1995 e 1996), sem informação da profissão do genitor; d) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Caiapônia, indicando a condição de trabalhador rural do falecido, sem data de filiação; e) ficha de atendimento no SUS em nome do falecido, datada de fevereiro/1999, indicando ocupação de lavrador; f) ficha para aquisição de medicamentos na Drogaria Goiás, município de Iporá, datada de abril/2003, indicando como local de trabalho a Fazenda Córrego do Ouro; g) guia de recolhimento de contribuição sindical em nome

da esposa do falecido, no ano de 2011, relativa à fazenda Córrego do Ouro, município de Palestina de Goiás; h) CCIR do referido imóvel (2006/2009), indicando como área total 63,10 ha.

10. A despeito da alegação do INSS, os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar do falecido instituidor da pensão, estando claro que em 1994, ao se casar, ele ostentava a condição de trabalhador rural, situação que perdurou até a data do óbito (30/12/2010), já que os documentos apresentados confirmam a propriedade rural em nome da esposa bem como o trabalho realizado no imóvel.

11. Ademais, as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram o desempenho da atividade rural, como se infere da observação feita pelo MPF em seu parecer: *“Do depoimento pessoal da recorrida Maria Aparecida e do das testemunhas Valdeci Rodrigues de Souza e Deuseli Silva, é possível concluir que o falecido trabalhou, como meeiro na fazenda de propriedade do sr. Getúlio Alves de Souza, de 2006 até o óbito, onde fazia roça de arroz, feijão milho e mandioca. No período entressafra, batia pasto e consertava cercas. Esclareceram, ainda, que o falecido foi assassinado a caminho da fazenda onde trabalhava”*.

12. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, assim como a condição de dependentes dos autores, o pedido merece acolhida.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

14. Condeno a Autarquia em honorários advocatícios, que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0044431-81.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ISABEL SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 49 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (51 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, com reboco, sem pintura, piso cimento liso, coberta por telha plan, composta por quatro cômodos, servida de energia elétrica e água tratada. A residência é simples, não tem rede de esgoto, tampouco rua pavimentada.

4. Renda familiar: R\$ 300,00 (trezentos reais) proveniente do trabalho do esposo da autora como trabalhador rural.

5. Perícia Médica: a autora é portadora de gastrite e dislipidemia, bem como passou por tratamento de hanseníase durante dois anos. O perito concluiu pela ausência de incapacidade.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho.

7. Recurso: alega que há nos autos atestado fornecido por médico habilitado, bem como exames médicos que atestam de modo categórico a autora não tem condições de exercer atividade laboral. Requer a realização de nova perícia médica, pois entende que o laudo juntado aos autos é deficiente.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 49 ANOS. GASTRITE E DISLIPIDEMIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade.

3. Abordando a questão de fundo, percebe-se que o julgado monocrático merece ser mantido incólume.

4. Inicialmente, quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, destaque-se que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação.

5. Pois bem, para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento

por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

7. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a recorrente é portadora de gastrite e dislipidemia, bem como passou por tratamento de hanseníase que durou dois anos e teve reação do tipo I, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou, ainda, o perito que *"MESMO QUE O HISTÓRICO DE HANSENÍASE E DE REAÇÃO DO TIPO I SEJAM VERDADEIROS, O TRATAMENTO VEM SENDO REALIZADO DESDE 2002 E NÃO IMPEDIU QUE A RECLAMANTE TRABALHASSE ENTRE JANEIRO DE 2006 E DEZEMBRO DO MESMO ANO. A REAÇÃO DO TIPO I, ALÉM DE AUTOLIMITADA, NÃO SE AGRAVA AO PONTO DE TER PIORA E TRAZIDO INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA TRABALHADA. AS OUTRAS PATOLOGIAS COMPROVADAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE GERAR INCAPACIDADE LABORAL."*

8. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0045943-36.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES

RECDO : HELENA SOUZA DE CARVALHO JOSE

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. Hipótese em que alega que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 para o recebimento dos valores de forma parcelada.

3. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

4. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

5. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 23/01/2002, o documento juntado com as razões recursais (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 1002-03.2012.4.01.9350, sessão de 26/09/2012, divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº. 221, de 14/11/2012, com efeitos de publicação no dia 16/11/2012.

6. Ademais, o saque dos expurgos inflacionários foi efetivado conforme demonstrado no extrato.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046419-74.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES

RECDO : MARIA JUVENAL DE ALVARENGA

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. Hipótese em que alega que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 para o recebimento dos valores de forma parcelada.

3. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

4. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

5. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 23/01/2002, o documento juntado com as razões recursais (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 1002-03.2012.4.01.9350, sessão de 26/09/2012, divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº. 221, de 14/11/2012, com efeitos de publicação no dia 16/11/2012.

6. Ademais, o saque dos expurgos inflacionários foi efetivado conforme demonstrado no extrato.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0048254-63.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LUCIO ROBERTO PIMENTEL MIRANDA

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA FALECIDA. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. MARIDO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Lúcio Roberto Pimentel Miranda contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da alegada condição de “marido inválido” à época do falecimento da pretensa instituidora.

2. Alega, em síntese, que o óbito ocorreu na vigência da CF/88, cujo princípio basilar é o da igualdade de direitos, o que indica que a negativa do direito de percepção do benefício afronta princípios fundamentais da nossa Constituição; destaca que a exigência de comprovação da invalidez é desarrazoada, podendo ser reconhecida a dependência econômica a despeito da confirmação de referida condição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A controvérsia, no caso, restringe-se em aferir a possibilidade ou não da concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge varão em decorrência do óbito da esposa ocorrido em 05/12/1988, antes, portanto, da vigência Lei 8.213/91, mas na vigência da CF/88 e da Lei 3.807/1960, regulamentada pelo Decreto 89.312/84.

6. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito (STJ- 19/08/2003 - Recurso Especial n.º 496165 - Ministro Jorge Scartezini).

7. A legislação vigente na data do óbito (Lei 3.807/60), prescrevia que a dependência do marido em relação à esposa, segurada instituidora, estaria condicionada à comprovação de invalidez do cônjuge, o que *in casu* não se comprovou.

8. Nesse sentido é relevante expor o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – PENSÃO PARA VIÚVO NÃO INVÁLIDO - ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988, ANTERIOR, PORTANTO, À LEI 8.213/91 – IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU JÁ UNIFORMIZADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

1. Não é cabível a concessão de pensão por morte da esposa ao cônjuge homem não inválido se o óbito ocorreu antes do advento da Lei nº. 8.213/91, ainda que tenha ocorrido depois da Constituição Federal, ou seja, ainda que tenha ocorrido entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1991. Jurisprudência Uniformizada desta TNU disposta nos PEDILEF nº. 2005.71.95.012021-4/RS, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.03.2009 e PEDILEF nº. 2006.71.95.009326-4/RS, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 02.12.2008. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS reafirmando a tese de que não cabe concessão de pensão por morte ao viúvo não inválido quando o óbito da esposa é anterior à Lei 8.213/91, ainda que na vigência da Constituição de 1988, julgando-se improcedente o pedido, e revogando medida antecipatória eventualmente concedida, ressalvada a não devolução dos valores decorrentes da tutela antecipada. (PEDIDO 05033206220064058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, DOU 18/11/2011.)

9. Sobre a invalidez do recorrente, nota-se dos autos a ausência de documentos que indiquem que ao tempo do óbito da esposa (05/12/1988) ele seria inválido, tendo sido apresentados apenas documentos médicos datados de 2010 informando quadro de hipertensão arterial, dislipidemia e dissecção de aorta tóraco-abdominal aneurismática, sem nenhuma informação acerca do quadro clínico àquela época.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048318-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GLAUCIRA FIRMINA DE PAULA

ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE CERVICAL INCIPIENTE, PERDA AUDITIVA MISTA, PTOSE RENAL DIREITA, MICROANGIOPATIA ARTERIOSCLERÓTICA E NÓDULOS TIREOIDEANOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA À CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Glaucira Firmina de Paula contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, ser portadora de várias doenças (espondiloartrose cervical incipiente, perda auditiva mista, ptose renal, microangiopatia), que impossibilitam-na de exercer a atividade laboral habitual de costureira em decorrência das dores por todo o corpo e dificuldade de locomoção. Destaca que a conclusão do perito não deve ser adotada como fundamento para afastar a incapacidade laboral, uma vez que o exame foi feito de forma superficial.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de "espondiloartrose cervical incipiente, perda auditiva mista severa de orelha direita, perda auditiva sensorineural severa de orelha esquerda, ptose renal direita, microangiopatia arteriosclerótica levando a gliose na substância branca em focos esparsos, nódulos tireoideanos no lobo esquerdo". O perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e ponderou que: *Seu exame físico não encontrou sinais de neuropatia periférica, radiculopatias e discopatias em membros. O quadro clínico de dores na coluna vertebral é intermitente, pode ser controlado por uso de medicação específica e fisioterapia.*

5. É consabido que o laudo pericial não vinculada o juiz, que poderá formar sua convicção com base nos demais elementos de provas dos autos. No caso em exame, todavia, esses elementos não foram apresentados pela recorrente, haja vista que os documentos médicos trazidos com a inicial, como laudo do SUS para atendimento ambulatorial, atestado de equipe multiprofissional do SUS, exame de audiometria e relatórios médicos datados de 2010, apenas noticiam o problema auditivo, não acrescentando nenhuma informação acerca da extensão e/ou gravidade do quadro ortopédico, capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Nesse passo, a prova dos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048700-03.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GERALDA FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/2006.

2.1. Exigência: 12 anos e 6 meses, de 12/1993 a 06/2006.

2.2. Razões da Recorrente: Que trabalhou por mais de 35 anos em regime de economia familiar rural, o que ficou bem demonstrado nos autos pela prova material e pela prova testemunhal.

3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

4. É relevante destacar que a prova material juntada aos autos restringe-se à certidão de nascimento da própria recorrente (assento de 1951), constando a profissão do seu pai como lavrador, constituindo,

assim, elemento de prova demasiadamente frágil para que dele possa decorrer um convencimento, ainda que preliminar, da ocorrência da lide rural nos contornos de um regime de economia familiar.

5. As declarações do produtor rural de que a recorrente exerceu atividade rural em sua propriedade não constitui prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidas em juízo, com o crivo do contraditório. Diante da ausência de início razoável de prova material, o benefício se revela indevido, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

6. Ademais, segundo destacado pelo prolator da sentença, a prova testemunhal também se mostrou frágil, não induzindo ao necessário convencimento quanto à efetiva prestação do labor rural.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0048740-48.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AMIANTO. 20 ANOS. ART. 57 DA LEI 8.213/91. ANEXO IV DO DECRETO 3.048/99. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para, a par de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07/05/1990 a 11/05/2010, entendeu que apenas o período até a vigência do Decreto 3.048/99 está sujeito ao tempo de aposentação de 20 anos.

2. Hipótese em que a análise da CTPS, do PPP e do laudo técnico pericial evidenciam que o autor, no período de 07.05.1990 a 11.05.2010 (data de emissão do PPP), trabalhou em condições consideradas especiais, como ajudante de produção, operador de produção e operador industrial. Nesse período esteve em contato com poeira de amianto, de modo habitual e permanente, comprovando-se, assim, a insalubridade que justifica a contagem diferenciada do tempo.

3. Contudo, ao contrário do sustentado no julgado recorrido, o Decreto 3.048/99, em consonância com o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91, asseguram aos trabalhadores expostos ao agente agressivo amianto o direito à aposentadoria especial após 20 anos de contribuição. No caso, está devidamente demonstrado o exercício de atividade em exposição ao amianto por período superior ao exigido para obtenção do benefício.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2010).

5. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0050085-49.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ANERIDES FERREIRA COELHO
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS DE IDADE. COZINHEIRA. PORTADORA DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Anerides Ferreira Coelho contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, basicamente, que a conclusão pericial de que não há incapacidade laborativa está em contradição com os documentos médicos juntados aos autos. Sustenta que requereu a realização de nova perícia, mas tal pedido foi ignorado. Requer, ao final, a reforma da sentença impugnada ou, alternativamente, a designação de nova perícia médica.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação por nova perícia.
6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de lombalgia, tendo ressaltado o perito que a ela poderá desenvolver diversas atividades e concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.
7. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Ademais, há dúvidas em relação à manutenção da qualidade de segurada.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que se fazer à sentença impugnada.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050914-64.2009.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ADAO MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO N° 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. O recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de

concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença concluiu que: "(...) segundo jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, "se o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento." (Precedente: REsp. 994.732/SP; DJ de 28-04-2008)."

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, julgado daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).

7. Na hipótese dos autos não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D ã O

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0051286-76.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NAIR DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE IDADE. COZINHEIRA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nair de Jesus Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, basicamente, que as ponderações do médico judicial não condizem com o quadro de saúde apresentado pela por ela. Sustenta que é portadora de hérnia de disco e não pode exercer a atividade de cozinheira, pois esta exige o uso de força física.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O perito médico ponderou no laudo acostado aos autos que a *“Pericianda portadora de Hérnia de disco na coluna lombar, com dor e limitação de movimentos. As Hérnias de disco são patologias freqüentes em pacientes, com idade produtiva de vida. Pelo exame realizado na paciente, confrontando com os exames laboratoriais apresentados, observamos que a mesma é portadora de Hérnia de disco, porém não há incapacidade para o desempenho de suas funções do dia a dia.”*

6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Ademais o quadro clínico de hérnia de disco é frequentemente caracterizado por episódios esparsos e breves de dor aguda com longos períodos de dores controláveis por medicamento ou até mesmo ausência de dor. Como no caso dos autos não há nenhum documento médico indicando a freqüência dos episódios nem a gravidade do quadro de dores, inviável se torna considerar a recorrente incapaz baseado em mera presunção.

7. Nesse passo, considerando que a autora é relativamente jovem e que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento seguro quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, correta é a sentença que indeferiu o benefício.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0051747-82.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : VILMAR ROSA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EFETUADO. LEI 10.555/02. VALORES IGUAIS INFERIORES A R\$ 100,00. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição de saldo da conta de FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários.

2. Hipótese em que alega que os extratos demonstram que por determinação da Lei 10.555/02, que previu a complementação dos créditos menores ou iguais a R\$ 100,00, a parte autora já efetuou o saque dos valores.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: *“[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.”* (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4. No caso dos autos, a CEF demonstra, através de extrato, que a parte autora, apesar de não ter assinado o termo de adesão, já sacou os valores depositados na conta de FGTS, visto serem estes inferiores a R\$ 100,00.

5. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, é dispensável a assinatura do termo de adesão nos casos em que o valor apurado, a título de complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/01, seja igual ou inferior, em 10 de julho de 2001, a R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a adesão no ato do recebimento pelo trabalhador do valor creditado na conta vinculada (artigo 1º, § 1º, da Lei 10.555/2002).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0052470-67.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA TARCILHA DE SOUSA CHAGAS

ADVOGADO : GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 59 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE LESÃO EM AMBOS OS OUVIDOS. PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL DE GRAU MODERADO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença

2. Alega, basicamente, que embora a parte autora tenha uma limitação auditiva que dificulte a comunicação, deve ser levado em consideração o fato de que a doença da autora se iniciou aos 20 anos de idade, sendo que hoje já está com 57 anos e trabalhou por toda a vida, sendo evidente que tal doença não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

5. O laudo médico pericial atesta que a recorrida é portadora de lesão em ambos os ouvidos, é portadora de perda auditiva do tipo neurosensorial de grau moderado. O perito ponderou que a parte autora apresenta limitações para comunicação verbal, mas não apresenta limitações físicas ou intelectuais. Ressaltou que a recorrida, em razão do seu quadro clínico, pode realizar e desempenhar a atividade que exercia habitualmente, tendo concluído que a incapacidade parcial, de comunicação, que pode ser corrigida com uso de aparelho de amplificação sonora individual em ambos os ouvidos (AASI). O juiz prolator da sentença, utilizando-se da faculdade que lhe confere o art. 436 do CPC, desconsiderou a conclusão do laudo pericial, ao argumento de que os sentidos que faltam à autora, pode prejudicar o desempenho de suas atividades habituais como empregada doméstica.

6. Em que pese, de fato, conforme asseverado pela Autarquia, possa a autora ter corrigida parcialmente sua comunicação verbal com o uso do AASI, tem-se que a incapacidade autorizadora do benefício de auxílio-doença resta caracterizada, pelos motivos aduzidos na sentença. Ademais, extrai-se dos autos que além do problema auditivo, a recorrida referiu na petição inicial às doenças de hipertensão arterial e arritmia cardíaca, porém, estas não foram analisadas pelo perito. Os atestados médicos juntados aos autos comprovam a existência de tais doenças, sendo que um dos atestados, datado de 28/07/10, informa o sintoma de freqüente palpitação, bem como dispneia aos esforços, o que remete à conclusão de que a autora está realmente incapacitada para o trabalho.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0052585-93.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE FATIMA ALVES CAETANO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 52 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. ATENDENTE. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INSUFICIÊNCIA VENOSA EM MEMBRO INFERIOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de a recorrente ser portadora de insuficiência venosa e insuficiência cardíaca, não está incapacitada para a atividade habitual de serviços gerais. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0054292-91.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : GILDETE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 48 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora reside sozinha.
3. Moradia: a autora reside em casa cedida pelo filho há cinco meses, construção de pré-moldado, pintada, teto de alvenaria, revestida por piso de cerâmica, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, composta por cinco cômodos. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas, as condições de higiene são insatisfatórias, fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.
4. Perícia Médica: a autora é portadora de depressão e tem diagnóstico de bipolaridade. O perito concluiu pela existência de incapacidade em razão do inadequado tratamento.
5. Renda familiar: a autora não tem renda, depende da ajuda de terceiros.
6. Sentença: procedência do pedido com fundamento na miserabilidade e na incapacidade.
7. Recurso: alega a Autarquia que da análise do laudo médico resta claro que a autora não é deficiente, ou seja, não está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Sustenta que o benefício em questão não contempla uma mera incapacidade temporária. Aduz que a alegação da autora de que reside sozinha há cinco meses não foi devidamente esclarecida, bem como sustenta que as informações da autora quanto a sua situação econômica foram totalmente imprecisas e contraditórias.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 48 ANOS. DEPRESSÃO E BIPOLARIDADE. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada não merece reparo.
3. O referido *decisum* julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade e a incapacidade restaram comprovadas.
4. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, o médico perito ponderou que “...*Paciente com depressão, tem diagnóstico de bipolar, mas não tem tratamento adequado, daí estar sintomática e sujeita a muitas recaídas. Não usa medicação específica para bipolaridade, que é o lítio (até 1800 mg dia, conforme litiemia, funções tireoidianas, necessidade). Sem lítio, o uso de antidepressivos pode piorar o*

quadro, como acontece com a paciente, que usa daforin e citalopram sem o uso de lítio. Com a melhora pelo lítio, poderiam ir, bem paulatinamente, serem reduzidos os antidepressivos. Com uso de lítio não haveria muito motivo justificável para a incapacidade...” Concluiu o perito pela existência de incapacidade.

5. Infere-se das conclusões do perito que a parte autora está temporariamente incapaz para o trabalho, devendo realizar o tratamento adequado para a sua enfermidade. No caso, não há óbice à concessão do benefício pretendido em razão de a incapacidade da autora ser temporária, mesmo porque, como asseverado na sentença impugnada, a Lei da Organização da Assistência Social prevê a reavaliação do beneficiário, podendo cessar o benefício caso desapareça o motivo que ensejou sua concessão.

6. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que a autora vive sozinha em uma casa cedida por seu filho, não tem renda e recebe ajuda financeira de terceiros, o que enseja a conclusão de que está presente a situação de vulnerabilidade social que permite a concessão do benefício, devendo a sentença combatida ser mantida em todos os seus termos.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054350-31.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : SALVIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO DA IDADE ANTES DE 1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AO ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO CABIMENTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade a Salviana Maria dos Santos em face da comprovação da qualidade de segurada especial.

2. Aduz, em síntese, que a legislação vigente à época do implemento da idade (1985) só permitia a concessão do benefício ao “arrimo de família”, não podendo a condição de trabalhador rural ser estendida à esposa ou demais membros do grupo familiar; destaca a ausência de prova do labor rural da posterioridade a 1973, sendo que os depoimentos testemunhais não merecem crédito, já que foram uníssimos em atestar que a recorrida dedica-se ao labor no campo com afinco, juntamente com o marido, ambos idosos e com a saúde comprometida.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. A prova material produzida é idônea para comprovação do trabalho rural da recorrida em regime de economia familiar pelo período previsto em lei. As certidões de casamento e nascimento dos filhos, datadas de 1955 a 1973, confirmam a condição de lavrador do cônjuge, corroborada pela concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a ele, na qualidade de segurado especial, em 18/05/1993.

7. Sobre a questão do implemento da idade antes de 1991 (ano da edição da atual Lei de Benefícios), há que se fazer algumas considerações. De fato, a legislação anterior ao atual regime geral da previdência tão-somente estipulava aposentadoria para o chefe ou arrimo de família, não contemplando a mulher em ordem genérica como beneficiária de tal espécie de prestação previdenciária. Em casos deste jaez, tenho que é mister proceder a uma distinção. Com efeito, se o suposto labor rural da parte autora continua a ser exercido durante a década de 1990, fácil ver que não se há de cogitar de aplicação retroativa da Lei 8.213/91, senão de sua incidência imediata a fatos que ocorrem já na vigência do ato normativo. A qualificação de segurado há de ser aferida segundo o ato normativo vigente à época do exercício da atividade que se pretende enquadrar juridicamente na previdência, e se a partir da novel - e atual - Lei de Benefícios a mulher restou contemplada como segurada, o exercício de labor rural quando da vigência

deste regime caracteriza simples e evidente silogismo normativo, sendo possível a concessão do benefício, sobretudo diante das regras tencionadas nos arts. 142 e 143 da norma aludida.

8. Diversa é a situação se tal labor rural, quando existente, tem seu termo *ad quem* evidenciado antes da inauguração do regime da Lei 8.213/91, hipótese em que é ilegítimo fazê-la retroagir. Basta, para assim concluir, anotar o disposto no Decreto 83.080/79: “Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez”.

9. Do preceito acima transcrito deflui a conclusão de que o recebimento de duas aposentadorias no âmbito de um mesmo núcleo familiar não era possível. A vedação, por sinal, era expressa, estando veiculada em norma da Lei Complementar 11/71 assim grafada: “Art. 4º. (...) Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo”.

10. Nesse contexto, tendo presente o postulado de direito intertemporal substantivado na expressão *tempus regit actum*, afigura-se descabido atribuir eficácia retroativa à norma inscrita no art. 48, §1º, do “Plano de Benefícios da Previdência Social”, instituído a partir de julho de 1991, para com isso abarcar avultado conjunto de pessoas que não lograram implementar os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária de antanho, revogada pela Lei 8.213/91 (art. 156). Importa salientar, outrossim, em matéria de legislação aplicável para concessão de benefícios previdenciários, o apontamento lançado em voto vencedor exarado pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 416.827/SC, segundo o qual “o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro” (Informativo 455 do STF, de 5 a 9 de fevereiro de 2007).

11. A retroatividade, para que suscetível de cogitação no âmbito de normas hierarquicamente inferiores à Constituição, há de ser explícita, não podendo ser tida como presumível. No atual “Plano de Benefícios da Previdência Social”, convém insistir, inexistente preceito explicitando aplicação retroativa no que respeita aos requisitos a serem implementados para início do gozo de aposentadoria por idade de rurícola. É mister ressaltar, porém, que tal entendimento tão-somente se aplica, como já referido, ao labor rural da esposa cessado antes do advento da Lei 8.213/91, uma vez que não haverá aí incidência retroativa, mas regência imediata da legislação.

12. No caso dos autos, há início de prova material demonstrando que a recorrida continuou a laborar no campo depois de 1991, tanto que o marido se aposentou na condição de segurado especial em maio de 1993. Conforme asseverou o juiz sentenciante, “As testemunhas confirmaram que a autora trabalhou em regime de economia familiar na companhia do marido por anos a fio sem auxílio de empregados”, em pequena gleba (1 módulo fiscal).

13. Desse modo, comprovado o desempenho de trabalho rural sob a égide da Lei 8.213/91, o pedido inaugural merece acolhida, não havendo reparo algum a ser feito à sentença ora impugnada.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. Condeno a Autarquia em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0056340-57.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE BENTO JUNIOR

ADVOGADO : GO00029132 - FERNANDO GONCALVES DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM COM O ACRÉSCIMO LEGAL. PROVA PRODUZIDA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Bento Júnior contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo com o acréscimo legal de períodos de labor exercidos em condições especiais.

2. Aduz, em síntese, o cabimento e a necessidade de realização de prova técnica no procedimento dos Juizados Especiais Federais, pugnano pela anulação da sentença e baixa dos autos em diligência para que a prova pericial seja realizada.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como esta comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, o qual alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

7. Assim, a conversão do tempo especial em comum poderá ser feita mesmo após a data de 28/05/98, em que pese o teor da Súmula n. 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sentido contrário.

Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004), foi demonstrada pela documentação anexada em parte do período que se pretende reconhecer.

8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Votorantim Metais Níqueis S/A informa que o recorrente exerceu as atividades de "Operador de trator agrícola" e "Operador de máquinas" nos períodos de 13/05/1981 a 30/09/1983 e 01/10/1983 a 25/08/1993, respectivamente, com exposição a ruído de 85 (oitenta e cinco) e 100 dB (cem decibéis).

9. Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU, com nova redação, estabelece: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

10. Desse modo, constata-se que no período de 13/05/1981 a 25/08/1993 o recorrente exerceu atividade em condições especiais, sujeito a fator de risco com intensidade superior à estabelecida, restando demonstrado o caráter especial da atividade.

11. Contudo, com relação aos demais períodos, nenhuma prova foi produzida, sendo que a realização de prova pericial nos presentes autos revela-se despropositada, pois conforme asseverou a nobre juíza sentenciante, "*é impossível reconstituir com exatidão as condições em que o serviço foi prestado, mormente tratando-se de trabalho prestado há vários anos*". Ademais, ainda que assim não se entenda, fato é que o art. 333, inc. I, do CPC enuncia que incumbe ao autor a prova constitutiva do seu direito, devendo apresentar *in casu* os documentos que indiquem as condições de exercício da atividade que se pretende reconhecer como sendo especial. A produção de prova pericial somente caberia em situações excepcionais, quando absolutamente impossível o cumprimento do ônus pelo interessado, situação não evidenciada no presente caso.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, reconhecendo o efetivo exercício de labor especial no período de 13/05/1981 a 25/08/1993 e determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora, com o cômputo do referido período acrescido do fator legal.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0057152-02.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : VALDESSON GALDINO FERREIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO PROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que todos os vínculos laborais foram extintos antes ou celebrados após a edição dos planos econômicos.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.*” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).
- 4) O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 5) No entanto, no caso dos autos, a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, demonstra que os vínculos de trabalho se encerraram antes da edição dos planos econômicos. Em relação ao último vínculo anotado, que se iniciou em 11/07/1977, apesar de não constar na CTPS a data de saída, em consulta ao CNIS se verificou que esta ocorreu em 06/10/1987.
- 5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057644-57.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : EDSON EMIDIO CARNEIRO
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 63 ANOS. COMERCIANTE. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR, ARTROSE NAS MÃOS E SEQUELA DE POLIOMIELITE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de hérnia de disco em coluna lombar, artrose nas mãos e seqüela de poliomielite em membro inferior direito, patologias que não o incapacitam para exercer suas atividades habituais. O médico perito atestou que a artrose é doença degenerativa comum da idade, limitante que causa dores, sem, portanto, ser incapacitante para as atividades diárias. Em relação à hérnia de disco lombar, não foram observados sintomas agudos, com boa marcha. O laudo atestou ainda que o autor conviveu a vida toda com a seqüela de poliomielite, sem interferências no desempenho das atividades habituais. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF n.: 0057729-43.2010.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : JERONYMO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE O OBJETO LITIGIOSO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o objeto da demanda já teria sido concedido em outro processo, ora em fase de execução de sentença.
2. Verifica-se que a União manejou recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST ao servidor aposentado nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, o qual foi parcialmente provido por esta Turma apenas para limitar o pagamento da gratificação até 13/02/2012, momento em que houve a publicação dos resultados dos ciclos de avaliação.
3. Em petição registrada em 03/04/2013, o recorrente informa não se opor à desistência formulada pela parte autora.
4. Em não havendo qualquer motivo para impedir o acolhimento da renúncia da autora sobre o objeto da ação, cabível o deferimento do pedido de desistência da ação, mormente pelo fato de haver notícia da existência de coisa julgada sobre seu objeto. Por conseqüência, fica prejudicado o recurso interposto pela autarquia previdenciária.
5. Ante exposto, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Fica PREJUDICADO o recurso interposto pelo INSS.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Fica PREJUDICADO o recurso interposto pelo INSS.

Goiânia, 03 de julho de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0058085-72.2009.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSEFA MILHOMEM DE SANTANA
ADVOGADO : GO00016709 - ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA. DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concluiu pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, posto que a verba reconhecida pela justiça obreira não ostenta caráter indenizatório.
2. A parte autora requer seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e que a União seja condenada à restituição dos valores que foram cobrados indevidamente.
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os

juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. Porém, a hipótese dos autos – diferenças de horas extras - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061127-32.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : CARMEM SANDRA ROSA

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA. DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido e concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

2. Hipótese em que requer seja declarada a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. Porém, a hipótese dos autos – diferenças salariais e de horas extras e seus reflexos - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061638-30.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS

DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO : SILIAN SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026772 - ALYNE CRISTINE LOPES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. Hipótese em que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 para o recebimento dos valores de forma parcelada.
3. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.
4. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.
5. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 23/01/2002, o documento juntado com as razões recursais (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 1002-03.2012.4.01.9350, sessão de 26/09/2012, divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº. 221, de 14/11/2012, com efeitos de publicação no dia 16/11/2012.
6. Ademais, o saque dos expurgos inflacionários foi efetivado conforme demonstrado no extrato.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0006587-97.2010.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIELZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO APRESENTADO 30 DIAS APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. PARCELAS EM ATRASO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERA TRANSFORMAÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Marielza Rodrigues de Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de eventuais parcelas decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte.
2. Alega, em síntese, que nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao seu falecido esposo a conta de liquidação do débito correspondeu ao período de 01/09/2008 a 01/02/2009, pago em janeiro/2010 por meio de RPV, sendo que o período correto vai de 04/02/2009 a 02/08/2009, já que a aposentadoria deveria ter sido convertida em pensão a partir do óbito.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O art. 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo, quando requerida trinta dias após o óbito do instituidor.

6. No caso sob exame, embora a recorrente alegue que a pensão foi concedida no bojo dos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e que, em razão disso, o direito à pensão deve ser reconhecido pela mera conversão de uma espécie de benefício em outra, fato é que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o direito à pensão foi reconhecido no bojo dos referidos autos. Considerando que o pedido administrativo somente foi formulado em 24/08/2009, não há que se cogitar de direito ao pagamento de parcelas anteriores.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006727-34.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : NEIDE APARECIDA CARNEIRO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO. DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO E LENTA EVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (23/12/2009).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial, haja vista que a incapacidade foi fixada em momento posterior ao requerimento administrativo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.

6. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a descon sideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

7. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

8. Analisando os autos verifica-se que a recorrida apresenta quadro clínico caracterizado por moléstia de caráter degenerativo, de lenta evolução, que tende a se agravar com o decurso do tempo e tipo de atividade exercida, tendo o exame de ressonância magnética realizado em dezembro/2008 indicado diagnóstico de alterações degenerativas na coluna lombar, abaulamento discal no nível L3-L4 e protrusão discal no nível L5-S1. Desse modo, verifica-se que ao tempo do requerimento administrativo, a recorrida não apresentava condições de labor, fazendo jus à percepção do benefício desde então. De se notar que a data de início da incapacidade fixada pelo perito (maio/2010) é apenas 5 (cinco) meses posterior ao mencionado requerimento, e em se tratando de moléstia degenerativa, claro está que o agravamento que ensejou a incapacidade não ocorreu nesse curto período, já existindo em momento anterior.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0007446-16.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CARMELITA MARIA MATEUS
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA NO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. ART. 27, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Carmelita Maria Mateus contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferenças supostamente devidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a do segundo, quando concedido o benefício.

2. Alega, em síntese, o direito ao recebimento da diferença de valores devidos entre o primeiro requerimento administrativo (24/11/2008) e o segundo (dezembro/2009), haja vista que naquele primeiro momento atendia os requisitos legais para a percepção do benefício, já que contava com 162 contribuições, número suficiente para o cumprimento da carência no ano de 2008; destaca que o próprio INSS, no segundo requerimento, reconheceu o total de 169 contribuições, reconhecendo o pagamento de mais 3 contribuições que haviam sido desconsideradas no primeiro requerimento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O entendimento que prevalece nos tribunais pátrios é no sentido de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso (grifei) e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008).

6. No caso sob exame, constata-se que a recorrente, após a perda da qualidade de segurada em julho/1992, retornou ao RGPS em setembro/2003 na condição de contribuinte individual, sendo que a contribuição relativa a essa competência, até maio de 2004 (num total de 11), somente foram recolhidas em maio e junho/2008, o que impede seu cômputo para efeito de carência, nos moldes do disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

7. Considerando que a carência para o segurado que tenha implementado a idade no ano de 2007, como a recorrente, é de 156 meses e que em 24/11/2008 (primeiro requerimento) ela havia recolhido 148 contribuições, ou 12 anos e 4 meses, (uma vez que as contribuições recolhidas em atraso não podem ser consideradas) claro está o descumprimento da carência naquele momento, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0007646-23.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IRIS MARIA GERALDINA SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Íris Maria Geraldina Santos contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de emenda à inicial, no sentido de apresentar renúncia ao excedente do valor de alçada e juntar cópias legíveis de documentos essenciais, como cópia da CTPS e/ou CNIS, documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Alega, em síntese, que a despeito do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, foi surpreendida pela decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito, em claro cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual pugna pela anulação da sentença, concedendo-lhe prazo para apresentar prova do direito vindicado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Conforme destacou o nobre juiz sentenciante, "*Quanto à pretensa dilação de prazo, verifica-se que a parte autora não apresentou motivo legítimo a ensejar seu deferimento, observando-se ainda a existência de prazo suficiente para o cumprimento da diligência de emenda*". De fato, além da ausência de motivo plausível para a dilação do prazo, considerando que o pedido de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias foi feito em 26/08/2010 e a sentença somente foi prolatada no dia 21/09/2010, 25 dias depois, claro está que caso a recorrente tivesse realmente interesse no cumprimento da emenda, teria providenciado os documentos necessários no prazo requerido, que embora não concedido expressamente, o foi de forma tácita. Daí porque a insurgência não merece acolhida.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0009666-50.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : NILDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ANEMIA FALCIFORME E ARTRITE REUMATOIDE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REINGRESSO AO RGPS NA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOCUMENTOS MÉDICOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da recorrida, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2010).
2. Alega, em síntese, que a recorrida contribuiu para a Previdência Social de modo esparso, não tendo atingido a carência mínima necessária para a concessão de benefício, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Em relação à incapacidade, não há controvérsia, tendo a perita atestado que a recorrida, portadora de anemia falciforme e artrite reumatoide, apresenta incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais. Fixou a data de início em 12/11/2010.

6. Sobre a qualidade de segurada e cumprimento da carência, o extrato do CNIS anexado aos autos indica que a recorrida ingressou no RGPS em 1º/07/1982, mantendo vínculos laborais até 1º/01/1993, com intervalos. Em maio/2010 retornou ao Regime na condição de contribuinte individual, recolhendo contribuições até outubro/2010.

7. Os documentos médicos apresentados indicam que em maio de 2010, no momento do retorno ao sistema previdenciário, a recorrida já apresentava quadro clínico bastante comprometido, tendo os exames datados de julho e agosto/2010 informado a existência de problemas na coluna (espondiloartrose dorsal, redução do espaço discal de L4-L5 e osteofitose), com relato de dificuldade de locomoção no atestado médico datado de 30/06/2010. Por sua vez, o atestado emitido em 1º/10/2010, por médico hematologista, informa que a recorrida “*é portadora de anemia falciforme, com complicações da coluna com dificuldade para deambular, com muitas dores, está em tratamento e exames laboratoriais*”. Assim, exsurge nos autos fundada suspeita de que a recorrente já se achava naquela ocasião (maio/2010), incapacitada para o labor.

8. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “*quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade*”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 3 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050914-64.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ADAO MANOEL DOS REIS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença concluiu que: “(...) *segundo jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, “se o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.* (Precedente: REsp. 994.732/SP; DJ de 28-04-2008).”

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, julgado daquele egrégio tribunal superior: "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009).

7. Na hipótese dos autos não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D ã O

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010583-69.2011.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOSE LEITE DE ARAUJO NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. OBRIGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

4. O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

5. O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

6. A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abarcados pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

7. Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se

destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

8. Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

9. Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: "A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato". (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

10. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

11. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.

12. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO-FILIADOS.** 1. A controvérsia vertida nos autos refere-se à possibilidade de recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos, independente de associação ao respectivo sindicato, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dois óbices não legitimam a Instrução Normativa nº 01/2008: 1) a inaplicabilidade da CLT aos servidores públicos estatutários (regra geral) e 2) ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Com efeito, o art. 7º, "c" e "d", da CLT exclui sua aplicação aos servidores públicos estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, consubstanciado na Lei nº 8.112/90 em âmbito federal. Ressalte-se, ainda, que o Estatuto Celetista na parte que versa sobre a "Organização Sindical" (Título V) e, mais especificadamente, sobre a "Contribuição Sindical" (Capítulo III), não faz qualquer menção quanto à sua extensão aos servidores públicos estatutários. Mantida, portanto, a regra geral de exclusão. 4. Outrossim, impende destacar que a Instrução Normativa constitui ato normativo infralegal. Assim, a natureza tributária da contribuição sindical requer sua instituição por lei em sentido formal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97, CTN). 5. Os arts. 579 e 580 da CLT não se prestam a embasar o recolhimento da contribuição sindical aos servidores estatutários, diante de sua inaplicabilidade aos servidores estatutários acima afirmada. 6. Por fim, a exigência de contribuição compulsória de todos os servidores representa retrocesso social sob o prisma da liberdade sindical individual. A liberdade sindical assume papel de destaque em diversos instrumentos internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração da OIT sobre Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho), compo, inclusive, o conceito formulado pela OIT de "trabalho decente", isto é, o conjunto mínimo de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. 7. Apelação provida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o recolhimento da contribuição sindical dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não filiados ao sindicato impetrante, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE. (AC 200970000053113 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010).

13. No caso sob exame, a parte autora possui vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, razão pela qual não está obrigada a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos. De se notar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da contestação apresentada, em que manifesta concordância com o pedido com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT n. 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN n. 294/2010.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0013497-43.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : PEDRO HENRIQUE GOTTARDI SILVA FIALHO
ADVOGADO : GO00022523 - ANDRE RICARDO DE ALMEIDA
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - RADIO UNIVERSITARIA/AM
ADVOGADO : GO00026355 - CELESTE INES SANTORO

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO. ESTACIONAMENTO DA UFG. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais em razão de furto ocorrido dentro do estacionamento da UFG.
2. Conforme entendimento do STJ: *"O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público apenas quando dotado de vigilância especializada para esse fim"*. Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005".
3. Nesse passo, conforme bem registrou a sentença recorrida: *"(...) a análise dos autos conduz à conclusão de que o serviço de vigilância contratado pela ré era destinado exclusivamente à guarda do patrimônio público, e não, de modo especializado, para amplo combate de furtos de veículos dos usuários. O contrato formalizado entre o ente público e a empresa de segurança designava apenas um único funcionário para cumprir serviço dentro do prédio da Escola de Letras, além do que não havia obrigação de controle - e nem controle de fato - da entrada e saída de veículos"*.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0001551-74.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : AURELIANA MARQUES DANTAS
ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O julgado recorrido asseverou que *"(...) No caso dos autos, observo que o autor preenche o requisito etário, pois completou 60 (sessenta) anos em 16/06/2006, conforme consta do documento de identidade acostado junto à Inicial. Assim sendo, são necessários 150 (cento e cinquenta) meses a título de carência (...) Há nos autos documentos que constituem suficiente início de prova material (...) As provas testemunhais, por sua vez, confirmaram que o autor, apesar de ter por um breve lapso temporal exercido atividade de empresário, sempre morou na zona rural e trabalhou em regime de economia familiar por tempo superior ao período de carência (...)"*
3. Hipótese em que apresentado razoável início de prova material e a prova testemunhal produzida foi

firme e coerente para confirmar que a autora vive e trabalha com a exploração da terra há muitos anos em propriedade de terceiros, decorrendo, assim, a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus a segurada à concessão do benefício postulado.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0002135-44.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSEFINA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : GO00030599 - JANIO SOUSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE ESCOLIOSE LOMBAR SINISTRA CONVEXA. TENDINOPATIA CALCIFICANTE DE SUPRA-ESPINHAL E SUBESCAPULAR EM AMBOS OS LADOS E DISCRETO DERRAME ACRÔMIO CLAVICULAR BILATERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

2. Alega, basicamente, que o laudo médico informa que a autora é portadora de incapacidade parcial, podendo trabalhar em horários não rígidos e que um tratamento fisioterápico e de reabilitação melhoraria seu quadro de saúde. Sustenta que o médico atesta que a recorrida pode exercer trabalho diverso, sendo certo que o requisito para gozo do benefício de aposentadoria por invalidez não restou satisfeito. Por fim, subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo médico aos autos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrida é portadora de dores na coluna lombar devido a escoliose lombar sinistra convexa e tem dores nos ombros por tendinopatia calcificante de supra-espinhal e subescapular em ambos os lados e discreto derrame acrómio clavicular bilateral. O perito concluiu pela existência de incapacidade definitiva para o trabalho, mas ponderou que a recorrida poderá exercer alguma atividade desde que seja reabilitada.

5. A incapacidade é requisito legal a ser avaliado levando-se em conta as doenças comprovadas, as circunstâncias pessoais e o tipo de labor realizado pelo segurado ou para o qual possui as mínimas qualificações necessárias. Nos autos está demonstrado que a recorrida possui idade avançada (67 anos) e possui baixa qualificação profissional, razão pela qual exerce há muito tempo a atividade de costureira. É consabido que tal atividade afeta em muito a coluna da pessoa que a exerce, haja vista a necessidade de ficar o tempo inteiro numa mesma posição em frente a uma máquina de costura.

6. Dessa forma, a incapacidade parcial para o trabalho constatada, aliada às condições pessoais da recorrida, permite conclusão de que não há possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, muito menos de reabilitação para outra atividade que lhe possa garantir a subsistência.

7. Vale observar que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme é o entendimento esposado na Súmula n. 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

8. O termo inicial do benefício não merece alteração, pois os atestados e exames médicos juntados aos autos remontam à época do requerimento administrativo, ensejando a conclusão de que a autora já estava incapacitada para o trabalho.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036434-47.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO NÃO ANALISADO. JULGADO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto por José Roberto de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laborativa.

2. Alega, em síntese, que a sentença impugnada não se coaduna com o pedido e com o substrato probatório contido nos autos, uma vez que pretende a obtenção do benefício de auxílio-acidente por ter sua capacidade para o trabalho reduzida. Requereu, assim, a anulação da sentença impugnada.

3. De fato, analisando a petição inicial, verifica-se que o autor pretende a obtenção do benefício de auxílio-acidente nos moldes do artigo 86 da Lei 8.213/91 e a sentença trata da aposentadoria por invalidez, que são benefícios diversos.

4. Dessa forma, considerando que a sentença monocrática versou sobre pedido não deduzido na inicial, é imperiosa sua declaração de nulidade.

5. No caso em apreço, contudo, dispensável o retorno dos autos à origem, tendo em vista que já foi realizada perícia médica judicial. Assim, a causa se encontra madura para julgamento.

6. Antes de adentrar na análise acerca da existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo recorrente (art. 86, da Lei 8.213/91), importa destacar que é da Justiça Federal a competência para o julgamento das lides que versem tanto sobre auxílio-doença como sobre auxílio-acidente devidos em razão de acidente de qualquer natureza, ao contrário do que ocorre nas lides que envolvem benefícios decorrentes de acidente de trabalho, em que a competência é da justiça comum estadual.

7. Em consonância com o laudo médico pericial, *“a parte reclamante referiu ter sofrido acidente de moto com fratura de Joelho em 2005. Exame físico, durante ato pericial, evidenciou cicatriz no referido joelho. Ao exame do joelho, durante ato pericial, a amplitude dos movimentos estava preservada, a força estava preservada, não havia sinais clínicos de lesões ligamentares ou meniscais no joelho direito, não sendo possível identificar sinais de fratura no referido joelho.”* Dessa forma, verifica-se que do acidente automobilístico sofrido pelo autor não resultaram sequelas que impliquem em redução da capacidade para o exercício de trabalhos que habitualmente exercia, pois o perito ainda destaca que para a atividade de motoqueiro não há incapacidade.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença impugnada, no entanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial nos termos e fundamentos acima delineados.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, ANULAR A SENTENÇA e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036947-15.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDUARDO JOSE VELOSO

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 44 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (64 anos) e seu irmão (39 anos).
3. Moradia: a família reside em casa alugada, feita de alvenaria, rebocada, pintada, teto de alvenaria, no contrapiso, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, composta por cinco cômodos. A residência é simples, possui instalações sanitária completas e as condições de higiene são insatisfatórias.
4. Perícia Médica: autor é portador de sequelas psiquiátricas. O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva.
5. Renda familiar: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) proveniente do trabalho do irmão do autor numa lanchonete.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: alega que o autor é incapacitado para o trabalho e possui baixo grau de escolaridade, o que remete à conclusão de que ninguém vai empregá-lo. Sustenta que a renda da família é oriunda do trabalho de seu irmão, que precisa pagar a faculdade particular, o aluguel da casa onde moram e do comércio, bem como as despesas com água, energia, telefone e remédios para a sua mãe idosa.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 44 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS PSIQUIÁTRICAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.
 3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
 4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 5. No que tange à miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto pelo autor, sua mãe e seu irmão, sobrevive de uma renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente do trabalho do irmão do autor numa lanchonete.
 6. É consabido que o só fato de a renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o entendimento prevalecente no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo.
 7. No caso em análise, todavia, o conjunto probatório não revela situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Em que pese a despesa com pagamento de aluguel, a família não está em uma situação de hipossuficiência econômica, pois além da alta renda percebida pelo irmão do autor, o seu pai é proprietário de um imóvel rural.
 8. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
 9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0038006-38.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE DIAS
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM – 75 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua esposa (57 anos).
3. Moradia: a família reside em casa alugada, feita de alvenaria, rebocada, sem pintura, piso de cerâmica, coberta por telha plan, composta por quatro cômodos. A residência é muito simples, é servida de energia elétrica, água tratada, sem rede de esgoto e rua pavimentada.
4. Renda familiar: R\$ 500,00 (quinhentos reais) proveniente do trabalho da esposa do autor como auxiliar administrativa.
5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de hipossuficiência econômica.
6. Recurso: alega que a renda familiar é constituída somente pelo salário percebido pela esposa do autor, sendo que este não deve integrar o cálculo da renda per capita, haja vista ser ela pessoa com idade avançada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 75 ANOS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROÍDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade
 3. Abordando a questão de fundo, percebe-se que o julgado monocrático merece reforma.
 4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 5. No caso dos autos, o laudo socioeconômico informa que a família sobrevive da renda oriunda do trabalho da esposa do autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
 6. O só fato de a renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o que ficou assentado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a conclusão de que há hipossuficiência, a despeito da renda ser superar ¼ do salário mínimo.
 7. Fixada essa premissa, nota-se que no caso em análise o conjunto probatório revela situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelo laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel simples, sem muro, alugado, localizado em bairro sem rede de esgoto e sem pavimentação. Além disso, o autor já conta com 75 (setenta e cinco) anos e não tem condição de trabalhar, sendo a única renda a da sua esposa para compra de alimento, pagamento de aluguel, bem como para custear o gasto com plano de saúde.
 8. Assim, em havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, deve-se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.
 9. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, pois do laudo socioeconômico extrai-se que o recorrente reside há três anos na mesma casa alugada, não havendo, assim, indícios de que à época do requerimento a situação financeira dele era diferente.
 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (DIB 24/08/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação
 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0004043-39.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GIOVANI DA VEIGA LOBO COLICCHIO

ADVOGADO : GO00008144 - ORIMAR DE BASTOS FILHO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INDENIZAÇÃO MAJORADA.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e majorar o valor fixado para a indenização; e, por maioria, vencido o Juiz Relator, arbitrar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto divergente proferido oralmente pelo Juiz Paulo Ernane Moreira Barros.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041974-13.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : IVANETE MARIA DE LIMA BASTOS - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTAGO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, levantamento de FGTS, aviso prévio, férias não gozadas, férias indenizadas e juros de mora e determinou que fosse feito o recálculo de imposto de renda sobre as demais verbas recebidas em decorrência da sentença trabalhista mediante as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

2. Hipótese em que a parte autora requer seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre os valores relativos às diferenças de horas extras.

3. Lado outro, a União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

4. Sobre a prescrição, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei

nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese "dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Em relação ao pagamento de horas extras e seus reflexos vê-se que essas verbas estão sujeitas à tributação pelo IR por se tratarem de verba de natureza remuneratória, conforme entendimento pacificado do STJ (AGRESP 1241661, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 09/02/2010).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para declarar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042130-98.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : NILZA SALOMAO

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO IR. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade de imposto de renda em relação a pagamentos de natureza indenizatória realizados a título de: abono pecuniário, levantamentos de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, aviso prévio, férias não gozadas, férias indenizadas e juros de mora. Como consectário, a UNIÃO foi condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição decenal.

2. A UNIÃO interpôs recurso pugnando pela reforma do julgado defendendo que a prescrição a ser reconhecida é a quinquenal. Pugna, ainda, pelo afastamento da conclusão no sentido de ser inexigível o Imposto de Renda sobre juros moratórios.

3. Sobre a prescrição, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a

prescrição quinquenal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese “dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

6. Porém, a hipótese dos autos – equiparação salarial e horas extras e seus reflexos - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para a) declarar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; b) afastar o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros moratórios sobre as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista (00994-2005-007-18-00-3 e 1354-2002-07-18-00-8), consistente em equiparação salarial e horas extras e seus reflexos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0048386-23.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS ABRANGIDOS PELOS ÍNDICES PLEITEADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto de Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS pela incidência dos juros progressivos (Lei n. 5.107/66).

2. Alega, em síntese, que a sentença padece de nulidade, pois o pedido inaugural é de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 (plano Verão) e abril/1990 (Collor I) e não correção com aplicação da taxa progressiva de juros, conforme julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. De fato, analisando os autos verifica-se que o recorrente, a despeito de fazer longa exposição sobre a aplicação da progressividade dos juros sobre saldo de conta vinculada ao FGTS, requereu ao final da petição inicial a correção pela incidência dos índices dos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Desse modo, a sentença que julgou o pedido como se fora relativo à taxa progressiva de juros padece de nulidade, pois julgou matéria diversa daquela trazida aos autos pela parte autora.

5. Como se trata de matéria de direito e a prova dos autos é suficiente para a análise do pedido, passo ao exame do mérito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

6. Quanto aos índices pretendidos, deduziu a Corte Suprema disporem eles de natureza infraconstitucional, setor de interpretação próprio do STJ, que fixou na súmula 252 a procedência dos percentuais de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, pertinentes a abril de 1990. Os demais percentuais encontrados neste verbete aludem a valores já aplicados nos saldos das contas fundiárias.

7. O reconhecimento judicial quanto ao direito à obtenção dos índices relativos aos períodos de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), por sua vez, levou o legislador ordinário a editar a Lei Complementar 110/2001, que disciplinou o modo de pagamento das diferenças monetárias expurgadas, além de haver permitido à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, promover o creditamento respectivo com base em cronograma estabelecido em termo de adesão firmado com quem era titular de conta vinculada na época de ocorrência dos expurgos.

8. A assinatura desse termo de adesão, por óbvio, não poderia ser compulsória. No caso sob exame, a parte autora não aderiu, do que se depreende o direito à aplicação dos índices sem as restrições impostas pela LC n. 110/2001.

9. No caso sob exame verifica-se pela documentação acostada que o recorrente manteve vínculos laborais anotados na CTPS nos períodos de 25/11/1996 a 16/04/1997 e 22/04/1997 a 09/06/1997, portanto extemporâneos aos períodos de aplicação dos expurgos inflacionários. Como a parte demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de conta de FGTS com saldo nos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, o pedido não merece acolhida.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a nulidade da sentença e, no mérito, julgo improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049502-64.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ESTEFANNI SOPHIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR – 3 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe, seu pai, sua avó, duas tias e uma prima.
3. Moradia: a família reside em casa cedida, feita de alvenaria, pintada, coberta por telha eternit, forrada, piso de cerâmica, situada em rua pavimentada, porém, desprovida de esgoto sanitário. Os móveis e utensílios domésticos estão em bom estado de conservação.
4. Perícia Médica: a autora é portadora de cegueira legal bilateral. Concluiu o perito pela existência de incapacidade para atos da vida independente, sendo totalmente dependente dos seus responsáveis.
5. Renda familiar: dois salários mínimos, provenientes do trabalho da mãe e da tia da autora.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: alega que os laudos, relatórios e exames médicos são claros ao atestarem a incapacidade da parte autora. Sustenta que o laudo social é compatível com a situação vivida pela parte autora, pois a renda percebida pela família não é suficiente para custear as despesas, principalmente pelo fato de a avó da autora ter diversos problemas de saúde, tendo um gasto relevante com medicamentos.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR DE 3 ANOS. PORTADORA DE CEGUEIRA LEGAL BILATERAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada, data vênua, merece reforma.
3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. Inicialmente, quanto ao grupo familiar da autora, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei nº 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*
7. Dessa forma, em que pese a parte autora resida com sua avó, tias e prima, o seu grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, é composto somente por ela, sua mãe e seu pai.
8. O estudo socioeconômico, realizado em 25/03/2011, informa que o pai da autora estava desempregado e a mãe tinha renda de um salário mínimo. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que à época de realização do estudo, na verdade, o pai da recorrente não estava desempregado, tampouco sua mãe recebia somente um salário mínimo. Entretanto, considerando que da referida consulta pôde-se extrair que desde 2012 eles não possuem mais os respectivos vínculos empregatícios, é de se considerar a inexistência de renda.
9. Além disso, consta do laudo socioeconômico que a autora vive em casa cedida, juntamente com mais sete pessoas, sendo uma casa simples e desprovida de rede de esgoto sanitário, remetendo à conclusão de que efetivamente se trata de pessoa em estado de hipossuficiência econômica.
10. Em relação à incapacidade, o laudo médico indica que a recorrente é portadora de cegueira legal bilateral, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade para os atos da vida independente. Trata a parte autora de uma criança com apenas três anos, sendo certo que pela própria idade é dependente de terceiros para os atos mais simples da vida. Entretanto, a deficiência que a acomete, indubitavelmente, obstruirá sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, motivo pelo qual a sentença impugnada deve ser reformada.
11. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de juntada do estudo socioeconômico, 25/03/2011, tendo em vista que somente nessa o estado de hipossuficiência econômica foi comprovado.
12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data de

juntada do laudo socioeconômico aos autos (DIB 25/03/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 10 julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0005415-23.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : MARIA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONAL E JUSTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

2. Hipótese em que alega que não restou demonstrado o dano moral. Alternativamente, requer a redução do valor da indenização fixado na r. sentença.

3. Conforme bem concluiu a r. sentença: “ *A conduta ilícita está bem demonstrada pelos autos do processo administrativo que reconheceu ter havido erro nas rotinas do INSS, implicando na transferência indevida dos valores do benefício da autora. O dano moral está bem demonstrado pelo fato de se tratar de verba alimentar e renda quase exclusiva da família da autora. Note-se que a autora vive com renda baixa (pouco mais de um salário mínimo) com o qual provê todas as necessidades de sua família, inclusive pagando parcelas de sua moradia. A ausência repentina de sua renda provocou, indubitavelmente, abalo psíquico anormal, pois tal fato é capaz de alterar toda a rotina e estrutura familiar*”.

4. Em relação ao nexo causal entre o dano sofrido e a atitude do INSS, vê-se pela análise dos autos que não restam dúvidas que a parte autora deixou de receber o benefício no mês de dezembro/2009 e o décimo terceiro em função de erro cometido pelo INSS, o qual somente devolveu os valores à parte autora após o deferimento da antecipação de tutela em 02/2010.

5. Lado outro, a obrigação de indenizar por danos morais visa a atender dupla finalidade: compensar o sofrimento experimentado pela vítima e compelir o ofensor a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações análogas no futuro. Na fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. O valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.

6. No caso em tela, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral (R\$ 4.000,00) mostra-se adequado em relação à gravidade da conduta e à potencialidade econômica do INSS.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0054694-75.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GENIVAL ALVES LIMA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 54 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE PNEUMONIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Genival Alves Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença pelo prazo de noventa dias a partir de sua cessação indevida, ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.
2. Alega, basicamente, que a conclusão do perito médico não condiz com a sua realidade, uma vez que foi portador de enfermidade de ordem pneumológica, qual seja, pneumonia comunitária, tendo apresentado tosse seca, queda do estado geral, cansaço e tonteados. Dessa forma, segundo alega, esteve incapacitado para exercer suas atividades habituais como mototaxista, tendo em vista que o serviço de pilotagem e transporte de pessoas de um local para outro poderia, ainda, colocar em risco a vida de todos. Aduz que possui baixo grau de escolaridade, que somado à sua idade de 51 anos, o impossibilitou de desempenhar qualquer outra atividade laborativa que não exigisse esforço físico.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente teve pneumonia (infecção e inflamação do pulmão, tratada com antibióticos) em agosto de 2010, tendo o perito ponderado que durante ato pericial o aparelho respiratório estava normal. Em que pese a afirmação do autor de que esteve incapacitado por mais 90 dias a partir da cessação do benefício, os demais documentos médicos juntados aos autos não comprovam tal alegação.
6. Nesse passo, embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, o atestado médico que embasa o pedido de prorrogação do auxílio-doença por mais 90 (noventa) dias, consigna que, segundo declarações do paciente, ele teria continuado com os sintomas da pneumonia pelo referido período. Ora, meras declarações do recorrente não são suficientes para infirmar a conclusão do perito médico da autarquia, que houve por bem conceder-lhe alta na ocasião.
7. Assim, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055977-70.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CLEONE MARIA TAVARES
ADVOGADO : GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 53 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu filho (37 anos), sua nora (27 anos) e seu neto (18 anos).
3. Moradia: a família reside há três anos em casa própria, de propriedade do filho da autora, feita de

alvenaria simples, revestida por piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica, água encanada e composta por cinco cômodos.

4. Perícia Médica: a autora é portadora de neoplasia maligna da mama e hipertensão arterial sistêmica. O perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

5. Renda familiar: R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais) proveniente do trabalho do filho como técnico de informática.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de incapacidade laborativa.

7. Recurso: alega que a recorrente já conta com 50 anos de idade, possui baixa escolaridade e em toda a sua vida somente exerceu a profissão de doméstica e está doente, o que enseja a sua incapacidade laborativa e, em consequência, o direito à percepção do benefício em questão.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 53 ANOS. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

3. O referido *decisum* julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico informa que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama e hipertensão arterial, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. Ponderou o perito que *“ao exame físico: bom estado geral, eupneica, anictérica, acianótica, afebril, hidratada, normocorada. (...) Pulsos radiais amplos e simétricos, ausência de edema, mantidas força e sensibilidades (tátil e dolorosa) de maneira simétrica à direita. Apresenta diminuição da abdução de braço sobre ombro esquerdo e limitação do movimento de circundação, ipsilateralmente. Força em mãos preservada e simétrica.”*

7. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a descon sideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Os atestados médicos indicando incapacidade foram emitidos nos anos de 2009 e 2010, quando, possivelmente, a recorrente realizou cirurgia para extração do tumor maligno, não servindo, portanto, de prova com relação à alegada incapacidade atual.

8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0056734-64.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREDADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADELINO TELES DA SILVA

ADVOGADO : GO00021827 - GLEIDSON ROCHA TELES E OUTRO(S)

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adelino Teles da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço rural seguido de revisão de benefício previdenciário, com a transformação da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega, em síntese, que a extensão da propriedade não tem o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser avaliadas outras condições, como área cultivada, cobertura vegetal, tipo de solo e total de membros do grupo familiar; destaca que a anotação da profissão de pedreiro a que se referiu o juiz sentenciante é datada de 1976, portanto posterior ao período que se pretende reconhecer; aduz que a prova produzida é hábil à comprovação do labor rurícola no regime previsto em lei, fazendo jus ao reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural, com a revisão do benefício de que é titular.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. Acrescente-se tão-somente aos fundamentos nela aduzidos a ementa de julgado do STJ relativo à impossibilidade de transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da necessidade de recolhimento de contribuições. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, § 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada "grupos de 12 contribuições" vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200801217482 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1063112 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009).

7. Desse modo, o pedido inaugural não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 03 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0058178-35.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NILTON DIAS FERNANDES

ADVOGADO : GO00008121 - NILTEMAR JOSE MACHADO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da adesão ao Plano de Afastamento Antecipado.
2. A sentença concluiu que: *“Embora seja conhecido que o Banco do Brasil proporcionou a rescisão de diversos contratos de trabalho no ano de 2007 através do Plano de Adequação de Quadro (PAQ)/Plano de Afastamento Antecipado (PAA), é necessário que o trabalhador comprove que seu afastamento decorreu desse programa. No particular, o autor não comprovou que seu contrato de trabalho foi rescindido por adesão ao Plano de Adequação de Quadro (PAQ)/Plano de Afastamento Antecipado (PAA) (...)”*.
3. Hipótese em que o recorrente alega que não tinha conhecimento acerca da necessidade de juntar aos autos o comprovante de adesão ao Plano de Afastamento Antecipado.
4. Considerando que a parte autora ingressou com a presente ação sem assistência de advogado, admito a juntada de documentos na fase recursal, visto que restou demonstrado o impedimento de juntá-los anteriormente e inexistir má-fé ou intenção de ocultá-los. Ademais, os documentos se referem a fatos já discutidos na 1ª instância e não há violação ao contraditório, visto que a União foi intimada após a juntada destes e apresentou as contrarrazões.
5. Os documentos juntados demonstram que o recorrente aderiu ao plano de afastamento antecipado.
6. É pacífico na jurisprudência que não há incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da adesão ao programa de demissão voluntária, visto tratar-se de verba de natureza indenizatória (STJ, REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para condenar a União a restituir os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em razão da adesão ao Plano de Afastamento Antecipado, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser feita pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido do tributo.
8. Sem condenação em honorários ao teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 33 (trinta e três) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0037345-59.2010.4.01.3500; 0053564-55.2007.4.01.3500; 0040281-23.2011.4.01.3500; 0016477-26.2011.4.01.3500; 0013013-28.2010.4.01.3500; 0028822-58.2010.4.01.3500; 0028810-44.2010.4.01.3500; 0008984-32.2010.4.01.3500; 0043099-45.2011.4.01.3500; 0015860-66.2011.4.01.3500; 0005134-96.2012.4.01.3500; 0005135-81.2012.4.01.3500; 0020115-67.2011.4.01.3500; 0027472-98.2011.4.01.3500; 0033600-37.2011.4.01.3500; 0017061-93.2011.4.01.3500; 0014412-24.2012.4.01.3500; 0017374-20.2012.4.01.3500; 0014594-10.2012.4.01.3500; 0029266-23.2012.4.01.3500; 0018533-32.2011.4.01.3500; 0010105-27.2012.4.01.3500; 0017774-34.2012.4.01.3500; 0014009-55.2012.4.01.3500; 0010047-24.2012.4.01.3500; 0040231-60.2012.4.01.3500; 0032837-02.2012.4.01.3500; 0030653-73.2012.4.01.3500; 0039359-45.2012.4.01.3500; 0018636-05.2012.4.01.3500; 0039804-63.2012.4.01.3500; e 0040352-88.2012.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Antares de Andrade Doutor, Secretário, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 16h05m do dia 03/07/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal